

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.619-B, DE 2017

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as irregularidades nas concessões de benefícios fiscais concedidos por aplicação da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e deu outras providências.)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para promover aperfeiçoamentos no Pronac e em seus mecanismos de promoção do setor da cultura; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do PL 7804/2017, do PL 8058/2017, do PL 8265/2017, do PL 825/2019, do PL 2019/2019, do PL 937/2019, do PL 1472/2019, e do PL 3532/2019, apensados (relatora: DEP. BENEDITA DA SILVA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 7804/17, 8058/17, 8265/17, 1472/19, 2019/19, 825/19, 937/19 e 3532/19, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Cultura; e, no mérito, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura, com subemendas; e pela rejeição dos de nºs 7804/17, 8058/17, 8265/17, 825/19, 2019/19, 937/19, 1472/19, e 3532/19, apensados (relator: DEP. SANTINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7804/17, 8058/17, 8265/17, 825/19, 937/19, 1472/19, 2019/19 e 3532/19

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (14)
- 1ª Complementação de voto
- Emendas oferecidas pela relatora (19)
- 2ª Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (3)
- Complementação de voto
- Subemendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (6)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º, o **caput** e os incisos VIII e IX do art. 5º, o art. 6º, o art. 7º, o art. 10, o art. 18, o **caput** e o § 1º do art. 20, o art. 21, o art. 23, as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 24, o art. 26, o art. 27, o parágrafo único do art. 28, o art. 29, o art. 32, o **caput** do art. 33, o art. 36 e o art. 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I – criar mecanismos, nos termos do regulamento, para:

a) operacionalizar a distribuição regional e intrarregional dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos, estimulando a distribuição equitativa por Unidade da Federação;

b) promover a desconcentração de recursos a serem direcionados a proponentes de projetos culturais do FNC.

.....

V - criar mecanismos, nos termos do regulamento, para favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, considerados:

a) os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes;

b) o caráter multiplicador dos projetos por meio de seus aspectos socioculturais;

c) a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menor possibilidade de desenvolvimento apenas com recursos próprios;

VI - promover, apoiar e difundir a cultura das comunidades indígenas, afro-brasileiras e das minorias, bem como as manifestações culturais de raiz popular;

VII - apoiar a distribuição equitativa de recursos entre as distintas manifestações culturais, priorizando as de origem local e as tradições populares nacionais.

.....
§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura.

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira ao Ministério da Cultura (MinC).

.....
§ 5º O Ministro da Cultura designará a unidade da estrutura básica do Ministério da Cultura (MinC) que funcionará como Secretaria-Executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura e de suas entidades supervisionadas, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

§ 7º Ao término do projeto, o Ministério da Cultura (MinC) efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pelo Ministério da Cultura (MinC), nos termos do parágrafo 7º deste artigo, ficarão inabilitadas ao recebimento de novos recursos pelo prazo de 3 (três) anos ou enquanto o MinC não proceder a reavaliação do parecer inicial.” (NR)

“Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido, ou de investimentos ou empréstimos reembolsáveis, nos termos do regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

.....
VIII - Três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinados aos prêmios, recursos que não

poderão ser contingenciados ou destinados a reserva de contingência, devendo ser automaticamente transferidos ao FNC;

IX - reembolso das operações de investimento ou de empréstimo realizadas por meio do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

.....” (NR)

“Art. 6º O FNC financiará até 90% (noventa por cento) do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, por meio de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

.....

§ 2º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante:

I - bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto cultural, a serem devidamente avaliados pelo Ministério da Cultura (MinC);

II – financiamentos obtidos junto a fundos de cultura ou Leis de Incentivo à Cultura dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal;

III – contribuições financeiras, que não as referidas no inciso II deste parágrafo, para o projeto cultural financiado pelo Fundo Nacional de Cultura (FNC), podendo esse valor restante ser objeto de incentivo fiscal nos termos do art. 18 desta Lei.” (NR)

“Art. 7º O Ministério da Cultura (MinC) estimulará, por meio do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil” (NR).

“Art. 10. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvido o Ministério da Cultura (MinC), disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos Ficarts, observadas as disposições desta lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.” (NR)

“Art. 18

.....

§ 2º-A. O equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos doados ou patrocinados, na forma do § 1º deste artigo, a projetos culturais com valor total aprovado pelo Ministério da Cultura (MinC) maior que R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverá ser destinado, nos termos do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC), montante que poderá ser incluído no valor a deduzir do Imposto de Renda devido pelo incentivador e não poderá ser objeto de contingenciamento ou de uso para reserva de contingência pelo Poder Executivo.

§ 2º-B. Os projetos que se enquadrarem nos termos do § 2º-A deste artigo ficam autorizados a captar, adicionalmente ao valor total aprovado pelo MinC por projeto, até o equivalente a 20% (vinte por cento) desse valor aprovado.

§ 3º

.....

i) folclore, artesanato e manifestações das tradições populares nacionais.

j) outros gêneros musicais não referidos na alínea “c” deste parágrafo, cujos artistas sejam caracterizados, nos termos do regulamento, como iniciantes.” (NR)

“Art. 20. Os projetos aprovados na forma do art. 19 serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pelo Ministério da Cultura (MinC) ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º O MinC, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de até 12 (doze) meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até 3 (três) anos, a serem prorrogados enquanto não forem devolvidos os valores devidos ao erário público.

.....

“Art. 21. As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e pelo Ministério da Cultura (MinC), os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras deverão

efetuar a comprovação de sua aplicação”. (NR)

“Art. 23

.....

III - doação: transferência de valor ou de bem móvel do patrimônio do contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para o patrimônio de outra pessoa, física ou jurídica, declaradamente para aplicação ou uso em atividade cultural, sem fins lucrativos, prevista no art. 3º desta Lei.

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento, pelo doador ou pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material indevida ou de qualquer contrapartida não prevista no projeto cultural incentivado em decorrência da doação ou do patrocínio que efetuar, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor.

§ 1º-A. O proponente de projeto cultural no qual o doador ou patrocinador incorrer nas infrações especificadas no § 1º deste artigo será responsabilizado solidariamente, também ficando sujeito às sanções previstas na legislação em vigor.

.....” (NR)

“Art. 24

.....

II -

a) preliminar definição, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo Iphan, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

.....” (NR)

“ Art. 26

.....

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios;

III - no caso das pessoas físicas, 100% (cem por cento) das doações e 80% (oitenta por cento) dos patrocínios, somente se as respectivas diferenças de 20 (vinte) pontos percentuais deste inciso para o inciso I deste artigo forem destinadas, na forma do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC);

IV - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, 60% (sessenta por cento) das doações e 50% (cinquenta por cento) dos patrocínios, somente se as respectivas diferenças de 20 (vinte) pontos percentuais deste inciso para o inciso II deste artigo forem destinadas, na forma do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC).

.....

*§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o **caput** deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido.*

.....

*§ 6º O equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos doados ou patrocinados, na forma do **caput** deste artigo, a projetos culturais com valor total aprovado pelo Ministério da Cultura maior que R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverá ser destinado, nos termos do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC) e não poderá ser objeto de contingenciamento ou de uso para reserva de contingência pelo Poder Executivo.*

§ 7º Os projetos que se enquadrarem nos termos do § 6º deste artigo ficam autorizados a captar, adicionalmente ao valor total aprovado pelo MinC por projeto, até o equivalente a 20% (vinte por cento) desse valor aprovado.” (NR)

“Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderão ser efetuados a proponente, seja ele pessoa física ou jurídica, vinculado ao doador ou patrocinador.

.....” (NR)

“Art. 28

*Parágrafo único. Não configuram a intermediação referida no **caput** deste artigo:*

I - a contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, nos limites estabelecidos em regulamento;

II - a captação de recursos por pessoa jurídica de natureza cultural ou por pessoa física, nos termos do regulamento. (NR)

“Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas dos projetos culturais deverá ser feita nos termos do regulamento.

*§ 1º Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observem as determinações do **caput** deste artigo.*

*§ 2º A prestação de contas dos projetos culturais especificada no **caput** deste artigo deverá comparar os objetivos previstos com os resultados esperados e atingidos, considerando os custos estimados e os efetivamente realizados.” (NR)*

“Art. 32

I – O Ministro da Cultura;

II – os Presidentes das entidades supervisionadas pelo Ministério da Cultura (MinC);

.....
.....

§ 3º A CNIC estabelecerá, em regulamento, súmulas administrativas com diretrizes e padrões a serem seguidos nas avaliações de projetos culturais.

*§ 4º Fica vedada mais de uma recondução dos membros da CNIC elencados nos incisos IV e V do **caput** deste artigo.” (NR)*

“Art. 33. O Ministério da Cultura (MinC), com a finalidade de estimular e valorizar a arte e a cultura, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área:

.....” (NR)

“Art. 36. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no exercício de suas

atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei e a aplicação de incentivos fiscais nela previstos, conjuntamente e em colaboração com o Ministério da Cultura (MinC) e com o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Será promovido o cruzamento de dados de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF dos proponentes de projetos culturais.” (NR)

“Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude, vantagem financeira ou material indevida, contrapartida não prevista no projeto cultural ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador ou ao patrocinador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida de incisos X e XI no art. 1º, de inciso IV no **caput** e de § 2º-A no art. 2º, de alínea “f” no inciso II do art. 3º, de art. 5º-A, de §§ 9º a 12 no art. 19, de arts. 20-A, 20-B e 20-C, de art. 27-A, de art. 28-A:

“Art. 1º

.....

X - democratizar e universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

XI - promover a redução de desigualdades regionais e intrarregionais no acesso a recursos públicos destinados à produção de bens e serviços culturais.” (AC)

“Art. 2º

.....

IV – Fundos Patrimoniais Vinculados (FPVs), nos termos do regulamento.

.....

§ 2º

§ 2º-A. As limitações de acesso ao público constantes no § 2º definem-se não somente por impedimentos estritos ou evidentes de acesso a produtos culturais, também devendo considerar a efetiva capacidade de divulgar e de levar ao público esses produtos, respeitado o fiel cumprimento do objeto dos projetos culturais, nos

termos do regulamento.

.....” (AC)

“Art. 3º

II -

f) fomento à cultura digital e de promoção da **internet** como ferramenta social, com prioridade para a produção e circulação de conteúdo nacional, para:

1. o exercício da cidadania;
2. o desenvolvimento tecnológico; e
3. o acesso às tecnologias da informação e comunicação e ao seu uso.

.....” (AC)

“Art. 5º-A. O Ministério da Cultura poderá destinar recursos do FNC a transferências diretas, fundo a fundo, a fundos públicos de cultura de Estados, de Municípios e do Distrito Federal, tendo como referência os seguintes critérios:

I - desconcentração regional e intrarregional;

II – priorização de áreas com piores indicadores sociais, econômicos e culturais.

§ 1º As transferências previstas no **caput** e no § 1º deste artigo ficam condicionadas à existência, nos respectivos entes federados, de:

I - fundo de cultura, que possibilite as transferências;

II - plano de cultura estadual, municipal ou distrital vigente; e

III - órgão colegiado oficialmente instituído, que represente a área da cultura, para a gestão democrática e transparente dos recursos federais recebidos, em consonância com os princípios e objetivos desta Lei, em que a sociedade civil tenha representação no mínimo paritária, assegurada em sua composição a diversidade regional e setorial.

§ 2º A gestão estadual e municipal dos recursos oriundos de repasses do

FNC deverá ser submetida ao órgão colegiado previsto no inciso III do § 1º deste artigo.

§ 3º Será exigida dos entes federados contrapartida para as transferências diretas fundo a fundo, observadas as normas fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para as transferências voluntárias da União a entes federados.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também a consórcios estaduais e municipais, no que couber.

*§ 5º É vedada a utilização de mais de 20% (vinte por cento) dos recursos do FNC transferidos a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do **caput**, para despesas de manutenção administrativa de órgãos e entidades das administrações diretas e indiretas estaduais, municipais e distrital.*

*§ 6º Os recursos destinados a transferências diretas do FNC a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do **caput** e do § 1º deste artigo, deverão financiar políticas, programas, projetos e ações em consonância com o Plano Nacional de Cultura (PNC) e com os planos de cultura oficialmente instituídos pelos entes federativos, condicionados aos princípios consagrados no art. 1º desta Lei.*

*§ 7º As transferências diretas do FNC a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do **caput**, poderão ser realizadas independentemente de convênios, termos de cooperação e fomento e de instrumentos congêneres.” (AC)*

“Art. 19

.....

§ 9º Os Programas Anuais e Bienais de Atividades (PAAs e PABAs) das instituições sem fins lucrativos, com finalidade cultural regulada em Lei ou que sejam prestadoras de serviços culturais relevantes reconhecidas pela CNIC, equiparam-se a projetos culturais, somente podendo a instituição remunerar com recursos provenientes desta Lei componentes de seu quadro de empregados que executem atividades-fim, e estando os Programas sujeitos às regras a serem estabelecidas em regulamento.

§ 10. Pessoas físicas ou jurídicas proponentes de projetos que sejam

desdobramentos, fracionamentos, desmembramentos, derivações, ou que tenham relação de dependência ou vínculos diretos com outros em execução ou já executados anteriormente, em qualquer tempo, mesmo que em outro segmento cultural, apresentados por proponentes diversos ou por meio de outro mecanismo de financiamento do MinC, deverão fazer referência expressa a esses projetos previamente executados por meio de declaração, devendo o MinC também efetuar essa verificação.

§ 11. A aprovação pelo MinC de projetos definidos no § 10 deste artigo deverá, nos termos do regulamento, ter planilha de custos com valores proporcionais nas rubricas em que o custo dos insumos é menor em decorrência da execução dos projetos anteriores.

§ 12. Propostas ou projetos culturais avaliados oficialmente como de alto potencial lucrativo e de evidenciada capacidade de autossustentabilidade somente poderão se enquadrar no mecanismo do art. 2º, III desta Lei se comprovadamente não conseguirem captar recursos por meio de Ficarts, a contar da data em que esse mecanismo estabelecido no art. 2º, II esteja devidamente regulamentado”. (AC)

“Art. 20-A. Fica instituído sistema federal de cadastramento, acompanhamento, monitoramento e fiscalização de projetos culturais desenvolvidos nos termos desta Lei, no qual serão compartilhados dados de órgãos ou entidades da administração direta e indireta federal necessários ao cumprimento das finalidades do sistema, nos termos do regulamento.

*Parágrafo único. Proponentes, doadores, patrocinadores e investidores deverão ser cadastrados no sistema do **caput** deste artigo”. (AC)*

*“Art. 20-B. É obrigatória a realização de visitas **in loco** por parte do Ministério da Cultura em projetos culturais, nos termos do regulamento.” (AC)*

*“Art. 20-C. Fica instituída Taxa de Visitação **in loco**, nos termos do regulamento, em favor do Ministério da Cultura (MinC), para a realização de visitas, por parte de agentes oficiais representantes do MinC, de acompanhamento, de monitoramento, de avaliação e de reavaliação de projetos culturais estabelecidos nos termos desta Lei.*

*§ 1º A Taxa de Visitação **in loco** do **caput** deste artigo será paga pelo proponente de projeto cultural, seja ele pessoa física ou jurídica, para cada visita*

determinada pelo MinC ou solicitada em caráter voluntário pelo proponente.

§ 2º A Taxa de Visitação **in loco** do **caput** deste artigo somente poderá ser cobrada para proponentes que superarem o limite mínimo de 20% (vinte por cento) de captação do valor total aprovado pelo MinC para o projeto cultural.

§ 3º A soma de todas as Taxas de Visitação **in loco** por projeto cultural determinadas pelo MinC não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do valor total aprovado pelo MinC para o projeto cultural, salvo se o proponente solicitar voluntariamente visitas **in loco** extraordinárias de agentes oficiais representantes do MinC ao projeto cultural.

§ 4º As receitas obtidas com a Taxa de Visitação **in loco** do **caput** serão aplicadas, nos termos do regulamento, exclusivamente no custeio das despesas dos agentes oficiais representantes do MinC responsáveis pelas visitas.

§ 5º É vedado aos agentes oficiais representantes do MinC responsáveis pelas visitas **in loco** referidas no **caput** receber, a qualquer título, benefícios adicionais, pecuniários ou não, diretos ou indiretos, providos pelo proponente de projeto cultural, ou por agentes a ele vinculados.

§ 6º Os valores fixados para a Taxa de Visitação **in loco** do **caput** somente poderão ser alterados em decorrência da variação dos custos para a realização das visitas, em periodicidade não inferior a 1 (um) ano.” (AC)

“Art. 27-A. Ficam vedados de avaliar projetos culturais submetidos à análise do MinC, nos termos desta Lei, membros da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) e pareceristas técnicos que prestem serviço oficialmente ao Minc que:

I - tenham, por si ou por meio de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, participado no processo de elaboração, agenciamento, captação, avaliação, implementação ou execução de projeto cultural que avaliem;

II - já tenham, por si ou por meio de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, prestado serviços, com ou sem vínculo empregatício, a qualquer título, aos agentes indicados neste § 1º;

III - tenham interesse, direto ou indireto, mediato ou imediato, para si ou para qualquer de seus parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral

até o terceiro grau, no resultado do projeto a ser examinado;

IV - estejam litigando, judicial ou administrativamente, com o proponente, respectivo cônjuge ou companheiro.” (AC)

“Art. 28-A. Para que tenham acesso aos benefícios desta Lei, autarquias públicas, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista deverão apresentar Plano Anual de aplicação dos recursos destinados ao incentivo de projetos culturais, a ser aprovado pelo Ministério da Cultura (MinC).

Parágrafo único. Autarquias públicas, fundações públicas, empresas públicas de sociedades de economia mista deverão aplicar, equitativamente, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos seus recursos que sejam objeto de benefícios desta Lei em projetos culturais que sejam executados nas Unidades da Federação, respeitando a proporcionalidade da população e incentivando, prioritariamente, projetos que tenham por objeto a valorização das tradições culturais locais e que tenham proponente oriundo da Unidade da Federação.” (AC)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

II - o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido;

III - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, não poderá exceder:

a) 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cuja receita bruta seja de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

b) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cuja receita bruta seja maior que R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

c) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado;

d) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas físicas.”

(NR)

Parágrafo único. A somatória total das deduções realizadas por pessoas físicas e jurídicas, nos termos do inciso III do art. 6º desta Lei, não poderá exceder o quantitativo total de renúncias fiscais autorizado pelo Poder Executivo para o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo:

I - as regulamentações relativas ao inciso IV do art. 2º, aos incisos I e V do art. 4º, ao art. 10, ao § 9º do art. 19, ao § 3º do art. 32 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, as quais deverão ser editadas em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados a partir da edição desta Lei;

II - a regulamentação conjunta do art. 36 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que deverá ser editada em até 548 (quinhentos e quarenta e oito) dias contados a partir da edição desta Lei;

III - o sistema federal de acompanhamento, monitoramento e fiscalização de projetos culturais do art. 20-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que deverá estar plenamente estabelecido em até 730 (setecentos e trinta) dias contados a partir da edição desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) responsável por apurar irregularidades e ilegalidades cometidas na aplicação da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet –, considerou-se fundamental propor aperfeiçoamentos da legislação. O objetivo é que as alterações sejam capazes de coibir práticas não recomendáveis, bem oferecer um marco legal mais sólido para o Ministério da Cultura e para os agentes que lidam com os recursos públicos (relacionados, principalmente, ao mecanismo de incentivo fiscal) possam atuar com segurança, eficiência e de forma a promover as reais finalidades para a qual a lei foi elaborada.

Para a confecção desta proposição, foram considerados os depoimentos de ministros, de componentes do corpo burocrático do Ministério da Cultura (MinC), de especialistas, de produtores culturais, de artistas, de representantes de órgãos dos

Poderes Executivo e Legislativo, sugestões de Parlamentares, aspectos constantes em proposições legislativas em tramitação, bem como conclusões derivadas da apuração de fragilidades nos procedimentos do MinC e na fiscalização da aplicação dos recursos públicos envolvidos.

As principais alterações propostas consistem em: estabelecimento do Fundo Nacional de Cultura (FNC) como fundo contábil e financeiro; vedação de contrapartidas indevidas para o usufruto de benefícios fiscais em projetos culturais; proibição de contingenciamento dos valores das loterias federais destinados ao FNC; contribuição obrigatória de incentivadores para direcionar parte dos recursos dos projetos do incentivo fiscal ao FNC, com o benefício de o projeto cultural poder captar valores adicionais aos autorizados pelo MinC; permissão de isenção fiscal para empresas que recolhem Imposto de Renda pelo lucro presumido; estímulo para que haja percentual diferenciado para pessoas físicas e para empresas incentivadores que recolhem pelo lucro real com receita bruta de até R\$ 300 milhões ou pelo lucro presumido; possibilidade de estabelecimentos de *endowment funds* (fundos patrimoniais vinculados); previsão de transferências do FNC para fundos dos demais entes federativos; obrigatoriedade de que entidades da administração pública que sejam incentivadores de projetos culturais respeitem a desconcentração dos recursos obtidos por meio da Lei Rouanet; implementação de obrigatoriedade de visitas **in loco**, com taxa correspondente, a projetos culturais; ajuste do conceito de intermediação do art. 28; fiscalização conjunta e colaborativa de MinC, Receita Federal e Ministério da Transparência (Controladoria-Geral da União, CGU); adoção da recomendação do Tribunal de Contas da União (TCU) de que “a análise de solicitações de incentivos fiscais a projetos que se apresentem lucrativos e autossustentáveis deve ser restritiva” (mediante obrigação de comprovar que o projeto não conseguiu obter recursos por meio dos Ficarts, a se contar da data que esses Fundos já estejam devidamente regulamentados pelo Poder Executivo); cadastramento obrigatório no Salic para proponentes, doadores, patrocinadores e investidores; ampliação do prazo máximo permitido ao MinC para analisar as prestações de conta; exigência de operacionalização de medidas de redução de assimetrias regionais do Pronac e de promoção da democratização do acesso à cultura; aperfeiçoamento do princípio da não concentração. Para a constituição dos Ficarts, passa-se a exigir prazo efetivo para a sua regulamentação no âmbito do Poder Executivo.

A inclusão de dois princípios na Lei Rouanet é relevante, em seu art. 1º: a democratização do acesso, que é apenas sugerida de maneira genérica no inciso I (“pleno exercício dos direitos culturais”), e a redução das desigualdades regionais no setor, seja no acesso a recursos públicos para produtores culturais, seja no acesso do cidadão comum à cultura (pressuposto no princípio de democratização e universalização anterior). Por sua vez, a atualização da norma legal, com menção a conteúdos digitais – os quais não existiam tal como na atualidade à época da edição da Lei –, também se consubstancia em modernização que a contemporaneidade exige.

Na medida em que sejam consagrados como princípios gerais do Pronac, passam se refletir como obrigatórios para a implementação do Programa, que se dá, conforme já determina o art. 2º da Lei Rouanet, por meio dos três mecanismos previstos na norma: o Fundo Nacional de Cultura (FNC), os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficarts) e o incentivo cultural a projetos. Exigem-se prazos para a implementação ou regulamentação das alterações mais relevantes propostas neste Projeto de Lei. No que se refere ao art. 28-A, busca-se obrigar as entidades da administração pública indireta a cumprir seu papel social, obrigando-as a ter planos anuais aprovados pelo MinC para usufruir de benefícios da Lei Rouanet vinculando ao menos 50% desses recursos aplicados à distribuição equitativa em projetos culturais pelas Unidades da Federação brasileiras, considerando a proporcionalidade da população e a valorização das manifestações culturais, proponentes e projetos efetivamente executados localmente.

A alteração na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, é relevante para poder escalonar o incentivo a pessoas físicas e jurídicas efetuarem doações ou patrocínios nos termos do art. 26 da Lei Rouanet. Além dos percentuais diferenciados para pessoas físicas, empresas que recolhem pelo lucro presumido e pessoas jurídicas que apuram seu imposto pelo lucro real com receita bruta de até R\$ 300 milhões, inclui-se parágrafo único que mantém, no cômputo total, limitação para a somatória total das deduções de pessoas físicas e jurídicas, segundo os novos percentuais propostos, em conformidade com o quantitativo total de renúncias fiscais autorizado pelo Presidente da República para o art. 26 da Lei Rouanet, não criando, assim, novas despesas para o Poder Executivo.

Do ponto de vista meramente formal, foram retificadas as incidências que

mencionavam “Secretaria de Cultura da Presidência da República (SEC/PR)” por “Ministério da Cultura (MinC)” e atualizadas aquelas que se apresentavam como “Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC)” para “Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan)”. Também foram substituídas os termos “propositor” (atualmente constante apenas no art. 30, 1º) por “proponente”, bem como “Plano Anual de Trabalho” de proponentes por “Plano Anual de Atividades” (PAAs)/“Plano Bienal de Atividades” (PABAs), visto que “proponentes” e PAAs são as expressões consagradas e correntes há anos nas práticas administrativas do MinC.

Por fim, cabe registrar que foram acolhidas sugestões de membros da CPI ao longo do processo de elaboração desta proposição, para consolidar o melhor entendimento e consenso possível acerca das alterações necessárias e pertinentes para o aperfeiçoamento da Lei Rouanet.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares desta Comissão para a aprovação do texto deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2017.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
Presidente

Deputado **DOMINGOS SÁVIO**
Relator

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)*](#)

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)*](#)

§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no artigo 1º desta Lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAC atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados a formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural; [*\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001, em vigor a partir de 1/1/2007\)*](#)

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festas de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres.

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais.

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural.

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura - FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos socioculturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando

houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognóstico e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.999, de 30/8/2000\)](#)

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores;

XIII - recursos de outras fontes.

Art. 6º O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela

SEC/PR.

Art. 7º A SEC/PR estimulará, através do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO - FICART

Art. 8º Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos.

Art. 9º. São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos do FICART, além de outros que venham a ser declarados pelo Ministério da Cultura: [*“\(Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)*](#)

I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;

II - a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III - a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;

IV - construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos;

V - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, assim consideradas pelo Ministério da Cultura. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)*](#)

Art. 10. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC/PR, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos FICART, observadas as disposições desta Lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 11. As quotas dos FICART, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 12. O titular das quotas de FICART:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do Patrimônio do Fundo;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do Fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 13. À instituição administradora de FICART compete:

I - representa-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FICART ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza. [*\(Artigo com isenções revogadas pela Lei nº 8.894, de 21/6/1994\)*](#)

Art. 15. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FICART, sob qualquer forma, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. Ficam excluídos da incidência na fonte de que trata este artigo, os rendimentos distribuídos a beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os quais deverão ser computados na declaração anual de rendimentos.

Art. 16. Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos FICART,

sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de Fundos Mútuos de Ações.

§ 1º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgates ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o *caput* deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuintes.

Art. 17. O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em FICART que atendam a todos os requisitos previstos na presente Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por FICART, que deixem de atender aos requisitos específicos desse tipo de Fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no artigo 43 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO IV DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

a) doações; e

b) patrocínios. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

a) artes cênicas; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

c) música erudita ou instrumental; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

d) exposições de artes visuais; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; [\(Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001\)](#)

f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001\)](#)

g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001\)](#)

h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)](#)

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

Art. 20. Os projetos aprovados do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 3º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa à avaliação de que trata este artigo.

Art. 21. As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e SEC/PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 22. Os projetos enquadrados nos objetivos de desta Lei não poderão ser objeto de

apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

Art. 23. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO)

II - patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no artigo 3º desta Lei.

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2º As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte.

Art. 24. Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento:

I - distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural por pessoa jurídica a seus empregados e dependentes legais;

II - despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que atendidas as seguintes disposições:

a) preliminar definição, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo IBPC, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

c) posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstâncias de terem sido obras executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura, inclusive obras de referência;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII - humanidades; e

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de prevenção do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

- a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;
- b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;
- c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)*](#)

Art. 28. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza cultural, não configura a intermediação referida neste artigo. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)*](#)

Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições, em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 30. As infrações aos dispositivos deste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)*](#)

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)*](#)

§ 3º Sem prejuízo do parágrafo anterior, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto nos arts. 38 e seguintes desta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)*](#)

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Com finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de artistas e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos de Cultura no Distrito Federal, nos Estados, e nos Municípios.

Art. 31-A. Para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.590, de 9/1/2012](#))

Art. 32. Fica instituída a Comissão Nacional de incentivo à Cultura - CNIC, com a seguinte composição:

I - O Secretário da Cultura da Presidência da República;

II - Os Presidentes das entidades supervisionadas pela SEC/PR;

III - O Presidente da entidade nacional que congrega os Secretários de Cultura das Unidades Federadas;

IV - Um representante do empresário brasileiro;

V - Seis representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional.

§ 1º A CNIC será presidida pela autoridade referida no inciso I deste artigo que, para fins de desempate terá voto de qualidade.

§ 2º Os mandatos, a indicação e a escolha dos representantes a que se referem os incisos IV e V deste artigo, assim como a competência da CNIC, serão estipulados e definidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 33. A SEC/PR, com a finalidade de estimular e valorizar a arte e a cultura, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área:

I - de artistas ou grupos de artistas brasileiros ou residentes no Brasil, pelo conjunto de sua obra por obras individuais;

II - de profissionais da área do patrimônio cultural;

III - de estudiosos e autores na interpretação crítica da cultura nacional, através de ensaios, estudos e pesquisas.

Art. 34. Fica instituída a Ordem do Mérito Cultural, cujo estatuto será aprovado por Decreto do Poder Executivo, sendo que as distinções serão concedidas pelo Presidente da República, ato solene, a pessoas que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras das artes e da cultura, mereçam reconhecimento.

Art. 35. Os recursos destinados ao então Fundo de Promoção Cultural, nos termos do artigo 1º, § 6º, da Lei nº 7.505, de 02 de julho de 1986, serão recolhidos ao Tesouro Nacional para aplicação pelo FNC, observada a sua finalidade.

Art. 36. O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 37. O Poder Executivo a fim de atender o disposto no artigo 26, § 2º desta Lei, adequando-o às disposições da Lei de diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de 30 dias, Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.

Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 39. Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, qualquer discriminação da natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se referem esta Lei.

Art. 40. Constitui crime, punível, com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento

do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 41. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. [*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001*](#)

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *a* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *c* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998*](#)

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subseqüentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do *caput*:

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea *b* do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

.....

LEI Nº 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2017, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine). (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.196, de 1/12/2015*)

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas. (*Vide Lei nº 9.323, de 5/12/1996*)

§ 3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:

1. as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

2. as pessoas físicas.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.

§ 5º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2017, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado: (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006, com redação*

dada pela Lei nº 13.196, de 1/12/2015)

I - na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)

II - em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)

§ 1º A dedução prevista neste artigo está limitada:

I - a 4% (quatro por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deve observar o limite previsto no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

II - a 6% (seis por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)

§ 2º Somente são dedutíveis do imposto devido os valores despendidos a título de patrocínio:

I - pela pessoa física no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual; e

II - pela pessoa jurídica no respectivo período de apuração de imposto. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor do patrocínio de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)

§ 4º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de difusão, preservação, exibição, distribuição e infraestrutura técnica apresentados por empresa brasileira poderão ser credenciados pela Ancine para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo, na forma do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)

§ 5º Fica a Ancine autorizada a instituir programas especiais de fomento ao desenvolvimento da atividade audiovisual brasileira para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)

§ 6º Os programas especiais de fomento destinar-se-ão a viabilizar projetos de distribuição, exibição, difusão e produção independente de obras audiovisuais brasileiras escolhidos por meio de seleção pública, conforme normas expedidas pela Ancine. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)

§ 7º Os recursos dos programas especiais de fomento e dos projetos específicos da área audiovisual de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo poderão ser aplicados por meio de valores reembolsáveis ou não-reembolsáveis, conforme normas expedidas pela Ancine. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)

§ 8º Os valores reembolsados na forma do § 7º deste artigo destinar-se-ão ao Fundo Nacional da Cultura e serão alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)

Art. 2º O art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.741, de 27 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, ficam sujeitas ao imposto de 25% na fonte. "

PROJETO DE LEI N.º 7.804, DE 2017

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para definir regras de

transparência em relação aos patrocínios e os incentivos fiscais concedidos aos projetos apoiados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7619/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para definir regras de transparência em relação aos patrocínios e os incentivos fiscais concedidos aos projetos apoiados.

Art. 2º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29-A. As informações sobre os projetos culturais mencionados no art. 25, e sobre as doações e os patrocínios mencionados no art. 26, deverão ser disponibilizados para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, em sistema eletrônico de acesso público, para qualquer pessoa física e jurídica.

§ 1º. O sistema eletrônico disponibilizará informações pormenorizadas sobre:

I - Nome e descrição do projeto cultural;

II - Estado do projeto cultural, em relação a sua aprovação e a sua execução;

III - Nome dos patrocinadores e doadores em cada projeto cultural;

IV - Valores dos patrocínios e das doações destinadas ao projeto cultural; e

V - Plano de trabalho do projeto cultural, destacando a destinação dos recursos dos patrocínios e das doações recebidas.

§ 2º. A divulgação do projeto cultural, por qualquer meio, deverá indicar expressamente o número do projeto cultural no sistema eletrônico, e a forma de acessar as informações

do projeto no sistema de que trata o caput deste artigo” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é alterar a Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991) para definir regras de transparência em relação aos patrocínios e os incentivos fiscais concedidos aos projetos apoiados.

A Lei Rouanet permite que pessoas físicas e jurídicas possam doar ou patrocinar recursos para projetos por meio do Fundo Nacional de Cultura (FNC), podendo abatê-los do valor a pagar do Imposto de Renda.

Atualmente, o Ministério da Cultura conta com o sistema SALIC que contém as informações sobre os projetos apoiados pela Lei Rouanet. Contudo, esse sistema não é aberto para que qualquer pessoa possa consultá-las. Há uma completa falta de transparência a respeito de quem são os apoiadores dos projetos culturais e, principalmente, sobre os valores e a destinação dos recursos doados aos projetos.

Nesse sentido, o referido projeto de lei busca obrigar que as informações do SALIC sejam abertas para consulta por qualquer pessoa. Além disso, a publicidade em relação aos projetos apoiados deve conter informações de como consultá-los dentro desse sistema.

Diante do exposto, solicito apoio aos Nobres Pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IV
DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS
.....

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura, inclusive obras de referência;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII - humanidades; e

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)*](#)

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de prevenção do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica

vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

Art. 28. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza cultural, não configura a intermediação referida neste artigo. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições, em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 30. As infrações aos dispositivos deste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 3º Sem prejuízo do parágrafo anterior, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto nos arts. 38 e seguintes desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

PROJETO DE LEI N.º 8.058, DE 2017

(Do Sr. André Amaral)

Altera os arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor sobre a destinação de 10% de recursos de projetos culturais incentivados para o Fundo Nacional de Cultura (FNC).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7619/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

.....

§ 2º-A. O equivalente a 10% (dez por cento) dos recursos doados ou patrocinados, na forma do § 1º deste artigo, a projetos culturais com valor total aprovado pelo Ministério da Cultura (MinC) a partir de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverá ser destinado, nos termos do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC).

§ 2º-B. O montante de recursos de projetos culturais destinados ao FNC, nos termos do § 2º-A deste artigo, poderá ser incluído no valor a deduzir do Imposto de Renda devido pelo incentivador.

.....” (NR)

“Art. 26

.....

§ 6º O equivalente a 10% (dez por cento) dos recursos doados ou patrocinados, na forma do **caput** deste artigo, a projetos culturais com valor total aprovado pelo Ministério da Cultura a partir de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverá ser destinado, nos termos do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC).

§ 7º O montante de recursos de projetos culturais destinados ao FNC, nos termos do § 6º deste artigo, poderá ser incluído no valor a deduzir do Imposto de Renda devido pelo incentivador.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet – é, talvez, o mais importante mecanismo oficial de financiamento e fomento à cultura no País, sendo essencial para sustentar parte significativa da cadeia de produção do setor e, de maneira mais abrangente, da economia criativa.

A Lei Rouanet baseia-se em um tripé. A face mais conhecida desse diploma legal é o mecenato, que consiste em concessão de incentivo fiscal para pessoas físicas e jurídicas que doam recursos ou patrocinam projetos culturais

cadastrados pelo Ministério da Cultura (MinC).

Há, no entanto, outros mecanismos que compõem o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), para além do mecenato. Um deles corresponde aos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficarts), assemelhados a fundos de investimento, nos quais os investidores, diferentemente do instrumento de incentivo fiscal, têm direito à participação nos lucros dos projetos culturais, com a contrapartida de assumirem os riscos de que o projeto cultural não tenha bons resultados financeiros. No entanto, os Ficarts até hoje não foram regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários, como exige a Lei, de modo que nunca foram colocados em prática em mais de 25 anos de vigência da Lei Rouanet.

O outro mecanismo que compõe o Pronac é o Fundo Nacional de Cultura (FNC). O FNC é constituído majoritariamente de recursos do orçamento federal, destinados prioritariamente a projetos culturais com menor apelo comercial. O FNC foi elaborado, portanto, para atender às demandas de proponentes cujos projetos tenham menor interesse potencial de canalização de recursos por meio de incentivos fiscais e que não tenham o perfil de investimento de risco que têm os Ficarts.

Ainda que constituído em conformidade com esse tripé, com o passar dos anos o incentivo fiscal se tornou a principal fonte de recursos para a cultura no âmbito da Lei Rouanet, a ponto de o mecenato não raro ser confundido com a integralidade dessa norma jurídica. Nos últimos anos, o FNC, por sua vez, teve cada vez menos recursos disponíveis nos orçamentos do Poder Executivo chegando a patamares irrisórios, que praticamente não permitem ao Ministério da Cultura fomentar os setores culturais mais fragilizados.

Segundo fontes oficiais, em 2012, o mecenato para o setor da cultura dispôs de um total de R\$ 1,27 bilhão, enquanto o FNC cerca de R\$ 118 milhões (somaram-se ao FNC, nesse ano, mais R\$ 478 milhões aportados pelo PAC). Em 2013, o mecenato manteve-se praticamente estável (R\$ 1,26 bilhão), enquanto os recursos do FNC caíram para pouco menos de R\$ 66 milhões (pouco mais de metade do ano anterior se desconsiderado o PAC e nove vezes menos contabilizando-se os recursos do PAC). Em 2014, o incentivo fiscal alcançou R\$ 1,32 bilhão e o FNC ficou com meros R\$ 88 milhões. Em 2015, o mecenato somou R\$ 1,18 bilhão e o FNC, R\$ 75 milhões. Em 2016, o mecanismo de benefício fiscal totalizou R\$ 1,14 bilhão, ao passo que o FNC, exíguos R\$ 55 milhões. Como se observa, a desproporção entre mecenato e FNC é gritante.

Por essa razão, é necessário buscar uma forma de tentar reequilibrar os dois mecanismos que de fato funcionam na Lei Rouanet – o mecenato e o FNC,

uma vez que os Ficarts nunca saíram do papel.

A solução que se propõe, nesta proposição, é destinar, em caráter obrigatório, uma parte dos recursos direcionados ao incentivo fiscal para o FNC, em percentual de 10%, que é um dimensionamento que pouco prejudica os projetos culturais incentivados, não atrapalha a captação de recursos feita por proponentes que se vinculam ao mecenato e não necessariamente reduziria o relevante papel do mecanismo do benefício fiscal junto a pessoas físicas e, principalmente, jurídicas, sendo que estas últimas são as que mais aportam recursos ao mecenato no Brasil.

Ao mesmo tempo, o FNC receberia recursos que não dependeriam majoritariamente dos orçamentos federais e poderiam contribuir para que os pequenos produtores e os projetos culturais de menor interesse comercial tivessem maiores possibilidade de obter financiamento da Lei Rouanet para suas iniciativas culturais.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2017.

Deputado ANDRÉ AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 CAPÍTULO IV

DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de*

23/11/1999)

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

a) doações; e

b) patrocínios. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)

a) artes cênicas; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)

b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)

c) música erudita ou instrumental; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)

d) exposições de artes visuais; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)

e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; (Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)

f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)

g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)

h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. (Alínea acrescida pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008)

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º A provação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante

dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

.....
Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de prevenção do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.265, DE 2017 **(Da Sra. Luzia Ferreira)**

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para conferir preferência a projetos culturais populares e locais para doações ou patrocínios de empresas públicas e sociedades de economia mista e para permitir isenção fiscal a doações ao Fundo Nacional de Cultura (FNC) e

dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-7619/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos:

§ 4º Da totalidade dos recursos previstos à destinação dos projetos culturais de que trata esta Lei no mínimo 50% (cinquenta por cento) serão aplicados igualmente em cada uma das regiões geográficas brasileiras e o saldo será distribuído conforme a demanda de projetos.

Acresça-se o art. 28-A, nos seguintes termos:

“Art. 28-A. Para que tenham acesso aos benefícios desta Lei, autarquias públicas, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista em que a União detenha participação acionária direta ou indiretamente, deverão aplicar ao menos:

I - 15% (quinze por cento) dos recursos destinados ao incentivo de projetos culturais de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) destinados à proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;

II - 20% (vinte por cento) dos recursos destinados ao incentivo de projetos culturais ao resgate, manutenção e preservação do patrimônio cultural e material e imaterial brasileiro, inclusive o patrimônio histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos brasileiros.” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem o intuito de garantir que os recursos previstos para a cultura no âmbito da Lei Rouanet sejam melhores distribuídos, criando um percentual mínimo para cada região geográfica do País. Pretende também, nas

situações em que a administração indireta aplica recursos com benefício da Lei Rouanet – por meio de autarquias públicas, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista em que a União detenha participação acionária direta ou indiretamente –, esses recursos tenham como destinatários prioritários a proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais, bem como o resgate, manutenção e preservação do patrimônio cultural e material e imaterial.

No entanto, para que isso seja efetivamente garantido, não basta indicar que essas expressões, manifestações e institucionalidades culturais devem ter “prioridade” de incentivo por parte desses agentes públicos. É necessário determinar percentuais mínimo para que sejam direcionados recursos dos incentivos a projetos culturais que contemplem essas dimensões.

Nesse sentido, propõe-se um total de 35% de recursos desses agentes para as destinações indicadas. Quinze por cento (15%) seriam para projetos de pequeno e de médio porte (cujo corte convencionalmente, em diversos estudos, costuma ser de R\$ 500.000,00) de caráter popular e folclórico. Os outros 20% para projetos de resgate, manutenção e preservação do patrimônio cultural material e imaterial, que não deve ter teto de projetos pois muitas dessas iniciativas envolvem necessidade de maior volume de recursos e podem ser de grande porte.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2017.

**Deputada LUZIA FERREIRA
PPS/MG**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)](#)

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)](#)

§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no artigo 1º desta Lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAC atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados a formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos

de ensino sem fins lucrativos.

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural; ([Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001, em vigor a partir de 1/1/2007](#))

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festas de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres.

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais.

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural.

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

CAPÍTULO IV

DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 28. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza cultural, não configura a intermediação referida neste artigo. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições, em relação às quais não se observe esta determinação.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 825, DE 2019

(Do Sr. Domingos Sávio)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para promover aperfeiçoamentos no Pronac e em seus mecanismos de promoção do setor da cultura.

NOVO DESPACHO:

REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 825/2019 PARA APENSÁ-LO AO PL 7619/2017

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º, o caput e os incisos VIII e IX do art. 5º, o art. 6º, o art. 7º, o art. 10, o art. 18, o caput e o § 1º do art. 20, o art. 21, o art. 23, as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 24, o art. 26, o art. 27, o parágrafo único do art. 28, o art. 29, o art. 32, o caput do art. 33, o art. 36 e o art. 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º.....

I – criar mecanismos, nos termos do regulamento, para:

- a) operacionalizar a distribuição regional e intrarregional dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos, estimulando a distribuição equitativa por Unidade da Federação;
- b) promover a desconcentração de recursos a serem direcionados a proponentes de projetos culturais do FNC.

.....

V - criar mecanismos, nos termos do regulamento, para favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, considerados:

- a) os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes;
- b) o caráter multiplicador dos projetos por meio de seus aspectos socioculturais;
- c) a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menor possibilidade de desenvolvimento apenas com recursos próprios;

VI - promover, apoiar e difundir a cultura das comunidades indígenas, afro-brasileiras e das minorias, bem como as manifestações culturais de raiz popular;

VII - apoiar a distribuição equitativa de recursos entre as distintas manifestações culturais, priorizando as de origem local e as tradições populares nacionais.

.....

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura.

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira ao Ministério da Cultura (MinC).

.....

§ 5º O Ministro da Cultura designará a unidade da estrutura básica do Ministério da Cultura (MinC) que funcionará como Secretaria-Executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura e de suas entidades supervisionadas, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

§ 7º Ao término do projeto, o Ministério da Cultura (MinC) efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pelo Ministério da Cultura (MinC), nos termos do parágrafo 7º deste artigo, ficarão inabilitadas ao recebimento de novos recursos pelo prazo de 3 (três) anos ou enquanto o MinC não proceder a reavaliação do parecer inicial.” (NR)

“Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido, ou de investimentos ou empréstimos reembolsáveis, nos termos do regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

.....

VIII - Três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinados aos prêmios, recursos que não poderão ser contingenciados ou destinados a reserva de contingência, devendo ser automaticamente transferidos ao FNC;

IX - reembolso das operações de investimento ou de empréstimo realizadas por meio do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

.....” (NR)

“Art. 6º O FNC financiará até 90% (noventa por cento) do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, por

meio de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

.....
 § 2º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante:

I - bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto cultural, a serem devidamente avaliados pelo Ministério da Cultura (MinC);

II – financiamentos obtidos junto a fundos de cultura ou Leis de Incentivo à Cultura dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal;

III – contribuições financeiras, que não as referidas no inciso II deste parágrafo, para o projeto cultural financiado pelo Fundo Nacional de Cultura (FNC), podendo esse valor restante ser objeto de incentivo fiscal nos termos do art. 18 desta Lei.” (NR)

“Art. 7º O Ministério da Cultura (MinC) estimulará, por meio do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil” (NR).

“Art. 10. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvido o Ministério da Cultura (MinC), disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos Ficarts, observadas as disposições desta lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.” (NR)

“Art. 18

.....
 § 2º-A. O equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos doados ou patrocinados, na forma do § 1º deste artigo, a projetos culturais com valor total aprovado pelo Ministério da Cultura (MinC) maior que R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverá ser destinado, nos termos do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC), montante que poderá ser incluído no valor a deduzir do Imposto de Renda devido pelo incentivador e não poderá ser objeto de contingenciamento ou de uso para reserva de contingência pelo Poder Executivo.

§ 2º-B. Os projetos que se enquadrarem nos termos do § 2º-A deste artigo ficam autorizados a captar, adicionalmente ao valor total aprovado pelo MinC por projeto, até o equivalente a 20% (vinte por cento) desse valor aprovado.

§ 3º

.....

 i) folclore, artesanato e manifestações das tradições populares nacionais.
 j) outros gêneros musicais não referidos na alínea “c” deste parágrafo, cujos artistas sejam caracterizados, nos termos do regulamento, como iniciantes.” (NR)

“Art. 20. Os projetos aprovados na forma do art. 19 serão, durante sua

execução, acompanhados e avaliados pelo Ministério da Cultura (MinC) ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º O MinC, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de até 12 (doze) meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até 3 (três) anos, a serem prorrogados enquanto não forem devolvidos os valores devidos ao erário público.

.....
 “Art. 21. As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e pelo Ministério da Cultura (MinC), os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras deverão efetuar a comprovação de sua aplicação”. (NR)

“Art. 23

.....
 III - doação: transferência de valor ou de bem móvel do patrimônio do contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para o patrimônio de outra pessoa, física ou jurídica, declaradamente para aplicação ou uso em atividade cultural, sem fins lucrativos, prevista no art. 3º desta Lei.

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento, pelo doador ou pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material indevida ou de qualquer contrapartida não prevista no projeto cultural incentivado em decorrência da doação ou do patrocínio que efetuar, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor.

§ 1º-A. O proponente de projeto cultural no qual o doador ou patrocinador incorrer nas infrações especificadas no § 1º deste artigo será responsabilizado solidariamente, também ficando sujeito às sanções previstas na legislação em vigor.

.....” (NR)

“Art. 24

.....
 II -

a) preliminar definição, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo Iphan, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

.....” (NR)

“ Art. 26

.....
 II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios;

III - no caso das pessoas físicas, 100% (cem por cento) das doações e 80% (oitenta por cento) dos patrocínios, somente se as respectivas diferenças de 20 (vinte) pontos percentuais deste inciso para o inciso I deste artigo forem destinadas, na forma do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC);

IV - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, 60% (sessenta por cento) das doações e 50% (cinquenta por cento) dos patrocínios, somente se as respectivas diferenças de 20 (vinte) pontos percentuais deste inciso para o inciso II deste artigo forem destinadas, na forma do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC).

.....

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido.

.....

§ 6º O equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos doados ou patrocinados, na forma do caput deste artigo, a projetos culturais com valor total aprovado pelo Ministério da Cultura maior que R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverá ser destinado, nos termos do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC) e não poderá ser objeto de contingenciamento ou de uso para reserva de contingência pelo Poder Executivo.

§ 7º Os projetos que se enquadrarem nos termos do § 6º deste artigo ficam autorizados a captar, adicionalmente ao valor total aprovado pelo MinC por projeto, até o equivalente a 20% (vinte por cento) desse valor aprovado.” (NR)

“Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderão ser efetuados a proponente, seja ele pessoa física ou jurídica, vinculado ao doador ou patrocinador.

.....” (NR)

“Art. 28

Parágrafo único. Não configuram a intermediação referida no caput deste artigo:

I - a contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, nos limites estabelecidos em regulamento;

II - a captação de recursos por pessoa jurídica de natureza cultural ou por pessoa física, nos termos do regulamento. (NR)

“Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas dos projetos culturais deverá ser feita nos termos do regulamento.

§ 1º Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observem as determinações do caput deste artigo.

§ 2º A prestação de contas dos projetos culturais especificada no caput deste

artigo deverá comparar os objetivos previstos com os resultados esperados e atingidos, considerando os custos estimados e os efetivamente realizados.” (NR)

“Art. 32

I – O Ministro da Cultura;

II – os Presidentes das entidades supervisionadas pelo Ministério da Cultura (MinC);

.....

§ 3º A CNIC estabelecerá, em regulamento, súmulas administrativas com diretrizes e padrões a serem seguidos nas avaliações de projetos culturais.

§ 4º Fica vedada mais de uma recondução dos membros da CNIC elencados nos incisos IV e V do caput deste artigo.” (NR)

“Art. 33. O Ministério da Cultura (MinC), com a finalidade de estimular e valorizar a arte e a cultura, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área:

.....” (NR)

“Art. 36. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei e a aplicação de incentivos fiscais nela previstos, conjuntamente e em colaboração com o Ministério da Cultura (MinC) e com o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Será promovido o cruzamento de dados de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF dos proponentes de projetos culturais.” (NR)

“Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude, vantagem financeira ou material indevida, contrapartida não prevista no projeto cultural ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador ou ao patrocinador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida de incisos X e XI no art. 1º, de inciso IV no caput e de § 2º-A no art. 2º, de alínea “f” no inciso II do art. 3º, de art. 5º-A, de §§ 9º a 12 no art. 19, de arts. 20-A, 20-B e 20-C, de art. 27-A, de art. 28-A:

“Art. 1º

.....

X - democratizar e universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

XI - promover a redução de desigualdades regionais e intrarregionais no acesso a recursos públicos destinados à produção de bens e serviços culturais.” (AC)

“Art. 2º.....

.....

IV – Fundos Patrimoniais Vinculados (FPVs), nos termos do regulamento.

§ 2º

§ 2º-A. As limitações de acesso ao público constantes no § 2º definem-se não somente por impedimentos estritos ou evidentes de acesso a produtos culturais, também devendo considerar a efetiva capacidade de divulgar e de levar ao público esses produtos, respeitado o fiel cumprimento do objeto dos projetos culturais, nos termos do regulamento.

.....” (AC)

“Art. 3º

.....

II -

.....

f) fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social, com prioridade para a produção e circulação de conteúdo nacional, para:

1. o exercício da cidadania;
2. o desenvolvimento tecnológico; e
3. o acesso às tecnologias da informação e comunicação e ao seu uso.

.....” (AC)

“Art. 5º-A. O Ministério da Cultura poderá destinar recursos do FNC a transferências diretas, fundo a fundo, a fundos públicos de cultura de Estados, de Municípios e do Distrito Federal, tendo como referência os seguintes critérios:

I - desconcentração regional e intrarregional;

II – priorização de áreas com piores indicadores sociais, econômicos e culturais.

§ 1º As transferências previstas no caput e no § 1º deste artigo ficam condicionadas à existência, nos respectivos entes federados, de:

I - fundo de cultura, que possibilite as transferências;

II - plano de cultura estadual, municipal ou distrital vigente; e

III - órgão colegiado oficialmente instituído, que represente a área da cultura, para a gestão democrática e transparente dos recursos federais recebidos, em consonância com os princípios e objetivos desta Lei, em que a sociedade civil tenha representação no mínimo paritária, assegurada em sua composição a diversidade regional e setorial.

§ 2º A gestão estadual e municipal dos recursos oriundos de repasses do FNC deverá ser submetida ao órgão colegiado previsto no inciso III do § 1º deste artigo.

§ 3º Será exigida dos entes federados contrapartida para as transferências diretas fundo a fundo, observadas as normas fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para as transferências voluntárias da União a entes federados.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também a consórcios estaduais e municipais, no que couber.

§ 5º É vedada a utilização de mais de 20% (vinte por cento) dos recursos do FNC transferidos a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do caput, para despesas de manutenção administrativa de órgãos e entidades das administrações diretas e indiretas estaduais, municipais e distrital.

§ 6º Os recursos destinados a transferências diretas do FNC a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do caput e do § 1º deste artigo, deverão financiar

políticas, programas, projetos e ações em consonância com o Plano Nacional de Cultura (PNC) e com os planos de cultura oficialmente instituídos pelos entes federativos, condicionados aos princípios consagrados no art. 1º desta Lei.

§ 7º As transferências diretas do FNC a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do caput, poderão ser realizadas independentemente de convênios, termos de cooperação e fomento e de instrumentos congêneres.” (AC)

“Art. 19

§ 9º Os Programas Anuais e Bienais de Atividades (PAAs e PABAs) das instituições sem fins lucrativos, com finalidade cultural regulada em Lei ou que sejam prestadoras de serviços culturais relevantes reconhecidas pela CNIC, equiparam-se a projetos culturais, somente podendo a instituição remunerar com recursos provenientes desta Lei componentes de seu quadro de empregados que executem atividades-fim, e estando os Programas sujeitos às regras a serem estabelecidas em regulamento.

§ 10. Pessoas físicas ou jurídicas proponentes de projetos que sejam desdobramentos, fracionamentos, desmembramentos, derivações, ou que tenham relação de dependência ou vínculos diretos com outros em execução ou já executados anteriormente, em qualquer tempo, mesmo que em outro segmento cultural, apresentados por proponentes diversos ou por meio de outro mecanismo de financiamento do MinC, deverão fazer referência expressa a esses projetos previamente executados por meio de declaração, devendo o MinC também efetuar essa verificação.

§ 11. A aprovação pelo MinC de projetos definidos no § 10 deste artigo deverá, nos termos do regulamento, ter planilha de custos com valores proporcionais nas rubricas em que o custo dos insumos é menor em decorrência da execução dos projetos anteriores.

§ 12. Propostas ou projetos culturais avaliados oficialmente como de alto potencial lucrativo e de evidenciada capacidade de autossustentabilidade somente poderão se enquadrar no mecanismo do art. 2º, III desta Lei se comprovadamente não conseguirem captar recursos por meio de Ficarts, a contar da data em que esse mecanismo estabelecido no art. 2º, II esteja devidamente regulamentado”. (AC)

“Art. 20-A. Fica instituído sistema federal de cadastramento, acompanhamento, monitoramento e fiscalização de projetos culturais desenvolvidos nos termos desta Lei, no qual serão compartilhados dados de órgãos ou entidades da

administração direta e indireta federal necessários ao cumprimento das finalidades do sistema, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Proponentes, doadores, patrocinadores e investidores deverão ser cadastrados no sistema do caput deste artigo”. (AC)

“Art. 20-B. É obrigatória a realização de visitas in loco por parte do Ministério da Cultura em projetos culturais, nos termos do regulamento.” (AC)

“Art. 20-C. Fica instituída Taxa de Visitação in loco, nos termos do regulamento, em favor do Ministério da Cultura (MinC), para a realização de visitas, por parte de agentes oficiais representantes do MinC, de acompanhamento, de monitoramento, de avaliação e de reavaliação de projetos culturais estabelecidos nos termos desta Lei.

§ 1º A Taxa de Visitação in loco do caput deste artigo será paga pelo proponente de projeto cultural, seja ele pessoa física ou jurídica, para cada visita determinada pelo MinC ou solicitada em caráter voluntário pelo proponente.

§ 2º A Taxa de Visitação in loco do caput deste artigo somente poderá ser cobrada para proponentes que superarem o limite mínimo de 20% (vinte por cento) de captação do valor total aprovado pelo MinC para o projeto cultural.

§ 3º A soma de todas as Taxas de Visitação in loco por projeto cultural determinadas pelo MinC não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do valor total aprovado pelo MinC para o projeto cultural, salvo se o proponente solicitar voluntariamente visitas in loco extraordinárias de agentes oficiais representantes do MinC ao projeto cultural.

§ 4º As receitas obtidas com a Taxa de Visitação in loco do caput serão aplicadas, nos termos do regulamento, exclusivamente no custeio das despesas dos agentes oficiais representantes do MinC responsáveis pelas visitas.

§ 5º É vedado aos agentes oficiais representantes do MinC responsáveis pelas visitas in loco referidas no caput receber, a qualquer título, benefícios adicionais, pecuniários ou não, diretos ou indiretos, providos pelo proponente de projeto cultural, ou por agentes a ele vinculados.

§ 6º Os valores fixados para a Taxa de Visitação in loco do caput somente poderão ser alterados em decorrência da variação dos custos para a realização das visitas, em periodicidade não inferior a 1 (um) ano.” (AC)

“Art. 27-A. Ficam vedados de avaliar projetos culturais submetidos à análise do MinC, nos termos desta Lei, membros da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) e pareceristas técnicos que prestem serviço oficialmente ao Minc que:

I - tenham, por si ou por meio de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, participado no processo de elaboração, agenciamento, captação, avaliação, implementação ou execução de projeto cultural que avaliem;

II - já tenham, por si ou por meio de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, prestado serviços, com ou sem vínculo empregatício, a qualquer título, aos agentes indicados neste §

1º;

III - tenham interesse, direto ou indireto, mediato ou imediato, para si ou para qualquer de seus parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, no resultado do projeto a ser examinado;

IV - estejam litigando, judicial ou administrativamente, com o proponente, respectivo cônjuge ou companheiro.” (AC)

“Art. 28-A. Para que tenham acesso aos benefícios desta Lei, autarquias públicas, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista deverão apresentar Plano Anual de aplicação dos recursos destinados ao incentivo de projetos culturais, a ser aprovado pelo Ministério da Cultura (MinC).

Parágrafo único. Autarquias públicas, fundações públicas, empresas públicas de sociedades de economia mista deverão aplicar, equitativamente, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos seus recursos que sejam objeto de benefícios desta Lei em projetos culturais que sejam executados nas Unidades da Federação, respeitando a proporcionalidade da população e incentivando, prioritariamente, projetos que tenham por objeto a valorização das tradições culturais locais e que tenham proponente oriundo da Unidade da Federação.” (AC)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

II - o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido;

III - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, não poderá exceder:

a) 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cuja receita bruta seja de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

b) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cuja receita bruta seja maior que R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

c) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado;

d) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas físicas.” (NR)

Parágrafo único. A somatória total das deduções realizadas por pessoas físicas e jurídicas, nos termos do inciso III do art. 6º desta Lei, não poderá exceder o quantitativo total de renúncias fiscais autorizado pelo Poder Executivo para o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo:

I - as regulamentações relativas ao inciso IV do art. 2º, aos incisos I e V

do art. 4º, ao art. 10, ao § 9º do art. 19, ao § 3º do art. 32 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, as quais deverão ser editadas em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados a partir da edição desta Lei;

II - a regulamentação conjunta do art. 36 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que deverá ser editada em até 548 (quinhentos e quarenta e oito) dias contados a partir da edição desta Lei;

III - o sistema federal de acompanhamento, monitoramento e fiscalização de projetos culturais do art. 20-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que deverá estar plenamente estabelecido em até 730 (setecentos e trinta) dias contados a partir da edição desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição consiste na reapresentação do PL 7619/17, de autoria da CPI da Lei Rouanet, onde fui relator. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“Considerando os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) responsável por apurar irregularidades e ilegalidades cometidas na aplicação da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet –, considerou-se fundamental propor aperfeiçoamentos da legislação. O objetivo é que as alterações sejam capazes de coibir práticas não recomendáveis, bem oferecer um marco legal mais sólido para o Ministério da Cultura e para os agentes que lidam com os recursos públicos (relacionados, principalmente, ao mecanismo de incentivo fiscal) possam atuar com segurança, eficiência e de forma a promover as reais finalidades para a qual a lei foi elaborada.

Para a confecção desta proposição, foram considerados os depoimentos de ministros, de componentes do corpo burocrático do Ministério da Cultura (MinC), de especialistas, de produtores culturais, de artistas, de representantes de órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, sugestões de Parlamentares, aspectos constantes em proposições legislativas em tramitação, bem como conclusões derivadas da apuração de fragilidades nos procedimentos do MinC e na fiscalização da aplicação dos recursos públicos envolvidos.

As principais alterações propostas consistem em: estabelecimento do Fundo Nacional de Cultura (FNC) como fundo contábil e financeiro; vedação de contrapartidas indevidas para o usufruto de benefícios fiscais em projetos culturais; proibição de contingenciamento dos valores das loterias federais destinados ao FNC; contribuição obrigatória de incentivadores para direcionar parte dos recursos dos projetos do incentivo fiscal ao FNC, com o benefício de o projeto cultural poder captar valores adicionais aos autorizados pelo MinC; permissão de isenção fiscal para empresas que recolhem Imposto de Renda pelo lucro presumido; estímulo para que haja percentual diferenciado para pessoas físicas e para empresas incentivadores que recolhem pelo lucro real com receita bruta de até R\$ 300 milhões ou pelo lucro presumido; possibilidade de estabelecimentos de endowment funds (fundos patrimoniais vinculados); previsão de transferências do FNC para fundos dos demais entes federativos; obrigatoriedade de que entidades da administração pública que sejam incentivadores de projetos culturais respeitem a desconcentração dos recursos obtidos por meio da Lei Rouanet; implementação de obrigatoriedade de visitas in loco, com taxa correspondente, a projetos culturais; ajuste do conceito de intermediação do art. 28; fiscalização conjunta e colaborativa de MinC, Receita Federal e Ministério da Transparência (Controladoria-Geral da União, CGU); adoção da recomendação do Tribunal de Contas da União (TCU) de que “a análise de solicitações de incentivos fiscais a projetos que se apresentem lucrativos e autossustentáveis deve ser restritiva” (mediante obrigação de comprovar que o projeto não conseguiu obter recursos por meio dos Ficarts, a se contar da data que esses Fundos já estejam devidamente regulamentados pelo Poder Executivo); cadastramento obrigatório no Salic para proponentes,

doadores, patrocinadores e investidores; ampliação do prazo máximo permitido ao MinC para analisar as prestações de conta; exigência de operacionalização de medidas de redução de assimetrias regionais do Pronac e de promoção da democratização do acesso à cultura; aperfeiçoamento do princípio da não concentração. Para a constituição dos Ficarts, passa-se a exigir prazo efetivo para a sua regulamentação no âmbito do Poder Executivo.

A inclusão de dois princípios na Lei Rouanet é relevante, em seu art. 1º: a democratização do acesso, que é apenas sugerida de maneira genérica no inciso I (“pleno exercício dos direitos culturais”), e a redução das desigualdades regionais no setor, seja no acesso a recursos públicos para produtores culturais, seja no acesso do cidadão comum à cultura (pressuposto no princípio de democratização e universalização anterior). Por sua vez, a atualização da norma legal, com menção a conteúdos digitais – os quais não existiam tal como na atualidade à época da edição da Lei –, também se consubstancia em modernização que a contemporaneidade exige.

Na medida em que sejam consagrados como princípios gerais do Pronac, passam se refletir como obrigatórios para a implementação do Programa, que se dá, conforme já determina o art. 2º da Lei Rouanet, por meio dos três mecanismos previstos na norma: o Fundo Nacional de Cultura (FNC), os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficarts) e o incentivo cultural a projetos. Exigem-se prazos para a implementação ou regulamentação das alterações mais relevantes propostas neste Projeto de Lei. No que se refere ao art. 28-A, busca-se obrigar as entidades da administração pública indireta a cumprir seu papel social, obrigando-as a ter planos anuais aprovados pelo MinC para usufruir de benefícios da Lei Rouanet vinculando ao menos 50% desses recursos aplicados à distribuição equitativa em projetos culturais pelas Unidades da Federação brasileiras, considerando a proporcionalidade da população e a valorização das manifestações culturais, proponentes e projetos efetivamente executados localmente.

A alteração na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, é relevante para poder escalonar o incentivo a pessoas físicas e jurídicas efetuarem doações ou patrocínios nos termos do art. 26 da Lei Rouanet. Além dos percentuais diferenciados para pessoas físicas, empresas que recolhem pelo lucro presumido e pessoas jurídicas que apuram seu imposto pelo lucro real com receita bruta de até R\$ 300 milhões, inclui-se parágrafo único que mantém, no cômputo total, limitação para a somatória total das deduções de pessoas físicas e jurídicas, segundo os novos percentuais propostos, em conformidade com o quantitativo total de renúncias fiscais autorizado pelo Presidente da República para o art. 26 da Lei Rouanet, não criando, assim, novas despesas para o Poder Executivo.

Do ponto de vista meramente formal, foram retificadas as incidências que mencionavam “Secretaria de Cultura da Presidência da República (SEC/PR)” por “Ministério da Cultura (MinC)” e atualizadas aquelas que se apresentavam como “Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC)” para “Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan)”. Também foram substituídas os termos “propositor” (atualmente constante apenas no art. 30, 1º) por “proponente”, bem como “Plano Anual de Trabalho” de proponentes por “Plano Anual de Atividades” (PAAs)/“Plano Bial de Atividades” (PABAs), visto que “proponentes” e PAAs são as expressões consagradas e correntes há anos nas práticas administrativas do MinC.

Por fim, cabe registrar que foram acolhidas sugestões de membros da CPI ao longo do processo de elaboração desta proposição, para consolidar o melhor entendimento e consenso possível acerca das alterações necessárias e pertinentes para o aperfeiçoamento da Lei Rouanet.”

Diante do exposto, solicito apoio aos Nobres Pares para a aprovação do texto deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2019.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
(PSDB-MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)*](#)

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)*](#)

§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [*\(Parágrafo*](#)

acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no artigo 1º desta Lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAC atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

- a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;
- b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;
- c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados a formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

- a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001, em vigor a partir de 1/1/2007)
- b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;
- c) realização de exposições, festas de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;
- d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;
- e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres.

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

- a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;
- b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;
- c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;
- d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais.

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

- a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;
- b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;
- c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural.

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

- a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;
- b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;
- c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura. (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura - FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos socioculturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#)

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#)

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#)

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de

organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - [*\(Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)*](#)

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores;

XIII - recursos de outras fontes.

Art. 6º O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

Art. 7º A SEC/PR estimulará, através do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III

DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO - FICART

Art. 8º Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos.

Art. 9º São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos do FICART, além de outros que venham a ser declarados pelo Ministério da Cultura: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)*](#)

I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;

II - a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III - a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;

IV - construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins

lucrativos;

V - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, assim consideradas pelo Ministério da Cultura. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)*](#)

Art. 10. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC/PR, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos FICART, observadas as disposições desta Lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 11. As quotas dos FICART, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 12. O titular das quotas de FICART:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do Patrimônio do Fundo;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do Fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 13. À instituição administradora de FICART compete:

I - representa-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FICART ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza. [*\(Artigo com isenções revogadas pela Lei nº 8.894, de 21/6/1994\)*](#)

Art. 15. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FICART, sob qualquer forma, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. Ficam excluídos da incidência na fonte de que trata este artigo, os rendimentos distribuídos a beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os quais deverão ser computados na declaração anual de rendimentos.

Art. 16. Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos FICART, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de Fundos Mútuos de Ações.

§ 1º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgates ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o *caput* deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuintes.

Art. 17. O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em FICART que atendam a todos os requisitos previstos na presente Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de

Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por FICART, que deixem de atender aos requisitos específicos desse tipo de Fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no artigo 43 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO IV DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)*

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)*

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)*

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)*

- a) artes cênicas; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)*
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)*
- c) música erudita ou instrumental; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)*
- d) exposições de artes visuais; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)*
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; *(Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)*
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)*
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)*
- h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008)*

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC. *(“Caput” do artigo com redação*

dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º A provação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

Art. 20. Os projetos aprovados do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

§ 3º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa à avaliação de que trata este artigo.

Art. 21. As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e SEC/PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 22. Os projetos enquadrados nos objetivos de desta Lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

Art. 23. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO)

II - patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no artigo 3º desta Lei.

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2º As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte.

Art. 24. Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento:

I - distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural por pessoa jurídica a seus empregados e dependentes legais;

II - despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que atendidas as seguintes disposições:

a) preliminar definição, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo IBPC, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

c) posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstâncias de terem sido obras executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura, inclusive obras de referência;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII - humanidades; e

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#)

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de prevenção do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição

vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

- a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;
- b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;
- c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

Art. 28. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza cultural, não configura a intermediação referida neste artigo. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições, em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 30. As infrações aos dispositivos deste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 3º Sem prejuízo do parágrafo anterior, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto nos arts. 38 e seguintes desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Com finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de artistas e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos de Cultura no Distrito Federal, nos Estados, e nos Municípios.

Art. 31-A. Para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.590, de 9/1/2012\)](#)

Art. 32. Fica instituída a Comissão Nacional de incentivo à Cultura - CNIC, com a seguinte composição:

- I - O Secretário da Cultura da Presidência da República;
- II - Os Presidentes das entidades supervisionadas pela SEC/PR;

III - O Presidente da entidade nacional que congregar os Secretários de Cultura das Unidades Federadas;

IV - Um representante do empresário brasileiro;

V - Seis representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional.

§ 1º A CNIC será presidida pela autoridade referida no inciso I deste artigo que, para fins de desempate terá voto de qualidade.

§ 2º Os mandatos, a indicação e a escolha dos representantes a que se referem os incisos IV e V deste artigo, assim como a competência da CNIC, serão estipulados e definidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 33. A SEC/PR, com a finalidade de estimular e valorizar a arte e a cultura, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área:

I - de artistas ou grupos de artistas brasileiros ou residentes no Brasil, pelo conjunto de sua obra por obras individuais;

II - de profissionais da área do patrimônio cultural;

III - de estudiosos e autores na interpretação crítica da cultura nacional, através de ensaios, estudos e pesquisas.

Art. 34. Fica instituída a Ordem do Mérito Cultural, cujo estatuto será aprovado por Decreto do Poder Executivo, sendo que as distinções serão concedidas pelo Presidente da República, ato solene, a pessoas que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras das artes e da cultura, mereçam reconhecimento.

Art. 35. Os recursos destinados ao então Fundo de Promoção Cultural, nos termos do artigo 1º, § 6º, da Lei nº 7.505, de 02 de julho de 1986, serão recolhidos ao Tesouro Nacional para aplicação pelo FNC, observada a sua finalidade.

Art. 36. O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 37. O Poder Executivo a fim de atender o disposto no artigo 26, § 2º desta Lei, adequando-o às disposições da Lei de diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de 30 dias, Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.

Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 39. Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, qualquer discriminação da natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se referem esta Lei.

Art. 40. Constitui crime, punível, com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 41. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001\)](#)

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *a* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *c* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998\)](#)

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso

III;

b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no

inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do *caput*:

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda

de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea *b* do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

.....

LEI Nº 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2019, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine). ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.594, de 5/1/2018](#))

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas. ([Vide Lei nº 9.323, de 5/12/1996](#))

§ 3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:

1. as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

2. as pessoas físicas.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.

§ 5º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2019, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos

projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado: [“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006, com redação dada pela Lei nº 13.594, de 5/1/2018](#)

I - na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

II - em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

§ 1º A dedução prevista neste artigo está limitada:

I - a 4% (quatro por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deve observar o limite previsto no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

II - a 6% (seis por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

§ 2º Somente são dedutíveis do imposto devido os valores despendidos a título de patrocínio:

I - pela pessoa física no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual; e

II - pela pessoa jurídica no respectivo período de apuração de imposto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor do patrocínio de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

§ 4º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de difusão, preservação, exibição, distribuição e infraestrutura técnica apresentados por empresa brasileira poderão ser credenciados pela Ancine para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo, na forma do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

§ 5º Fica a Ancine autorizada a instituir programas especiais de fomento ao desenvolvimento da atividade audiovisual brasileira para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

§ 6º Os programas especiais de fomento destinar-se-ão a viabilizar projetos de distribuição, exibição, difusão e produção independente de obras audiovisuais brasileiras escolhidos por meio de seleção pública, conforme normas expedidas pela Ancine. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

§ 7º Os recursos dos programas especiais de fomento e dos projetos específicos da área audiovisual de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo poderão ser aplicados por meio de valores reembolsáveis ou não-reembolsáveis, conforme normas expedidas pela Ancine. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

§ 8º Os valores reembolsados na forma do § 7º deste artigo destinar-se-ão ao Fundo Nacional da Cultura e serão alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

Art. 2º O art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.741, de 27 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, ficam sujeitas ao imposto de 25% na fonte. "

.....

PROJETO DE LEI N.º 937, DE 2019

(Do Sr. Fernando Monteiro)

Altera a Lei nº 8.313/91 (Lei Rouanet) que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) para destinar 80% dos incentivos a projetos que tenham como uma de suas finalidades a preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-825/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o Art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, mais conhecida como “Lei Rouanet”, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), com o objetivo de acrescentar disposição determinando que 80% (oitenta por cento) dos incentivos criados por esta lei sejam destinados a projetos que tenham como uma de suas finalidades a preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico.

Art. 2º. Dê-se ao Art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a seguinte redação:

“Art. 3º

I -

§ 1º Os incentivos criados por esta lei deverão obedecer a proporção de 80% (oitenta por cento) para projetos que possuam uma de suas finalidades compreendidas no inciso III do presente Artigo desta lei e 20% (vinte por cento) para as demais finalidades;” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O patrimônio histórico e cultural do Brasil é atualmente composto por centenas de museus, bibliotecas, arquivos, prédios, monumentos, logradouros, sítios, obras de arte, bens moveis e imóveis, vilas, peças de artesanato, além dos folclores e das mais variadas tradições culturais espalhadas pelos quatro cantos do país.

No entanto, com todas as dificuldades financeiras enfrentadas pelo país, por estados e municípios, preservar, manter e difundir esse patrimônio tem sido tarefa cada vez mais árdua para o poder público devido aos elevados custos que envolvem essas operações.

Prova disso são os constantes desastres envolvendo, por exemplo, museus no Brasil. Só nos últimos 10 anos, mais de 10 importantes prédios que guardavam peças culturais e científicas únicas para o patrimônio histórico Brasileiro foram devastadas por incêndios. Isto significa que temos mais de uma tragédia histórico-cultural por ano no Brasil.

O Teatro Cultura Artística (SP) em 2008, o Instituto Butantan (SP) em 2010, a Capela São Pedro Alcântara (RJ) em 2011, o Arquivo Público do Estado de São Paulo (SP) em 2012, o Memorial da América Latina (SP) em 2013, o Museu de Ciências Naturais da PUC de Minas Gerais (MG) também em 2013, o Centro Cultural Liceu de Artes e Ofícios (SP) em 2014, o Museu da Língua Portuguesa (SP) em 2015, a Cinemateca Brasileira (SP) em 2016 e, por último, o Museu Nacional (RJ) em 2018, foram todos devastados por incêndios.

E incêndios não são o único problema que envolvem o patrimônio histórico e cultural Brasileiro. Grande parte desse patrimônio tem sofrido com o descaso e com a falta de políticas públicas eficientes para a sua preservação, sendo que a falta de recursos é, sem sombra de dúvidas, o maior gargalo a ser combatido para resolver essa problemática.

Apenas a título de exemplo, no ano em que foi devastado por um incêndio, o Museu Nacional, maior museu de história natural da América Latina, recebeu apenas dois terços do orçamento previsto para aquele ano, que já era ínfimo dado a sua relevância.

Mas o PRONAC pode ajudar a resolver esse gargalo.

O objetivo da proposição que ora submetemos à apreciação dos parlamentares do Congresso Nacional brasileiro visa destinar 80% dos incentivos criados pela popularmente conhecida 'Lei Rouanet' para projetos que tenham entre uma das suas finalidades a preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico.

Nossa proposta é a de inserção de um novo parágrafo na Lei 8.313/91 que permitirá um maior volume de recursos destinados à construção, formação, organização, manutenção, ampliação de equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos; a conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais

espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos; a restauração de obras de artes e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural; e, por fim, mas não menos importante, a proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais.

Caso a proposição seja aprovada, mais de 1,2 bilhões de reais por ano serão destinados a preservar e difundir o nosso patrimônio histórico e cultural.

Acreditamos que, desta forma, atualizaremos nossa legislação a fim de adequar a 'Lei Rouanet' às verdadeiras necessidades históricas e culturais do nosso país, preservando a nossa história e garantido um futuro seguro.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2019.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
(PP/PE)

PROJETO DE LEI N.º 1.472, DE 2019 (Do Sr. Hugo Leal)

Altera o art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor sobre critérios regionais de preferência para a aprovação de projetos culturais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-825/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido § 9º no art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos seguintes termos:

Art. 19

.....

§ 9º Terão preferência de aprovação os projetos culturais que se enquadrem na seguinte ordem de prioridade decrescente:

I - apresentados por proponente nacional e que sejam de interesse nacional;

II - apresentados por proponente nacional e que sejam de interesse regional;

III - apresentados por proponente nacional e que sejam de interesse local;

IV - apresentados por proponente estrangeiro e que sejam de interesse nacional;

V - apresentados por proponente estrangeiro e que sejam de interesse regional;

VI - apresentado por proponente estrangeiro e que sejam de interesse local;

VII - os demais projetos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, mais conhecida como “Lei Rouanet”, permite que proponentes nacionais e estrangeiros, bem como projetos realizados no País e no exterior, sejam objeto de aprovação por parte do Ministério da Cidadania. Se é legítimo que essa situação ocorra, também é necessário conferir prioridade expressa e clara para os projetos de proponentes nacionais e realizados no País, de modo que a inclusão de § 9º no art. 19 tem essa intenção de retificar a Lei Rouanet nesse aspecto.

Diante do exposto, conclamamos aos Nobres Pares que votem em favor da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2019.

Deputado HUGO LEAL

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

a) doações; e

b) patrocínios. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

a) artes cênicas; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

c) música erudita ou instrumental; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

d) exposições de artes visuais; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; (*Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008*)

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)*

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º A provação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)*

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)*

Art. 20. Os projetos aprovados do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)*

§ 3º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa à avaliação de que trata este artigo.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.019, DE 2019 **(Do Sr. Léo Moraes)**

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para definir regras de transparência em relação aos patrocínios e os incentivos fiscais concedidos aos projetos apoiados.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-7804/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para definir regras de transparência em relação aos patrocínios e os incentivos fiscais concedidos

aos projetos apoiados.

Art. 2º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29-A. As informações sobre os projetos culturais mencionados no art. 25, e sobre as doações e os patrocínios mencionados no art. 26, deverão ser disponibilizados para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, em sistema eletrônico de acesso público, para qualquer pessoa física e jurídica.

§ 1º O sistema eletrônico disponibilizará informações pormenorizadas sobre:

I - Nome e descrição do projeto cultural;

II - Estado do projeto cultural, em relação a sua aprovação e a sua execução;

III - Nome dos patrocinadores e doadores em cada projeto cultural;

IV - Valores dos patrocínios e das doações destinadas ao projeto cultural; e

V - Plano de trabalho do projeto cultural, destacando a destinação dos recursos dos patrocínios e das doações recebidas.

§ 2º. A divulgação do projeto cultural, por qualquer meio, deverá indicar expressamente o número do projeto cultural no sistema eletrônico, e a forma de acessar as informações do projeto no sistema de que trata o caput deste artigo” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 7.804/2017, de autoria do saudoso ex-deputado federal Rômulo Gouveia. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

O objetivo deste projeto de lei é alterar a Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991) para definir regras de transparência em relação aos patrocínios e os incentivos fiscais concedidos aos projetos apoiados.

A Lei Rouanet permite que pessoas físicas e jurídicas possam doar ou patrocinar recursos para projetos por meio do Fundo Nacional de Cultura (FNC), podendo abatê-los do valor a pagar do Imposto de Renda.

Atualmente, o Ministério da Cultura conta com o sistema SALIC que contém

as informações sobre os projetos apoiados pela Lei Rouanet. Contudo, esse sistema não é aberto para que qualquer pessoa possa consultá-las. Há uma completa falta de transparência a respeito de quem são os apoiadores dos projetos culturais e, principalmente, sobre os valores e a destinação dos recursos doados aos projetos.

Nesse sentido, o referido projeto de lei busca obrigar que as informações do SALIC sejam abertas para consulta por qualquer pessoa. Além disso, a publicidade em relação aos projetos apoiados deve conter informações de como consultá-los dentro desse sistema.

Ressalte-se ainda a necessidade de os atos e gastos da administração pública respeitar os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal que estabelece que “*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)*”.

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, motivo pelo qual submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2019.

Dep. Léo Moraes
Podemos/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são

irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a

terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura, inclusive obras de referência;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII - humanidades; e

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#)

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de prevenção do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#)

Art. 28. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza cultural, não configura a intermediação referida

neste artigo. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições, em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 30. As infrações aos dispositivos deste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 3º Sem prejuízo do parágrafo anterior, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto nos arts. 38 e seguintes desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 3.532, DE 2019

(Do Sr. Raul Henry)

Dispõe sobre instrumentos de desconcentração regional dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC) e do mecanismo de incentivo fiscal, no âmbito do Pronac.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-825/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura, devendo ser respeitada distribuição proporcional dos valores disponíveis para projetos culturais a serem executados em cada região do País,

segundo a população das macrorregiões estabelecida no censo mais recente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

.....” (NR)

“Art. 26

.....

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o **caput** deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, com tetos para projetos culturais executados em cada região do País, proporcionais à população de cada macrorregião brasileira, segundo o censo mais recente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país que conta com abundantes recursos naturais e humanos. Além do seu território continental, tem a população mais miscigenada do mundo. Sua formação cultural tem como base os povos indígenas autóctones, os colonizadores portugueses e os africanos que para aqui vieram trazidos pela triste saga da escravidão. Somaram-se a eles uma vasta quantidade de imigrantes de várias partes do mundo, que chegaram ao país, sobretudo, no final do século XIX e no início do século XX. Tudo isso resultou em um caldeirão efervescente de grande diversidade cultural marcada pela tolerância e pela convivência harmoniosa e pacífica.

Por outro lado, a formação da sociedade brasileira também nos deixou heranças nefastas, como uma das maiores desigualdades de renda do mundo e a abissal desigualdade regional verificada no país.

No caso da desigualdade regional, é clara a desvantagem que sofre o Nordeste. Desde que os dados da economia nacional passaram a ser contabilizados, nunca superou a metade da renda per capita nacional. Essa desigualdade se reflete em todos os campos da vida econômica e social.

Apesar da riqueza de sua cultura, o Nordeste também sofre os efeitos da desigualdade regional, na hora de receber o apoio da União para a sua

diversificada produção cultural. O mesmo acontece em relação à Região Norte, onde a produção cultural também é diversificada e reconhecida dentro e fora do país.

Por esse motivo, é necessário um encaminhamento que minimize, ao menos, a mencionada concentração regional de recursos obtidos por meio do mecenato no eixo Rio-São Paulo.

Entendemos, contudo, não ser viável o estabelecimento de cotas ou percentagens específicas para as doações ou patrocínios que auferem benefício fiscal do Imposto sobre a Renda, por serem recursos distribuídos ad hoc por pessoas físicas ou jurídicas (e não de maneira centralizada pelo governo federal).

Diante disso, a única possibilidade de estabelecer limites regionais no mecenato se dá no ato de autorização das renúncias fiscais pelo Presidente da República, situação em que é possível determinar um valor máximo por região, proporcional à população, como limite para as isenções fiscais dos arts. 18 e 26 da Lei Rouanet.

A “Lei Rouanet” foi idealizada para fomentar a produção e a difusão cultural, mediante a participação da iniciativa privada. Ela foi estabelecida com um tripé de financiamento baseado no Fundo Nacional de Cultura (FNC), nos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficarts) e no mecenato (incentivo fiscal a projetos culturais ad hoc, destinados diretamente pelo doador ou patrocinador ao proponente).

No entanto, os Ficarts nunca foram regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), desde a edição da lei, de modo que ainda não podem ser postos em prática.

O FNC, que dedica editais públicos com recursos orçamentários, tem tido cada vez menor disponibilidade nas leis orçamentárias do governo federal, estando, em 2018-2019, no baixíssimo patamar de R\$ 24 milhões.

O mecenato, por sua vez, com suas renúncias fiscais de cerca de R\$ 1,1 bilhão anuais, acabou por se tornar quase que um sinônimo da Lei Rouanet, por ser o mecanismo mais utilizado.

Apesar da importância desse mecanismo de incentivo fiscal, principalmente quando se dá através do mecenato, sua implementação revela, historicamente, uma grande concentração na região Sudeste, sobretudo no eixo Rio-São Paulo.

Do total dos recursos que foram captados por meio da Lei Rouanet através do mecenato, segundo dados fornecidos pelo Ministério da Cultura, entre

1993 e 2018, 79,52% foi na região Sudeste, 11,62% na região Sul, 5,45% na região Nordeste, 2,58% na região Centro-Oeste e, apenas, 0,83% na região Norte, ao passo em que, de acordo com o último levantamento do IBGE, a região Sudeste concentra 42,06% da população brasileira, a região Nordeste possui 27,79%, a região Norte 8,41%, região sul 14,30% e o Centro-Oeste 7,44%.

Diante dessa realidade, verifica-se que há em nosso país um grande desequilíbrio entre o volume de captação de recursos através do mecenato e a divisão da população brasileira. Ora, se o Estado abre mão de parte de sua receita que a princípio seria aplicado em todo o país, de forma equânime, não é justo que esses recursos sejam distribuídos de maneira tão desigual entre as cinco regiões geográficas do país.

As nossas desigualdades são tão gritantes que a própria constituição, no inciso III do artigo 3º, afirma que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, entre outros, é reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Este projeto, portanto, vai ao encontro do texto constitucional e do senso de justiça de quem quer ver o Brasil como um país integrado e coeso, comprometido com a superação das suas chagas históricas, razão pela qual, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2019.

Deputado **RAUL HENRY**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a

justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura - FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos socioculturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos

no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - [Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018](#)

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores;

XIII - recursos de outras fontes.

.....

CAPÍTULO IV DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

.....

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de prevenção do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#)

.....

.....

COMISSÃO DE CULTURA

I - RELATÓRIO

Este Relatório apresenta as alterações constantes nas proposições que tratam de modificar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet). Para tanto, cada Projeto de Lei é apresentado em separado, para maior clareza, análise e acompanhamento.

1. PL nº 7.619/2017

O Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito “*destinada a apurar as irregularidades nas concessões de benefícios fiscais concedidos por aplicação da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e deu outras providências*” – Comissão coloquialmente denominada CPI da Lei Rouanet, altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para promover aperfeiçoamentos no Pronac e em seus mecanismos de promoção do setor da cultura.

Trata-se de ampla revisão da Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet), com atualização de denominações institucionais e, principalmente, com a previsão de novos mecanismos a constarem nessa norma legal. O art. 1º da proposição concentra

os dispositivos que foram objeto de alteração, o art. 2º aqueles que foram acrescentados na Lei Rouanet, o art. 3º altera a lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e o art. 4º traz as cláusulas de vigência, com prazos específicos para diversos dispositivos do PL.

No art. 1º da proposição, apresenta-se os dois blocos de mudanças propostas: as de caráter meramente formal (atualização de denominações, pequenos ajustes de redação e de técnica legislativa e adequações para a nova ortografia da língua portuguesa) e outras de alteração efetiva de texto. Entre as primeiras, ocorreram as seguintes alterações:

- ⇒ a “Secretaria Especial de Cultura da Presidência da República (SEC-PR)” ou apenas “(SEC-PR)”, estrutura que cuidava da cultura à época da edição da lei, foi redenominada “Ministério da Cultura (MinC)”, nome da estrutura que sucedeu a SEC-PR até 2018 e vigente durante os trabalhos da CPI da Lei Rouanet, comissão autora da proposição (art. 4º, §§ 3º, 5º, 7º e 8º; art. 6º, § 2º, I; art. 7º; art. 10; art. 18, §§ 2º-A e 2º-B; art. 20, *caput* e § 1º; art. 21; art. 26, §§ 6º e 7º; art. 32, II; art. 33)
- ⇒ o termo “Secretário da Cultura da Presidência da República” é substituído por “Ministro da Cultura”, no inciso I do *caput* do art. 32
- ⇒ o “Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento” é substituído por “Secretaria da Receita Federal do Brasil” no art. 36
- ⇒ A denominação do então Instituto Brasileiro de Patrimônio Cultural (IBPC) é substituída pela atual: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), no art. 24, *caput*, II, alíneas “a” e “b”
- ⇒ Ajustes de redação: substituição de “através de” por “por meio de” (art. 5º, IX; *caput* do art. 6º; art. 7º); eliminação de “desta Lei” ao fim do *caput* do art. 29; acréscimo de “do *caput* deste artigo” no § 1º do art. 29

Ainda no art. 1º, observaram-se mudanças efetivas no texto, quais sejam:

- ⇒ No *caput* do art. 4º, o inciso I foi modificado para não apenas prever de modo genérico o estímulo à distribuição regional equitativa senão que exigir, na forma do regulamento, “mecanismos [...] para operacionalizar a distribuição regional e intrarregional dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos, estimulando a distribuição equitativa por Unidade da Federação” (alínea “a”), bem como “promover a desconcentração de recursos” no âmbito do Fundo Nacional de Cultura (FNC)
- ⇒ No *caput* do art. 4º, o inciso V foi ampliado para “criar mecanismos” que reforcem a já constante previsão de favorecer “projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade”, mantendo-se o restante da redação, apenas com ajuste de técnica legislativa, para maior clareza
- ⇒ No *caput* do art. 4º, os incisos VI e VII são novos, incluindo entre os objetivos do Pronac “VI - promover, apoiar e difundir a cultura das comunidades indígenas, afro-brasileiras e das minorias, bem como as manifestações culturais de raiz popular” e VII - apoiar a distribuição equitativa de recursos entre as distintas manifestações culturais, priorizando as de origem local e as tradições populares nacionais”
- ⇒ No art. 4º, o § 2º não apresentou modificações em relação ao texto vigente da Lei Rouanet
- ⇒ No art. 4º, o § 6º, que já impedia os recursos do FNC de serem utilizados “para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura” acrescentou a vedação de que esses recursos também sejam utilizados para as despesas de manutenção administrativa “de suas entidades supervisionadas”
- ⇒ No art. 5º, o FNC, hoje apenas contábil, passa a ser definido como fundo “de natureza contábil e financeira”, ampliando as modalidades hoje já existentes “de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis” para acrescentar a estas também o

funcionamento do FNC sob a forma “de investimento”

- ⇒ No art. 5º, uma das receitas do FNC, a derivada “dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal” (revogada posteriormente à CPI pela Medida Provisória nº 846, de 31 de julho de 2018, convertida em Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018) foi acrescido, em relação ao texto então vigente à época da CPI, de que esses recursos “não poderão ser contingenciados ou destinados a reserva de contingência, devendo ser automaticamente transferidos ao FNC”
- ⇒ No *caput* do art. 6º, a parcela de projetos do FNC que pode ser objeto de financiamento direto do orçamento federal foi alterada de 80% para 90%. No mesmo art. 6º, o § 2º prevê que, para complementar os 10% restantes, além da possibilidade já prevista de que o proponente possa oferecer “bens e serviços [...] para implementação do projeto cultural”, foram adicionadas outras duas: “II - financiamentos obtidos junto a fundos de cultura ou Leis de Incentivo à Cultura dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal; III - contribuições financeiras, que não as referidas no inciso II deste parágrafo, para o projeto cultural financiado pelo Fundo Nacional de Cultura (FNC), podendo esse valor restante ser objeto de incentivo fiscal nos termos do art. 18 desta Lei”
- ⇒ No art. 18, são acrescidos § 2º-A e § 2º-B, que obrigam a alimentação do FNC (recursos diretos do orçamento federal) com recursos oriundos do mecenato (incentivo fiscal), no caso de projetos culturais com valor total aprovado pelo MinC superiores a R\$ 500 mil (§ 2º-A), caso em que se autoriza os proponentes a captarem 20% a mais do autorizado pelo Poder Executivo:

§ 2º-A. O equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos doados ou patrocinados, na forma do § 1º deste artigo, a projetos culturais com valor total aprovado pelo Ministério da Cultura (MinC) maior que R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverá ser destinado, nos termos do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC), montante que

poderá ser incluído no valor a deduzir do Imposto de Renda devido pelo incentivador e não poderá ser objeto de contingenciamento ou de uso para reserva de contingência pelo Poder Executivo.

§ 2º-B. Os projetos que se enquadrarem nos termos do § 2º-A deste artigo ficam autorizados a captar, adicionalmente ao valor total aprovado pelo MinC por projeto, até o equivalente a 20% (vinte por cento) desse valor aprovado.

- ⇒ No art. 20, registra-se alteração do prazo para avaliação do Ministério, ampliado de 6 para 12 meses, sendo que a inabilitação de 3 anos pode ser prorrogada além desse prazo, pela nova redação, enquanto não houver devolução ao erário por parte do agente
- ⇒ No art. 23, é reinserido o conceito de doação, para adequação da redação da norma legal. O dispositivo que conceituava a doação havia sido vetado pelo Poder Executivo originalmente. A nova redação sana, no texto, a razão que ensejou o referido veto
- ⇒ O § 1º do art. 23 também é remodelado, prevendo não apenas a referência ao patrocínio, mas também à doação, esclarecendo que fica vedada vantagem “indevida ou de qualquer contrapartida não prevista no projeto cultural incentivado em decorrência da doação ou do patrocínio que efetuar, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor”
- ⇒ No art. 23, é acrescentado § 1º-A, nos seguintes termos: “§ 1º-A. O proponente de projeto cultural no qual o doador ou patrocinador incorrer nas infrações especificadas no § 1º deste artigo será responsabilizado solidariamente, também ficando sujeito às sanções previstas na legislação em vigor”
- ⇒ De modo similar e em paralelismo à construção dos §§ 2º-A e 2º-B do art. 18, o *caput* do art. 26 passa a contar com a seguinte redação em seu inciso II, acrescido de incisos III e IV e de §§ 6º e 7º:

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos

patrocínios;

III - no caso das pessoas físicas, 100% (cem por cento) das doações e 80% (oitenta por cento) dos patrocínios, somente se as respectivas diferenças de 20 (vinte) pontos percentuais deste inciso para o inciso I deste artigo forem destinadas, na forma do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC);

IV - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, 60% (sessenta por cento) das doações e 50% (cinquenta por cento) dos patrocínios, somente se as respectivas diferenças de 20 (vinte) pontos percentuais deste inciso para o inciso II deste artigo forem destinadas, na forma do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC).

§ 6º O equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos doados ou patrocinados, na forma do **caput** deste artigo, a projetos culturais com valor total aprovado pelo Ministério da Cultura maior que R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverá ser destinado, nos termos do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC) e não poderá ser objeto de contingenciamento ou de uso para reserva de contingência pelo Poder Executivo.

§ 7º Os projetos que se enquadrarem nos termos do § 6º deste artigo ficam autorizados a captar, adicionalmente ao valor total aprovado pelo MinC por projeto, até o equivalente a 20% (vinte por cento) desse valor aprovado.

- ⇒ O *caput* e o § 2º do art. 26 são alterados para incluir, nas deduções do *caput*, a possibilidade de participação de empresas que recolhem imposto de renda com base no lucro presumido
- ⇒ No art. 28, a redação é reconfigurada para maior clareza e, principalmente, no parágrafo único, a execução de projeto cultural, que não era considerada intermediação (por ser exceção ao *caput*), passa a ser assim considerada (deixando de ser exceção ao *caput*). Em outros termos, se até o presente a execução de projeto cultural pode ser terceirizada pelo proponente sem que isso seja considerado intermediação (prática proibida pela lei), a proposição muda esse aspecto
- ⇒ No art. 29, efetua-se acréscimo de § 2º, com a seguinte redação:

“A prestação de contas dos projetos culturais especificada no *caput* deste artigo deverá comparar os objetivos previstos com os resultados esperados e atingidos, considerando os custos estimados e os efetivamente realizados”

- ⇒ No que se refere à Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), são acrescentados dois novos parágrafos: “§ 3º A CNIC estabelecerá, em regulamento, súmulas administrativas com diretrizes e padrões a serem seguidos nas avaliações de projetos culturais” e “4º Fica vedada mais de uma recondução dos membros da CNIC elencados nos incisos IV e V do *caput* deste artigo”
- ⇒ No art. 36, são incluídos o Ministério da Cultura e o Ministério da Transparência em fiscalização conjunta, com a Receita Federal, da Lei Rouanet, bem como se insere parágrafo único nos seguintes termos: “Será promovido o cruzamento de dados de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF dos proponentes de projetos culturais”
- ⇒ No art. 38, além das previsões atualmente existentes no dispositivo, são acrescentadas “vantagem financeira ou material indevida, contrapartida não prevista no projeto cultural” e “desvio do objeto”, bem como a inclusão do “patrocinador” (para além do doador e do beneficiário, já consagrados no diploma legal)

O art. 2º da proposição, por sua vez, apresenta apenas dispositivos que foram acrescentados à norma legal:

- ⇒ Dois novos incisos no *caput* do art. 1º: “X - democratizar e universalizar o acesso aos bens e serviços culturais” e “XI - promover a redução de desigualdades regionais e intrarregionais no acesso a recursos públicos destinados à produção de bens e serviços culturais”
- ⇒ Inciso IV ao *caput* do art. 2º dos Fundos Patrimoniais Vinculados, nos termos do regulamento, em relação ao tripé de financiamento já existente (FNC, Ficarts e mecenato)

- ⇒ No art. 2º, é acrescentado § 2º-A: “as limitações de acesso ao público constantes no § 2º definem-se não somente por impedimentos estritos ou evidentes de acesso a produtos culturais, também devendo considerar a efetiva capacidade de divulgar e de levar ao público esses produtos, respeitado o fiel cumprimento do objeto dos projetos culturais, nos termos do regulamento”
- ⇒ No art. 3º, o inciso II do *caput* introduz alínea “f”, incluindo como objeto da Lei Rouanet também a cultura digital e a promoção da *internet*, elementos inexistentes à época da edição da lei
- ⇒ Aspectos do Procultura, com adaptações, são inseridos em novo dispositivo, o art. 5º-A:

Art. 5º-A. O Ministério da Cultura poderá destinar recursos do FNC a transferências diretas, fundo a fundo, a fundos públicos de cultura de Estados, de Municípios e do Distrito Federal, tendo como referência os seguintes critérios:

I - desconcentração regional e intrarregional;

II – priorização de áreas com piores indicadores sociais, econômicos e culturais.

§ 1º As transferências previstas no *caput* e no § 1º deste artigo ficam condicionadas à existência, nos respectivos entes federados, de:

I - fundo de cultura, que possibilite as transferências;

II - plano de cultura estadual, municipal ou distrital vigente; e

III - órgão colegiado oficialmente instituído, que represente a área da cultura, para a gestão democrática e transparente dos recursos federais recebidos, em consonância com os princípios e objetivos desta Lei, em que a sociedade civil tenha representação no mínimo paritária, assegurada em sua composição a diversidade regional e setorial.

§ 2º A gestão estadual e municipal dos recursos oriundos de repasses do FNC deverá ser submetida ao órgão colegiado previsto no inciso III do § 1º deste artigo.

§ 3º Será exigida dos entes federados contrapartida para as transferências diretas fundo a fundo, observadas as normas fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para as transferências voluntárias

da União a entes federados.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também a consórcios estaduais e municipais, no que couber.

§ 5º É vedada a utilização de mais de 20% (vinte por cento) dos recursos do FNC transferidos a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do caput, para despesas de manutenção administrativa de órgãos e entidades das administrações diretas e indiretas estaduais, municipais e distrital.

§ 6º Os recursos destinados a transferências diretas do FNC a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do caput e do § 1º deste artigo, deverão financiar políticas, programas, projetos e ações em consonância com o Plano Nacional de Cultura (PNC) e com os planos de cultura oficialmente instituídos pelos entes federativos, condicionados aos princípios consagrados no art. 1º desta Lei.

§ 7º As transferências diretas do FNC a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do caput, poderão ser realizadas independentemente de convênios, termos de cooperação e fomento e de instrumentos congêneres.

- ⇒ No art. 19, o § 9º equipara programas anuais e bienais de instituições sem fins lucrativos a projetos culturais, com a condição de a instituição somente poder “remunerar com recursos provenientes desta Lei componentes de seu quadro de empregados que executem atividades-fim, e estando os Programas sujeitos às regras a serem estabelecidas em regulamento”
- ⇒ No art. 19, o § 10 obriga os proponentes (bem como o MinC a verificar) a declararem se o projeto cultural é desdobramento (ou congênere) de projeto cultural anterior, enquanto o § 11, associado ao dispositivo anterior, determina que a aprovação de eventuais desdobrados deverá ter planilha proporcional ao menor custo do(s) projeto(s) secundários
- ⇒ No art. 19, o § 12 obriga as propostas avaliadas pelo MinC como de alto potencial lucrativo a buscarem primeiro o financiamento junto a um Ficart, para somente depois, em caso de insucesso,

poder fazer uso do mecenato

- ⇒ O art. 20-A institui “sistema federal de cadastramento, acompanhamento, monitoramento e fiscalização de projetos culturais desenvolvidos nos termos desta Lei, no qual serão compartilhados dados de órgãos ou entidades da administração direta e indireta federal necessários ao cumprimento das finalidades do sistema”, e ao qual devem ser incluídos, de acordo com o parágrafo único, proponentes, doadores, patrocinadores e investidores
- ⇒ O art. 20-B obriga visitas *in loco* do MinC aos projetos culturais, sendo que o art. 20-C estabelece taxa de visitação *in loco* para permitir o funcionamento do mecanismo, paga pelo proponente que captar mais de 20% do valor do projeto e com teto, na somatória de todas as visitas, de 5% do valor do projeto
- ⇒ O art. 27-A veda a membros da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) e a pareceristas técnicos a avaliação de projetos quando estes tenham relação de proximidade, de interesse ou de litígio com seus proponentes
- ⇒ No art. 28-A, aspectos do Procultura, com adaptações, são novamente incorporados à proposição:

Art. 28-A. Para que tenham acesso aos benefícios desta Lei, autarquias públicas, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista deverão apresentar Plano Anual de aplicação dos recursos destinados ao incentivo de projetos culturais, a ser aprovado pelo Ministério da Cultura (MinC).

Parágrafo único. Autarquias públicas, fundações públicas, empresas públicas de sociedades de economia mista deverão aplicar, equitativamente, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos seus recursos que sejam objeto de benefícios desta Lei em projetos culturais que sejam executados nas Unidades da Federação, respeitando a proporcionalidade da população e incentivando, prioritariamente, projetos que tenham por objeto a valorização das tradições culturais locais e que tenham proponente oriundo da Unidade da Federação

O art. 3º da proposição altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de

1997, alterando as alíquotas constantes no inciso III do art. 6º, que se referem às alíquotas de isenção fiscal usufruídas como contrapartida para a aplicação de recursos em projetos culturais da Lei Rouanet, acrescentando alíquotas de 6% (observe-se, apenas, que houve provável erro material de redação entre as alíneas “a” e “b”, nos quais as alíquotas de 4% e 6%, respectivamente, encontram-se invertidas):

Art. 6º

.....
 II - o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido; **[manutenção do texto anterior]**

III - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, não poderá exceder:

a) 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cuja receita bruta seja de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

b) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cuja receita bruta seja maior que R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

c) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado;

d) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas físicas.”
 (NR)

Parágrafo único. A somatória total das deduções realizadas por pessoas físicas e jurídicas, nos termos do inciso III do art. 6º desta Lei, não poderá exceder o quantitativo total de renúncias fiscais autorizado pelo Poder Executivo para o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

O art. 4º da proposição estabelece os prazos para entrada em vigência de parte dos dispositivos da Lei Rouanet, respectivamente um ano, um ano e meio e dois anos, nos incisos I, II e III. Em prazo de um ano, a proposição estabelece que deverão ser regulamentados o art. 2º, IV (Fundos Patrimoniais Vinculados); o art. 4º, I e V (operacionalizar distribuição equitativa de recursos); art. 10 (regulamentação dos Ficarts, pendente desde a edição da Lei Rouanet); art. 19, § 9º (regulamentação

dos Planos Anuais e Bienais); art. 32, § 3º (obrigação de a CNIC estabelecer súmulas administrativas com diretrizes e padrões a serem seguidos nas avaliações de projetos culturais). No prazo de um ano e meio, o Projeto de Lei determina a regulamentação do art. 36, que trata da fiscalização conjunta de Receita Federal, MinC e Ministério da Transparência, bem como do cadastro de proponentes de projetos culturais. No prazo de dois anos, fica estabelecido o limite para a regulamentação do sistema federal de acompanhamento, monitoramento e fiscalização de projetos culturais (art. 20-A).

2. PL nº 7.804/2017

O Projeto de Lei nº 7.804, de 2017, do Senhor Deputado Rômulo Gouveia, propõe a inclusão de art. 29-A na Lei Rouanet, determinando que “as informações sobre os projetos culturais mencionados no art. 25, e sobre as doações e os patrocínios mencionados no art. 26, deverão ser disponibilizados para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, em sistema eletrônico de acesso público, para qualquer pessoa física e jurídica”. O artigo é detalhado em dois parágrafos: “§ 1º. O sistema eletrônico disponibilizará informações pormenorizadas sobre: I - Nome e descrição do projeto cultural; II - Estado do projeto cultural, em relação a sua aprovação e a sua execução; III - Nome dos patrocinadores e doadores em cada projeto cultural; IV - Valores dos patrocínios e das doações destinadas ao projeto cultural; e V - Plano de trabalho do projeto cultural, destacando a destinação dos recursos dos patrocínios e das doações recebidas”; “§ 2º. A divulgação do projeto cultural, por qualquer meio, deverá indicar expressamente o número do projeto cultural no sistema eletrônico, e a forma de acessar as informações do projeto no sistema de que trata o caput deste artigo” (NR).

3. PL nº 8.058/2017

O Projeto de Lei nº 8.058, de 2017, do Senhor Deputado André Amaral, altera os arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor sobre a destinação de 10% de recursos de projetos culturais incentivados para o Fundo Nacional de Cultura (FNC). Seguindo lógica similar à do PL nº 7.619/2017, de autoria da CPI da Lei Rouanet, prevê que 10% dos recursos incentivados (por doação ou patrocínio) do mecanismo de mecenato (incentivo fiscal) sejam destinados ao FNC, podendo estas doações e patrocínios continuar a ser objeto da isenção fiscal já garantida no presente (inclusão de §§ 2º-A e 2º-B no art. 18 e de §§ 6º e 7º no art. 26).

4. PL nº 8.265/2017

O Projeto de Lei nº 8.265, de 2017, da Senhora Deputada Luzia Ferreira, altera o art. 2º da Lei Rouanet, que trata dos três mecanismos federais de financiamento à cultura (FNC, Ficarts e mecenato), por meio do acréscimo de § 4º, com a seguinte redação: “da totalidade dos recursos previstos à destinação dos projetos culturais de que trata esta Lei no mínimo 50% (cinquenta por cento) serão aplicados igualmente em cada uma das regiões geográficas brasileiras e o saldo será distribuído conforme a demanda de projetos”.

A proposição acrescenta, também, o seguinte art. 28-A à Lei Rouanet, determinando que “autarquias públicas, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista em que a União detenha participação acionária direta ou indiretamente, deverão aplicar ao menos: I - 15% dos recursos destinados ao incentivo de projetos culturais de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) destinados à proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais; II - 20% (vinte por cento) dos recursos destinados ao incentivo de projetos culturais ao resgate, manutenção e preservação do patrimônio cultural e material e imaterial brasileiro, inclusive o patrimônio histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos brasileiros”.

5. PL nº 825/2019

O Projeto de Lei nº 825, de 2019, do Senhor Deputado Domingos Sávio, consiste em reapresentação do Projeto de Lei nº 7.619/2017. O Parlamentar foi o Relator da CPI da Lei Rouanet.

6. PL nº 937/2019

O Projeto de Lei nº 937, de 2019, do Senhor Deputado Fernando Monteiro, acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei Rouanet, artigo este que trata dos objetivos do Pronac, que é o programa que inclui o FNC, os Ficarts e o incentivo fiscal. Entre os objetivos de financiamento de atividades culturais, o art. 3º elenca, no inciso III de seu *caput*, as atividades relacionadas ao patrimônio cultural. Pela proposição, 80% dos recursos da Lei Rouanet devem ser direcionados ao patrimônio cultural e os 20% restantes para as demais finalidades.

7. PL nº 1.472/2019

O Projeto de Lei nº 1.472, de 2019, do Senhor Deputado Hugo Leal, acrescenta § 9º ao art. 19 da Lei Rouanet. Este artigo trata das características de todo e qualquer projeto cultural da norma legal, não importando a origem de seu financiamento, seja ela o FNC, os Ficarts ou o mecenato (incentivo fiscal). De acordo com a proposição, “terão preferência de aprovação os projetos culturais que se enquadrem na seguinte ordem de prioridade decrescente: I - apresentados por proponente nacional e que sejam de interesse nacional; II - apresentados por proponente nacional e que sejam de interesse regional; III - apresentados por proponente nacional e que sejam de interesse local; IV - apresentados por proponente estrangeiro e que sejam de interesse nacional; V - apresentados por proponente estrangeiro e que sejam de interesse regional; VI - apresentado por proponente estrangeiro e que sejam de interesse local; VII - os demais projetos”.

8. PL nº 2.019/2019

O Projeto de Lei nº 2.019, de 2019, de autoria do Senhor Deputado Léo Moraes, consiste em reapresentação do Projeto de Lei nº 7.804, de 2017, do Senhor Deputado Rômulo Gouveia, anteriormente já descrito.

9. PL nº 3.532/2019

O Projeto de Lei nº 3.532, de 2019, do Senhor Deputado Raul Henry, propõe duas modificações na Lei Rouanet, a saber: a determinação de que os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura, devendo ser respeitada distribuição proporcional dos valores disponíveis para projetos culturais a serem executados em cada região do País, segundo a população das macrorregiões estabelecida no censo mais recente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Determina, também, que o valor máximo das deduções previstas no art. 26 da referida Lei será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, com tetos para projetos culturais executados em cada região do País, proporcionais à população de cada macrorregião brasileira, segundo o censo mais recente do IBGE.

Todas as proposições em análise foram distribuídas às Comissões de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de

Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Lei Rouanet, consiste em revisão ampla dessa norma legal. O trabalho realizado pela CPI teve grande relevância como proposta de atualização da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, tendo contado o Relatório Final da CPI (e o Projeto de Lei, uma das proposições anexada a ele) com unanimidade dos membros daquela Comissão. Conseguiu, portanto, agregar diferenças partidárias, ideológicas e regionais em torno da pauta comum da cultura. Por essa razão, este Relatório busca preservar ao máximo o texto elaborado pela CPI, com pequenos ajustes e atualizações imprescindíveis, visto que já se passaram dois anos de sua elaboração e houve uma série de mudanças institucionais, normativas e legais na área da cultura desde então.

As alterações julgadas fundamentais são propostas por meio de Emendas, que se encontram anexas, e somente elas serão objeto de aprofundamento neste Voto. Após a descrição das propostas de modificação da proposição, passa-se à apreciação das proposições apensadas ao PL nº 7.619/2017.

As primeiras emendas ao PL nº 7.619/2017 efetuam alterações de caráter formal com o intuito de não permitir à proposição que incorra em vício de iniciativa legislativa. À época da apresentação do PL da CPI da Lei Rouanet, a red denominação de “Secretaria de Cultura da Presidência da República (SEC/PR)” para “Ministério da Cultura (MinC)” não era problemática, pois o MinC ainda existia. No entanto, desde o início de 2019, a pasta da cultura foi absorvida pelo novo Ministério da Cidadania. Desse modo, nas incidências do PL em que houve atualização de SEC/PR para MinC, basta reverter o nome para o original. Mesmo com a denominação desatualizada, ao não se modificar a lei fica sanado o vício de iniciativa legislativa da proposição em análise. Nos novos dispositivos inseridos na Lei Rouanet, é preciso trocar “Ministério da Cultura (MinC)” por “órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área de cultura”. Em sentido similar, reverte-se a atualização constante no PL de “Secretário da Cultura da Presidência da República”

para “Ministro da Cultura”.

O *caput* do art. 36 mantém a fiscalização conjunta das pastas que hoje são o Ministério da Cidadania, o Ministério da Transparência (CGU) e a Receita Federal, para a seguinte redação: “em colaboração com os órgãos ou entidades do Poder Executivo responsáveis, respectivamente, pela área de cultura e pelo controle interno do Poder Executivo”. No parágrafo único do art. 36, faz-se acréscimo, de modo que não apenas os proponentes de projetos culturais sejam objeto de fiscalização conjunta, mas também doadores, patrocinadores, investidores e prestadores de serviços a proponentes de projetos culturais.

Do ponto de vista formal, compensou-se a retirada das cláusulas de vigência da PL da CPI que preveem prazos para o Poder Executivo regulamentar determinados dispositivos da Lei Rouanet suprimindo-se algumas expressões “nos termos do regulamento” ao longo do texto. Essa alteração é necessária para que não se incorra em vício de iniciativa legislativa.

No art. 5º-A, altera-se a expressão “o Ministério da Cultura poderá destinar recursos do FNC a transferências diretas [...]”, para “A destinação de recursos do FNC, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, a transferências diretas [...]” Sem essa modificação, a proposição poderá incorrer em injuridicidade. Afinal, nada impede, atualmente, que o Ministério responsável pela área da cultura efetue as referidas transferências. Por isso, por iniciativa legislativa, cabe tão somente regular as condições em que devem ser operadas essas transferências diretas.

No § 9º do art. 19, a menção do Projeto de Lei da CPI a expressão “Programas Anuais e Bienais de Atividades (PAAs e PBAs)” foi inserida trazendo conceito da Instrução Normativa que então regulamentava a lei. Posteriormente à apresentação do PL da CPI, as normas regulamentares novas ampliaram o alcance desses planos, não se restringindo somente a planos anuais e bienais, mas permitindo planos plurianuais de atividades, de modo que essa terminologia deve ser atualizada. Quanto aos arts. 3º e 4º do PL nº 7.619/2017, propõe-se suprimi-los. Embora a ideia deles seja interessante, podem levar a proposição a incorrer em vício de iniciativa legislativa. Isso traria repercussões no mérito cultural da matéria, cujos demais avanços poderiam ser prejudicados por esses dois dispositivos. Vale, dessa forma, preservar o restante do PL nº 7.619/2017 (que é a sua maior parte).

No caso do art. 3º, pode-se argumentar vício de iniciativa legislativa devido à falta da indicação de compensação orçamentário-financeira, tal como previsto nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988: “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. Para a situação que o art. 4º pretende combater (a demora quase interminável para regulamentar alguns dos dispositivos fundamentais da Lei Rouanet), há outros instrumentos jurídicos mais adequados para essa finalidade. Ações podem ser impetradas junto ao Supremo Tribunal Federal, por exemplo, para a omissão já de décadas para a regulamentação dos Ficarts, não efetuada pelo Poder Executivo desde a edição da Lei Rouanet e que impede de modo evidente e cabal a completa aplicação dessa norma legal.

O Projeto de Lei nº 7.804, de 2017, do Senhor Deputado Rômulo Gouveia (bem como o Projeto de Lei nº 2.019, de 2019, do Senhor Deputado Léo Moreira, que idêntico, sendo reapresentação do PL nº 7.804/2017), propõe a inclusão de art. 29-A na Lei Rouanet, determinando que “as informações sobre os projetos culturais mencionados no art. 25, e sobre as doações e os patrocínios mencionados no art. 26, deverão ser disponibilizados para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, em sistema eletrônico de acesso público, para qualquer pessoa física e jurídica”. Tão meritória é a iniciativa que a previsão da proposição já é há muito consolidada e praticada pelo Poder Executivo. Todas as informações dos projetos culturais podem, há anos, ser consultadas publicamente por qualquer cidadão no sistema eletrônico do governo federal para a Lei Rouanet. Ademais, o Projeto de Lei de autoria da CPI prevê o fortalecimento de sistema de acompanhamento dos projetos, de modo que a iniciativa já é contemplada pelas normas regulamentares em vigor e pelo PL nº 7.619/2017.

O Projeto de Lei nº 8.265, de 2017, da Senhora Deputada Luzia Ferreira, altera o art. 2º da Lei Rouanet, que trata dos três mecanismos federais de financiamento à cultura (FNC, Ficarts e mecenato), por meio do acréscimo de § 4º, com a seguinte redação: “da totalidade dos recursos previstos à destinação dos projetos culturais de que trata esta Lei no mínimo 50% (cinquenta por cento) serão aplicados igualmente em cada uma das regiões geográficas brasileiras e o saldo será distribuído conforme a demanda de projetos”. Se a proposição é meritória em

sua intenção, há séria dificuldade para ser implementada, na medida em que isso é relativamente viável no caso do FNC, mas não do mecenato.

O incentivo a projetos culturais em troca de isenção fiscal não é um montante único que fica em uma conta concentrada. São recursos direcionados por doadores ou patrocinadores a projetos específicos, em valores despendidos ao longo do ano fiscal. Pelo texto, os doadores e patrocinadores ficariam vedados a destinar recursos para projetos enquanto não fossem cumpridas as cotas regionais propostas. Qual seria o critério para escolher quais recursos poderiam ou não ser doados/incentivados? Quem incentivar primeiro? No caso dos Ficarts, apesar de esses fundos não terem existência até o presente (pois ainda não foram regulamentados), ocorreria o mesmo problema do mecenato, pois são recursos destinados a projetos específicos. Como se observa, o dispositivo pretendido somente poderia ser coerentemente implementado para o FNC.

O PL nº 8.265/2017 acrescenta art. 28-A à Lei Rouanet, segundo o qual “autarquias públicas, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista em que a União detenha participação acionária direta ou indiretamente” devem aplicar: ao menos 15% dos recursos destinados ao incentivo de projetos culturais de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) dedicados à proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais; e ao menos 20% para projetos culturais que tenham por objeto o “resgate, manutenção e preservação do patrimônio cultural e material e imaterial brasileiro, inclusive o patrimônio histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos brasileiros”. Já há mecanismo similar no Projeto de Lei da CPI, com formulação mais adequada aos propósitos em questão.

O Projeto de Lei nº 937, de 2019, do Senhor Deputado Fernando Monteiro, acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei Rouanet, artigo este que trata dos objetivos do Pronac (programa que inclui o FNC, os Ficarts e o incentivo fiscal). Entre os objetivos de financiamento de atividades culturais, o art. 3º elenca, no inciso III de seu *caput*, as atividades relacionadas ao patrimônio cultural. Pela proposição, 80% dos recursos da Lei Rouanet devem ser direcionados ao patrimônio cultural e outro 20% para as demais finalidades.

É meritório o Parlamentar desejar direcionar mais recursos a projetos dedicados à preservação do patrimônio cultural. No entanto, se é formalmente

possível estabelecer percentuais para direcionar a aplicação de recursos do FNC, não se consegue fazer o mesmo para o incentivo fiscal. No mecenato, os recursos dos incentivadores são doações e patrocínios diretamente dados a projetos culturais específicos. Não há como se garantir um percentual mínimo para qualquer segmento da cultura no mecenato. Lembre-se, também que não há limite de teto, nem sequer na regulamentação da atual Instrução Normativa, para que essas atividades sejam patrocinadas. O percentual pretendido é, também, excessivo, pois deixaria desguarnecidos outros segmentos da área de cultura.

Por fim, qualquer cota que limite o direcionamento dos recursos disponibilizados por meio do incentivo fiscal constitui desestímulo para que os incentivadores doem ou patrocinem projetos culturais. A consequência indesejada da proposição, se aplicada ao mecenato, seria diminuir o volume de doações e patrocínios, reduzindo o financiamento à cultura atualmente existente. Para acatar a proposição no que é possível e cabível, propõe-se estabelecer que o FNC dedique uma parcela mínima de recursos ao patrimônio cultural.

O Projeto de Lei nº 1.472, de 2019, do Senhor Deputado Hugo Leal, acrescenta § 9º ao art. 19 da Lei Rouanet. Este artigo trata das características de todo e qualquer projeto cultural da norma legal, não importando a origem de seu financiamento, seja ela o FNC, os Ficarts ou o mecenato. A proposição estabelece “preferência de aprovação” para projetos culturais apresentados por proponente nacional em relação aos estrangeiros e, no âmbito de cada uma dessas preferências, prioridade para projetos que sejam, nessa ordem, de “interesse nacional”, “interesse regional” e “interesse local”.

De modo similar ao PL nº 937/2019, se qualquer preferência de aprovação pode ter alguma funcionalidade, em tese, para os recursos distribuídos em editais financiados pelo FNC, é inviável que esse mecanismo funcione para o mecenato. Um incentivador pode simplesmente decidir não mais fazer doações ou patrocinar iniciativas chanceladas pela Lei Rouanet caso seja obrigado a priorizar projetos culturais de acordo com a natureza do proponente e da abrangência do interesse territorial. Atualmente, a maior parte do volume de recursos de projetos culturais apoiados pelo mecenato da Lei Rouanet já é de iniciativas de proponentes nacionais, de modo que os resultados que a proposição pretende alcançar já são realidade há tempos. Mesmo que assim não fosse, o mecanismo previsto apenas

desestimularia incentivadores a doarem ou patrocinarem projetos culturais.

Além disso, é questionável qual seria uma definição razoável de “interesse nacional”, “interesse regional” e “interesse local”, talvez sendo mais necessário priorizar, ao contrário desse Projeto de Lei, o “interesse local” como mais importante, para tentar promover alguma descentralização da aplicação dos recursos da Lei Rouanet. Reitera-se que os recursos do mecenato advêm de doações e patrocínios diretamente dados a projetos culturais específicos, não havendo como se garantir que o incentivador seja obrigado a escolher um projeto em detrimento de outro, mesmo que haja essa obrigatoriedade na Lei. Ainda assim, é meritória a ideia de priorizar proponentes nacionais, o que somente é viável para o FNC.

O raciocínio anterior referente ao PL nº 937/2019 também se aplica ao PL nº 3.532/2019, do Senhor Deputado Raul Henry, que pretende estabelecer critérios de desconcentração regional dos recursos oriundos do FNC e do mecenato. Reiteramos que, no mecenato, um incentivador pode simplesmente decidir não mais fazer doações ou patrocinar iniciativas chanceladas pela Lei Rouanet caso seja obrigado a priorizar projetos culturais de acordo com a distribuição regional, segundo a população de cada macrorregião brasileira, estabelecido pelo censo mais recente do IBGE.

Quanto ao FNC, os editais com esses recursos já contemplam melhor distribuição regional, mas seus valores anuais dedicados no orçamento são muito reduzidos. Em 2018 e 2019, o valor anual de recursos do FNC ficou em irrisórios R\$ 23 milhões, incomparáveis frente aos cerca de R\$ 1,2 bilhão do mecenato. O problema no FNC não é, portanto, tanto a distribuição regional, mas sim os exíguos recursos disponibilizados a ele no orçamento federal.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 7.804, de 2017, do Senhor Deputado Rômulo Gouveia; nº 8.058, de 2017, do Senhor Deputado André Amaral; nº 8.265, de 2017, da Senhora Deputada Luzia Ferreira; nº 825, de 2019, do Senhor Deputado Domingos Sávio (idêntico ao PL nº 7.619, de 2017, de autoria da CPI); nº 937, de 2019, do Senhor Deputado Fernando Monteiro; nº 1.472, de 2019, do Senhor Deputado Hugo Leal; nº 2.019/2019, do Senhor Deputado Léo Moraes, nº 3.532/2019 e do Senhor Deputado Raul Henry, e **pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, de autoria da CPI da Lei Rouanet, com as Emendas Anexas, que buscam congregar, na medida do**

pertinente e possível, parte dos aperfeiçoamentos propostos nas proposições rejeitadas.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a expressão “Ministério da Cultura”, sua sigla “MinC” ou ambas (conforme a incidência), respectivamente por “Secretaria Especial de Cultura da Presidência da República”, “SEC-PR” ou ambas (conforme a incidência), no art. 4º, §§ 3º, 5º, 7º e 8º; no art. 6º, § 2º, I; no art. 7º; no art. 10; no art. 18, §§ 2º-A e 2º-B; no art. 20, *caput* e § 1º; no art. 21; art. 26, §§ 6º e 7º; no art. 32, II; e no art. 33 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 2

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a expressão “Ministro da Cultura” por “Secretário da Cultura da Presidência da República” no inciso I do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 3

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a expressão “em colaboração com o Ministério da Cultura (MinC) e com o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, nos termos do regulamento”, por “em colaboração com os órgãos ou entidades do Poder Executivo responsáveis, respectivamente, pela área de cultura e pelo controle interno do Poder Executivo”, no art. 36 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 4

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a expressão “O Ministério da Cultura poderá destinar recursos do FNC a transferências diretas, fundo a fundo, a fundos públicos de cultura de Estados, de Municípios e do Distrito Federal, tendo” por “A destinação de recursos do FNC, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, a transferências diretas, fundo a fundo, a fundos públicos de cultura de Estados, de Municípios e do Distrito Federal, terá” no do *caput* do art. 5º-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 5

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a abreviatura “MinC” por “órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área de cultura”, no art. 19, §§ 10 e 11; no art. 20-C, *caput*, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; no art. 27-A; no art. 28-A, *caput*; bem como a expressão “Ministério da Cultura” por “órgão ou entidade do

Poder Executivo responsável pela área de cultura” no art. 20-B; no 20-C, *caput*, no art. 28-A, *caput* da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 6

Suprima-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a expressão “, nos termos do regulamento”, no art. 2º, *caput*, IV; no art. 4º, *caput*, V; no art. 20-A, *caput*, no art. 20-B, *caput*; no art. 20-C, *caput*; no art. 26, *caput*, III e IV, e § 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 7

Suprima-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, o inciso VIII do *caput* do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 8

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a expressão “Os Programas Anuais e Bienais de Atividades (PAAs e PABAs) das instituições sem fins lucrativos” por “Os Planos Anuais e Plurianuais de Atividades das instituições sem fins

lucrativos” no art. 19, § 9º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 9

Suprima-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a expressão “, e estando os Programas sujeitos às regras a serem estabelecidas em regulamento” no art. 19, § 9º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 10

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a expressão “deverá, nos termos do regulamento, ter” por “fica condicionada à apresentação, pelo proponente, de” no art. 19, § 10 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 11

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a expressão “dos proponentes de projetos culturais” por “dos proponentes, dos doadores, dos patrocinadores, dos investidores de projetos culturais e dos prestadores de serviços contratados para a execução dos projetos culturais” no parágrafo único do art. 36 da

Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 12

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 13

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, todo o art. 4º da proposição por:

“Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 14

Acrescente-se § 9º ao art. 4º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, com a seguinte redação:

“§ 9º Terão prioridade na destinação de recursos do FNC projetos culturais:

I – apresentados por proponentes nacionais;

II – que versem sobre proteção do patrimônio cultural material.”

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

1ª COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Atendendo a sugestões apresentadas pelas Senhoras e Senhores Parlamentares e por entidades da sociedade civil, acato as seguintes alterações (destacadas em negrito e sublinhado) de redação da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 a serem incorporadas como Emendas ao texto do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, de autoria da CPI da Lei Rouanet:

1. Substituição, no art. 1º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a redação do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, de “§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura” por “§ 2º Os recursos do FNC, **excetuadas as transferências diretas do FNC aos demais entes federativos**, somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura.” (acréscimo do período destacado).
2. Substituição, no art. 1º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, da redação do *caput* do art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, de “Art. 6º O FNC financiará até 90% (noventa por cento) do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, por meio de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem” por “Art. 6º O FNC

financiará até 90% (noventa por cento) do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, por meio de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem e quanto **às transferências diretas do FNC aos demais entes federativos** (acréscimo do período destacado).

3. Substituição, no art. 2º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, da redação do inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, de “IV – Fundos Patrimoniais Vinculados (FPVs), nos termos do regulamento” por “IV – Fundos Patrimoniais Vinculados (FPVs), **conforme a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019**” (substituição de “nos termos do regulamento pelo trecho destacado).
4. Substituição no art. 1º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a redação do inciso III do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, de “*III - doação: transferência de valor ou de bem móvel do patrimônio do contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para o patrimônio de outra pessoa, física ou jurídica, declaradamente para aplicação ou uso em atividade cultural, sem fins lucrativos, prevista no art. 3º desta Lei*” por “III - doação: transferência de valor ou de bem móvel do patrimônio do contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para o patrimônio de outra pessoa, física ou jurídica, **sem finalidade promocional**, declaradamente para aplicação ou uso em atividade cultural, sem fins lucrativos, prevista no art. 3º desta Lei” (acréscimo do trecho destacado).
5. Substituição, no art. 2º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a redação do § 12 do art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, de “§ 12. *Propostas ou projetos culturais avaliados oficialmente como de alto potencial lucrativo e de evidenciada*

*capacidade de autossustentabilidade somente poderão se enquadrar no mecanismo do art. 2º, III desta Lei se comprovadamente não conseguirem captar recursos por meio de Ficarts, a contar da data em que esse mecanismo estabelecido no art. 2º, II esteja devidamente regulamentado” por “§ 12. Propostas ou projetos culturais avaliados, **nos termos do regulamento,** como de alto potencial lucrativo e de evidenciada capacidade de autossustentabilidade, somente poderão se enquadrar no mecanismo do art. 2º, III desta Lei se comprovadamente não conseguirem captar recursos por meio de Ficarts, a contar da data em que esse mecanismo estabelecido no art. 2º, II esteja devidamente regulamentado” (substituição de “oficialmente” por “nos termos do regulamento).*

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 7.804, de 2017, do Senhor Deputado Rômulo Gouveia; nº 8.058, de 2017, do Senhor Deputado André Amaral; nº 8.265, de 2017, da Senhora Deputada Luzia Ferreira; nº 825, de 2019, do Senhor Deputado Domingos Sávio (idêntico ao PL nº 7.619, de 2017, de autoria da CPI); nº 937, de 2019, do Senhor Deputado Fernando Monteiro; nº 1.472, de 2019, do Senhor Deputado Hugo Leal; e nº 2.019/2019, do Senhor Deputado Léo Moraes; e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, de autoria da CPI da Lei Rouanet, com as Emendas Anexas, que buscam congregar, na medida do pertinente e possível, parte dos aperfeiçoamentos propostos nas proposições rejeitadas e nas sugestões de Parlamentares da Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados e de entidades da sociedade civil.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

I - RELATÓRIO

Este Relatório apresenta as alterações constantes nas proposições que tratam de modificar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet). Para tanto, cada Projeto de Lei é apresentado em separado, para maior clareza,

análise e acompanhamento.

1. PL nº 7.619/2017

O Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito “*destinada a apurar as irregularidades nas concessões de benefícios fiscais concedidos por aplicação da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e deu outras providências*” – Comissão coloquialmente denominada CPI da Lei Rouanet, altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para promover aperfeiçoamentos no Pronac e em seus mecanismos de promoção do setor da cultura.

Trata-se de ampla revisão da Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet), com atualização de denominações institucionais e, principalmente, com a previsão de novos mecanismos a constarem nessa norma legal. O art. 1º da proposição concentra os dispositivos que foram objeto de alteração, o art. 2º aqueles que foram acrescentados na Lei Rouanet, o art. 3º altera a lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e o art. 4º traz as cláusulas de vigência, com prazos específicos para diversos dispositivos do PL.

No art. 1º da proposição, apresenta-se os dois blocos de mudanças propostas: as de caráter meramente formal (atualização de denominações, pequenos ajustes de redação e de técnica legislativa e adequações para a nova ortografia da língua portuguesa) e outras de alteração efetiva de texto. Entre as primeiras, ocorreram as seguintes alterações:

- ⇒ a “Secretaria Especial de Cultura da Presidência da República (SEC-PR)” ou apenas “(SEC-PR)”, estrutura que cuidava da cultura à época da edição da lei, foi redenominada “Ministério da Cultura (MinC)”, nome da estrutura que sucedeu a SEC-PR até 2018 e vigente durante os trabalhos da CPI da Lei Rouanet, comissão autora da proposição (art. 4º, §§ 3º, 5º, 7º e 8º; art. 6º, § 2º, I; art. 7º; art. 10; art. 18, §§ 2º-A e 2º-B; art. 20, *caput* e § 1º; art. 21; art. 26, §§ 6º e 7º; art. 32, II; art. 33)
- ⇒ o termo “Secretário da Cultura da Presidência da República” é substituído por “Ministro da Cultura”, no inciso I do *caput* do art. 32
- ⇒ o “Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia,

Fazenda e Planejamento” é substituído por “Secretaria da Receita Federal do Brasil” no art. 36

- ⇒ A denominação do então Instituto Brasileiro de Patrimônio Cultural (IBPC) é substituída pela atual: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), no art. 24, *caput*, II, alíneas “a” e “b”
- ⇒ Ajustes de redação: substituição de “através de” por “por meio de” (art. 5º, IX; *caput* do art. 6º; art. 7º); eliminação de “desta Lei” ao fim do *caput* do art. 29; acréscimo de “do *caput* deste artigo” no § 1º do art. 29

Ainda no art. 1º, observaram-se mudanças efetivas no texto, quais sejam:

- ⇒ No *caput* do art. 4º, o inciso I foi modificado para não apenas prever de modo genérico o estímulo à distribuição regional equitativa senão que exigir, na forma do regulamento, “mecanismos [...] para operacionalizar a distribuição regional e intrarregional dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos, estimulando a distribuição equitativa por Unidade da Federação” (alínea “a”), bem como “promover a desconcentração de recursos” no âmbito do Fundo Nacional de Cultura (FNC)
- ⇒ No *caput* do art. 4º, o inciso V foi ampliado para “criar mecanismos” que reforcem a já constante previsão de favorecer “projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade”, mantendo-se o restante da redação, apenas com ajuste de técnica legislativa, para maior clareza
- ⇒ No *caput* do art. 4º, os incisos VI e VII são novos, incluindo entre os objetivos do Pronac “VI - promover, apoiar e difundir a cultura das comunidades indígenas, afro-brasileiras e das minorias, bem como as manifestações culturais de raiz popular” e VII - apoiar a distribuição equitativa de recursos entre as distintas manifestações culturais, priorizando as de origem local e as tradições populares nacionais”

- ⇒ No art. 4º, o § 2º não apresentou modificações em relação ao texto vigente da Lei Rouanet
- ⇒ No art. 4º, o § 6º, que já impedia os recursos do FNC de serem utilizados “para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura” acrescentou a vedação de que esses recursos também sejam utilizados para as despesas de manutenção administrativa “de suas entidades supervisionadas”
- ⇒ No art. 5º, o FNC, hoje apenas contábil, passa a ser definido como fundo “de natureza contábil e financeira”, ampliando as modalidades hoje já existentes “de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis” para acrescentar a estas também o funcionamento do FNC sob a forma “de investimento”
- ⇒ No art. 5º, uma das receitas do FNC, a derivada “dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal” (revogada posteriormente à CPI pela Medida Provisória nº 846, de 31 de julho de 2018, convertida em Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018) foi acrescido, em relação ao texto então vigente à época da CPI, de que esses recursos “não poderão ser contingenciados ou destinados a reserva de contingência, devendo ser automaticamente transferidos ao FNC”
- ⇒ No *caput* do art. 6º, a parcela de projetos do FNC que pode ser objeto de financiamento direto do orçamento federal foi alterada de 80% para 90%. No mesmo art. 6º, o § 2º prevê que, para complementar os 10% restantes, além da possibilidade já prevista de que o proponente possa oferecer “bens e serviços [...] para implementação do projeto cultural”, foram adicionadas outras duas: “II - financiamentos obtidos junto a fundos de cultura ou Leis de Incentivo à Cultura dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal; III - contribuições financeiras, que não as referidas no inciso II deste parágrafo, para o projeto cultural financiado pelo Fundo Nacional de Cultura (FNC), podendo esse valor restante ser objeto de incentivo fiscal nos termos do art. 18 desta Lei”

- ⇒ No art. 18, são acrescentados § 2º-A e § 2º-B, que obrigam a alimentação do FNC (recursos diretos do orçamento federal) com recursos oriundos do mecenato (incentivo fiscal), no caso de projetos culturais com valor total aprovado pelo MinC superiores a R\$ 500 mil (§ 2º-A), caso em que se autoriza os proponentes a captarem 20% a mais do autorizado pelo Poder Executivo:

§ 2º-A. O equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos doados ou patrocinados, na forma do § 1º deste artigo, a projetos culturais com valor total aprovado pelo Ministério da Cultura (MinC) maior que R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverá ser destinado, nos termos do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC), montante que poderá ser incluído no valor a deduzir do Imposto de Renda devido pelo incentivador e não poderá ser objeto de contingenciamento ou de uso para reserva de contingência pelo Poder Executivo.

§ 2º-B. Os projetos que se enquadrarem nos termos do § 2º-A deste artigo ficam autorizados a captar, adicionalmente ao valor total aprovado pelo MinC por projeto, até o equivalente a 20% (vinte por cento) desse valor aprovado.

- ⇒ No art. 20, registra-se alteração do prazo para avaliação do Ministério, ampliado de 6 para 12 meses, sendo que a inabilitação de 3 anos pode ser prorrogada além desse prazo, pela nova redação, enquanto não houver devolução ao erário por parte do agente
- ⇒ No art. 23, é reinserido o conceito de doação, para adequação da redação da norma legal. O dispositivo que conceituava a doação havia sido vetado pelo Poder Executivo originalmente. A nova redação sana, no texto, a razão que ensejou o referido veto
- ⇒ O § 1º do art. 23 também é remodelado, prevendo não apenas a referência ao patrocínio, mas também à doação, esclarecendo que fica vedada vantagem “indevida ou de qualquer contrapartida não prevista no projeto cultural incentivado em decorrência da doação ou do patrocínio que efetuar, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor”
- ⇒ No art. 23, é acrescentado § 1º-A, nos seguintes termos: “§ 1º-A.

O proponente de projeto cultural no qual o doador ou patrocinador incorrer nas infrações especificadas no § 1º deste artigo será responsabilizado solidariamente, também ficando sujeito às sanções previstas na legislação em vigor”

⇒ De modo similar e em paralelismo à construção dos §§ 2º-A e 2º-B do art. 18, o *caput* do art. 26 passa a contar com a seguinte redação em seu inciso II, acrescido de incisos III e IV e de §§ 6º e 7º:

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios;

III - no caso das pessoas físicas, 100% (cem por cento) das doações e 80% (oitenta por cento) dos patrocínios, somente se as respectivas diferenças de 20 (vinte) pontos percentuais deste inciso para o inciso I deste artigo forem destinadas, na forma do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC);

IV - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, 60% (sessenta por cento) das doações e 50% (cinquenta por cento) dos patrocínios, somente se as respectivas diferenças de 20 (vinte) pontos percentuais deste inciso para o inciso II deste artigo forem destinadas, na forma do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC).

§ 6º O equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos doados ou patrocinados, na forma do **caput** deste artigo, a projetos culturais com valor total aprovado pelo Ministério da Cultura maior que R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverá ser destinado, nos termos do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC) e não poderá ser objeto de contingenciamento ou de uso para reserva de contingência pelo Poder Executivo.

§ 7º Os projetos que se enquadrarem nos termos do § 6º deste artigo ficam autorizados a captar, adicionalmente ao valor total aprovado pelo MinC por projeto, até o equivalente a 20% (vinte por cento) desse valor aprovado.

⇒ O *caput* e o § 2º do art. 26 são alterados para incluir, nas deduções do *caput*, a possibilidade de participação de empresas que recolhem imposto de renda com base no lucro presumido

- ⇒ No art. 28, a redação é reconfigurada para maior clareza e, principalmente, no parágrafo único, a execução de projeto cultural, que não era considerada intermediação (por ser exceção ao *caput*), passa a ser assim considerada (deixando de ser exceção ao *caput*). Em outros termos, se até o presente a execução de projeto cultural pode ser terceirizada pelo proponente sem que isso seja considerado intermediação (prática proibida pela lei), a proposição muda esse aspecto
- ⇒ No art. 29, efetua-se acréscimo de § 2º, com a seguinte redação: “A prestação de contas dos projetos culturais especificada no *caput* deste artigo deverá comparar os objetivos previstos com os resultados esperados e atingidos, considerando os custos estimados e os efetivamente realizados”
- ⇒ No que se refere à Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), são acrescentados dois novos parágrafos: “§ 3º A CNIC estabelecerá, em regulamento, súmulas administrativas com diretrizes e padrões a serem seguidos nas avaliações de projetos culturais” e “4º Fica vedada mais de uma recondução dos membros da CNIC elencados nos incisos IV e V do *caput* deste artigo”
- ⇒ No art. 36, são incluídos o Ministério da Cultura e o Ministério da Transparência em fiscalização conjunta, com a Receita Federal, da Lei Rouanet, bem como se insere parágrafo único nos seguintes termos: “Será promovido o cruzamento de dados de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF dos proponentes de projetos culturais”
- ⇒ No art. 38, além das previsões atualmente existentes no dispositivo, são acrescentadas “vantagem financeira ou material indevida, contrapartida não prevista no projeto cultural” e “desvio do objeto”, bem como a inclusão do “patrocinador” (para além do doador e do beneficiário, já consagrados no diploma legal)

O art. 2º da proposição, por sua vez, apresenta apenas dispositivos

que foram acrescentados à norma legal:

- ⇒ Dois novos incisos no *caput* do art. 1º: “X - democratizar e universalizar o acesso aos bens e serviços culturais” e “XI - promover a redução de desigualdades regionais e intrarregionais no acesso a recursos públicos destinados à produção de bens e serviços culturais”
- ⇒ Inciso IV ao *caput* do art. 2º dos Fundos Patrimoniais Vinculados, nos termos do regulamento, em relação ao tripé de financiamento já existente (FNC, Ficarts e mecenato)
- ⇒ No art. 2º, é acrescido § 2º-A: “as limitações de acesso ao público constantes no § 2º definem-se não somente por impedimentos estritos ou evidentes de acesso a produtos culturais, também devendo considerar a efetiva capacidade de divulgar e de levar ao público esses produtos, respeitado o fiel cumprimento do objeto dos projetos culturais, nos termos do regulamento”
- ⇒ No art. 3º, o inciso II do *caput* introduz alínea “f”, incluindo como objeto da Lei Rouanet também a cultura digital e a promoção da *internet*, elementos inexistentes à época da edição da lei
- ⇒ Aspectos do Procultura, com adaptações, são inseridos em novo dispositivo, o art. 5º-A:

Art. 5º-A. O Ministério da Cultura poderá destinar recursos do FNC a transferências diretas, fundo a fundo, a fundos públicos de cultura de Estados, de Municípios e do Distrito Federal, tendo como referência os seguintes critérios:

I - desconcentração regional e intrarregional;

II – priorização de áreas com piores indicadores sociais, econômicos e culturais.

§ 1º As transferências previstas no *caput* e no § 1º deste artigo ficam condicionadas à existência, nos respectivos entes federados, de:

I - fundo de cultura, que possibilite as transferências;

II - plano de cultura estadual, municipal ou distrital vigente; e

III - órgão colegiado oficialmente instituído, que represente a área da

cultura, para a gestão democrática e transparente dos recursos federais recebidos, em consonância com os princípios e objetivos desta Lei, em que a sociedade civil tenha representação no mínimo paritária, assegurada em sua composição a diversidade regional e setorial.

§ 2º A gestão estadual e municipal dos recursos oriundos de repasses do FNC deverá ser submetida ao órgão colegiado previsto no inciso III do § 1º deste artigo.

§ 3º Será exigida dos entes federados contrapartida para as transferências diretas fundo a fundo, observadas as normas fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para as transferências voluntárias da União a entes federados.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também a consórcios estaduais e municipais, no que couber.

§ 5º É vedada a utilização de mais de 20% (vinte por cento) dos recursos do FNC transferidos a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do caput, para despesas de manutenção administrativa de órgãos e entidades das administrações diretas e indiretas estaduais, municipais e distrital.

§ 6º Os recursos destinados a transferências diretas do FNC a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do caput e do § 1º deste artigo, deverão financiar políticas, programas, projetos e ações em consonância com o Plano Nacional de Cultura (PNC) e com os planos de cultura oficialmente instituídos pelos entes federativos, condicionados aos princípios consagrados no art. 1º desta Lei.

§ 7º As transferências diretas do FNC a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do caput, poderão ser realizadas independentemente de convênios, termos de cooperação e fomento e de instrumentos congêneres.

⇒ No art. 19, o § 9º equipara programas anuais e bienais de instituições sem fins lucrativos a projetos culturais, com a condição de a instituição somente poder “remunerar com recursos provenientes desta Lei componentes de seu quadro de empregados que executem atividades-fim, e estando os Programas sujeitos às regras a serem estabelecidas em regulamento”

- ⇒ No art. 19, o § 10 obriga os proponentes (bem como o MinC a verificar) a declararem se o projeto cultural é desdobramento (ou congênere) de projeto cultural anterior, enquanto o § 11, associado ao dispositivo anterior, determina que a aprovação de eventuais desdobrados deverá ter planilha proporcional ao menor custo do(s) projeto(s) secundários
- ⇒ No art. 19, o § 12 obriga as propostas avaliadas pelo MinC como de alto potencial lucrativo a buscarem primeiro o financiamento junto a um Ficart, para somente depois, em caso de insucesso, poder fazer uso do mecenato
- ⇒ O art. 20-A institui “sistema federal de cadastramento, acompanhamento, monitoramento e fiscalização de projetos culturais desenvolvidos nos termos desta Lei, no qual serão compartilhados dados de órgãos ou entidades da administração direta e indireta federal necessários ao cumprimento das finalidades do sistema”, e ao qual devem ser incluídos, de acordo com o parágrafo único, proponentes, doadores, patrocinadores e investidores
- ⇒ O art. 20-B obriga visitas *in loco* do MinC aos projetos culturais, sendo que o art. 20-C estabelece taxa de visitação *in loco* para permitir o funcionamento do mecanismo, paga pelo proponente que captar mais de 20% do valor do projeto e com teto, na somatória de todas as visitas, de 5% do valor do projeto
- ⇒ O art. 27-A veda a membros da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) e a pareceristas técnicos a avaliação de projetos quando estes tenham relação de proximidade, de interesse ou de litígio com seus proponentes
- ⇒ No art. 28-A, aspectos do Procultura, com adaptações, são novamente incorporados à proposição:

Art. 28-A. Para que tenham acesso aos benefícios desta Lei, autarquias públicas, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista deverão apresentar Plano Anual de aplicação dos recursos destinados ao incentivo de projetos culturais, a

ser aprovado pelo Ministério da Cultura (MinC).

Parágrafo único. Autarquias públicas, fundações públicas, empresas públicas de sociedades de economia mista deverão aplicar, equitativamente, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos seus recursos que sejam objeto de benefícios desta Lei em projetos culturais que sejam executados nas Unidades da Federação, respeitando a proporcionalidade da população e incentivando, prioritariamente, projetos que tenham por objeto a valorização das tradições culturais locais e que tenham proponente oriundo da Unidade da Federação

O art. 3º da proposição altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alterando as alíquotas constantes no inciso III do art. 6º, que se referem às alíquotas de isenção fiscal usufruídas como contrapartida para a aplicação de recursos em projetos culturais da Lei Rouanet, acrescentando alíquotas de 6% (observe-se, apenas, que houve provável erro material de redação entre as alíneas “a” e “b”, nos quais as alíquotas de 4% e 6%, respectivamente, encontram-se invertidas):

Art. 6º

II - o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido; **manutenção do texto anterior**

III - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, não poderá exceder:

- a) 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cuja receita bruta seja de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);
- b) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cuja receita bruta seja maior que R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);
- c) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado;
- d) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas físicas.”
(NR)

Parágrafo único. A somatória total das deduções realizadas por pessoas físicas e jurídicas, nos termos do inciso III do art. 6º desta Lei,

não poderá exceder o quantitativo total de renúncias fiscais autorizado pelo Poder Executivo para o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

O art. 4º da proposição estabelece os prazos para entrada em vigência de parte dos dispositivos da Lei Rouanet, respectivamente um ano, um ano e meio e dois anos, nos incisos I, II e III. Em prazo de um ano, a proposição estabelece que deverão ser regulamentados o art. 2º, IV (Fundos Patrimoniais Vinculados); o art. 4º, I e V (operacionalizar distribuição equitativa de recursos); art. 10 (regulamentação dos Ficarts, pendente desde a edição da Lei Rouanet); art. 19, § 9º (regulamentação dos Planos Anuais e Bienais); art. 32, § 3º (obrigação de a CNIC estabelecer súmulas administrativas com diretrizes e padrões a serem seguidos nas avaliações de projetos culturais). No prazo de um ano e meio, o Projeto de Lei determina a regulamentação do art. 36, que trata da fiscalização conjunta de Receita Federal, MinC e Ministério da Transparência, bem como do cadastro de proponentes de projetos culturais. No prazo de dois anos, fica estabelecido o limite para a regulamentação do sistema federal de acompanhamento, monitoramento e fiscalização de projetos culturais (art. 20-A).

PL nº 7.804/2017

O Projeto de Lei nº 7.804, de 2017, do Senhor Deputado Rômulo Gouveia, propõe a inclusão de art. 29-A na Lei Rouanet, determinando que “as informações sobre os projetos culturais mencionados no art. 25, e sobre as doações e os patrocínios mencionados no art. 26, deverão ser disponibilizados para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, em sistema eletrônico de acesso público, para qualquer pessoa física e jurídica”. O artigo é detalhado em dois parágrafos: “§ 1º. O sistema eletrônico disponibilizará informações pormenorizadas sobre: I - Nome e descrição do projeto cultural; II - Estado do projeto cultural, em relação a sua aprovação e a sua execução; III - Nome dos patrocinadores e doadores em cada projeto cultural; IV - Valores dos patrocínios e das doações destinadas ao projeto cultural; e V - Plano de trabalho do projeto cultural, destacando a destinação dos recursos dos patrocínios e das doações recebidas”; “§ 2º. A divulgação do projeto cultural, por qualquer meio, deverá indicar expressamente o número do projeto cultural no sistema eletrônico, e a forma de acessar as informações do projeto no sistema de que trata o caput deste artigo” (NR).

PL nº 8.058/2017

O Projeto de Lei nº 8.058, de 2017, do Senhor Deputado André Amaral, altera os arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor sobre a destinação de 10% de recursos de projetos culturais incentivados para o Fundo Nacional de Cultura (FNC). Seguindo lógica similar à do PL nº 7.619/2017, de autoria da CPI da Lei Rouanet, prevê que 10% dos recursos incentivados (por doação ou patrocínio) do mecanismo de mecenato (incentivo fiscal) sejam destinados ao FNC, podendo estas doações e patrocínios continuar a ser objeto da isenção fiscal já garantida no presente (inclusão de §§ 2º-A e 2º-B no art. 18 e de §§ 6º e 7º no art. 26).

PL nº 8.265/2017

O Projeto de Lei nº 8.265, de 2017, da Senhora Deputada Luzia Ferreira, altera o art. 2º da Lei Rouanet, que trata dos três mecanismos federais de financiamento à cultura (FNC, Ficarts e mecenato), por meio do acréscimo de § 4º, com a seguinte redação: “da totalidade dos recursos previstos à destinação dos projetos culturais de que trata esta Lei no mínimo 50% (cinquenta por cento) serão aplicados igualmente em cada uma das regiões geográficas brasileiras e o saldo será distribuído conforme a demanda de projetos”.

A proposição acrescenta, também, o seguinte art. 28-A à Lei Rouanet, determinando que “autarquias públicas, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista em que a União detenha participação acionária direta ou indiretamente, deverão aplicar ao menos: I - 15% dos recursos destinados ao incentivo de projetos culturais de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) destinados à proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais; II - 20% (vinte por cento) dos recursos destinados ao incentivo de projetos culturais ao resgate, manutenção e preservação do patrimônio cultural e material e imaterial brasileiro, inclusive o patrimônio histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos brasileiros”.

PL nº 825/2019

O Projeto de Lei nº 825, de 2019, do Senhor Deputado Domingos Sávio, consiste em reapresentação do Projeto de Lei nº 7.619/2017. O Parlamentar foi o Relator da CPI da Lei Rouanet.

PL nº 937/2019

O Projeto de Lei nº 937, de 2019, do Senhor Deputado Fernando Monteiro, acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei Rouanet, artigo este que trata dos objetivos do Pronac, que é o programa que inclui o FNC, os Ficarts e o incentivo fiscal. Entre os objetivos de financiamento de atividades culturais, o art. 3º elenca, no inciso III de seu *caput*, as atividades relacionadas ao patrimônio cultural. Pela proposição, 80% dos recursos da Lei Rouanet devem ser direcionados ao patrimônio cultural e os 20% restantes para as demais finalidades.

PL nº 1.472/2019

O Projeto de Lei nº 1.472, de 2019, do Senhor Deputado Hugo Leal, acrescenta § 9º ao art. 19 da Lei Rouanet. Este artigo trata das características de todo e qualquer projeto cultural da norma legal, não importando a origem de seu financiamento, seja ela o FNC, os Ficarts ou o mecenato (incentivo fiscal). De acordo com a proposição, “terão preferência de aprovação os projetos culturais que se enquadrem na seguinte ordem de prioridade decrescente: I - apresentados por proponente nacional e que sejam de interesse nacional; II - apresentados por proponente nacional e que sejam de interesse regional; III - apresentados por proponente nacional e que sejam de interesse local; IV - apresentados por proponente estrangeiro e que sejam de interesse nacional; V - apresentados por proponente estrangeiro e que sejam de interesse regional; VI - apresentado por proponente estrangeiro e que sejam de interesse local; VII - os demais projetos”.

PL nº 2.019/2019

O Projeto de Lei nº 2.019, de 2019, de autoria do Senhor Deputado Léo Moraes, consiste em reapresentação do Projeto de Lei nº 7.804, de 2017, do Senhor Deputado Rômulo Gouveia, anteriormente já descrito.

Todas as proposições em análise foram distribuídas às Comissões de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, de autoria da Comissão

Parlamentar de Inquérito (CPI) da Lei Rouanet, consiste em revisão ampla dessa norma legal. O trabalho realizado pela CPI teve grande relevância como proposta de atualização da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, tendo contado o Relatório Final da CPI (e o Projeto de Lei, uma das proposições anexada a ele) com unanimidade dos membros daquela Comissão. Conseguiu, portanto, agregar diferenças partidárias, ideológicas e regionais em torno da pauta comum da cultura. Por essa razão, este Relatório busca preservar ao máximo o texto elaborado pela CPI, com pequenos ajustes e atualizações imprescindíveis, visto que já se passaram dois anos de sua elaboração e houve uma série de mudanças institucionais, normativas e legais na área da cultura desde então.

As alterações julgadas fundamentais são propostas por meio de Emendas, que se encontram anexas, e somente elas serão objeto de aprofundamento neste Voto. Após a descrição das propostas de modificação da proposição, passa-se à apreciação das proposições apensadas ao PL nº 7.619/2017.

As primeiras emendas ao PL nº 7.619/2017 efetuam alterações de caráter formal com o intuito de não permitir à proposição que incorra em vício de iniciativa legislativa. À época da apresentação do PL da CPI da Lei Rouanet, a redesignação de “Secretaria de Cultura da Presidência da República (SEC/PR)” para “Ministério da Cultura (MinC)” não era problemática, pois o MinC ainda existia. No entanto, desde o início de 2019, a pasta da cultura foi absorvida pelo novo Ministério da Cidadania. Desse modo, nas incidências do PL em que houve atualização de SEC/PR para MinC, basta reverter o nome para o original. Mesmo com a denominação desatualizada, ao não se modificar a lei fica sanado o vício de iniciativa legislativa da proposição em análise. Nos novos dispositivos inseridos na Lei Rouanet, é preciso trocar “Ministério da Cultura (MinC)” por “órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área de cultura”. Em sentido similar, reverte-se a atualização constante no PL de “Secretário da Cultura da Presidência da República” para “Ministro da Cultura”.

O *caput* do art. 36 mantém a fiscalização conjunta das pastas que hoje são o Ministério da Cidadania, o Ministério da Transparência (CGU) e a Receita Federal, para a seguinte redação: “em colaboração com os órgãos ou entidades do Poder Executivo responsáveis, respectivamente, pela área de cultura e pelo controle interno do Poder Executivo”. No parágrafo único do art. 36, faz-se acréscimo, de modo

que não apenas os proponentes de projetos culturais sejam objeto de fiscalização conjunta, mas também doadores, patrocinadores, investidores e prestadores de serviços a proponentes de projetos culturais.

Do ponto de vista formal, compensou-se a retirada das cláusulas de vigência da PL da CPI que preveem prazos para o Poder Executivo regulamentar determinados dispositivos da Lei Rouanet suprimindo-se algumas expressões “nos termos do regulamento” ao longo do texto. Essa alteração é necessária para que não se incorra em vício de iniciativa legislativa.

No art. 5º-A, altera-se a expressão “o Ministério da Cultura poderá destinar recursos do FNC a transferências diretas [...]”, para “A destinação de recursos do FNC, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, a transferências diretas [...]” Sem essa modificação, a proposição poderá incorrer em injuridicidade. Afinal, nada impede, atualmente, que o Ministério responsável pela área da cultura efetue as referidas transferências. Por isso, por iniciativa legislativa, cabe tão somente regular as condições em que devem ser operadas essas transferências diretas.

No § 9º do art. 19, a menção do Projeto de Lei da CPI a expressão “Programas Anuais e Bienais de Atividades (PAAs e PBAs)” foi inserida trazendo conceito da Instrução Normativa que então regulamentava a lei. Posteriormente à apresentação do PL da CPI, as normas regulamentares novas ampliaram o alcance desses planos, não se restringindo somente a planos anuais e bienais, mas permitindo planos plurianuais de atividades, de modo que essa terminologia deve ser atualizada. Quanto aos arts. 3º e 4º do PL nº 7.619/2017, propõe-se suprimi-los. Embora a ideia deles seja interessante, podem levar a proposição a incorrer em vício de iniciativa legislativa. Isso traria repercussões no mérito cultural da matéria, cujos demais avanços poderiam ser prejudicados por esses dois dispositivos. Vale, dessa forma, preservar o restante do PL nº 7.619/2017 (que é a sua maior parte).

No caso do art. 3º, pode-se argumentar vício de iniciativa legislativa devido à falta da indicação de compensação orçamentário-financeira, tal como previsto nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988: “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. Para a situação que o art. 4º pretende

combater (a demora quase interminável para regulamentar alguns dos dispositivos fundamentais da Lei Rouanet), há outros instrumentos jurídicos mais adequados para essa finalidade. Ações podem ser impetradas junto ao Supremo Tribunal Federal, por exemplo, para a omissão já de décadas para a regulamentação dos Ficarts, não efetuada pelo Poder Executivo desde a edição da Lei Rouanet e que impede de modo evidente e cabal a completa aplicação dessa norma legal.

O Projeto de Lei nº 7.804, de 2017, do Senhor Deputado Rômulo Gouveia (bem como o Projeto de Lei nº 2.019, de 2019, do Senhor Deputado Léo Moreira, que idêntico, sendo reapresentação do PL nº 7.804/2017), propõe a inclusão de art. 29-A na Lei Rouanet, determinando que “as informações sobre os projetos culturais mencionados no art. 25, e sobre as doações e os patrocínios mencionados no art. 26, deverão ser disponibilizados para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, em sistema eletrônico de acesso público, para qualquer pessoa física e jurídica”. Tão meritória é a iniciativa que a previsão da proposição já é há muito consolidada e praticada pelo Poder Executivo. Todas as informações dos projetos culturais podem, há anos, ser consultadas publicamente por qualquer cidadão no sistema eletrônico do governo federal para a Lei Rouanet. Ademais, o Projeto de Lei de autoria da CPI prevê o fortalecimento de sistema de acompanhamento dos projetos, de modo que a iniciativa já é contemplada pelas normas regulamentares em vigor e pelo PL nº 7.619/2017.

O Projeto de Lei nº 8.265, de 2017, da Senhora Deputada Luzia Ferreira, altera o art. 2º da Lei Rouanet, que trata dos três mecanismos federais de financiamento à cultura (FNC, Ficarts e mecenato), por meio do acréscimo de § 4º, com a seguinte redação: “da totalidade dos recursos previstos à destinação dos projetos culturais de que trata esta Lei no mínimo 50% (cinquenta por cento) serão aplicados igualmente em cada uma das regiões geográficas brasileiras e o saldo será distribuído conforme a demanda de projetos”. Se a proposição é meritória em sua intenção, há séria dificuldade para ser implementada, na medida em que isso é relativamente viável no caso do FNC, mas não do mecenato.

O incentivo a projetos culturais em troca de isenção fiscal não é um montante único que fica em uma conta concentrada. São recursos direcionados por doadores ou patrocinadores a projetos específicos, em valores despendidos ao longo do ano fiscal. Pelo texto, os doadores e patrocinadores ficariam vedados a destinar

recursos para projetos enquanto não fossem cumpridas as cotas regionais propostas. Qual seria o critério para escolher quais recursos poderiam ou não ser doados/incentivados? Quem incentivar primeiro? No caso dos Ficarts, apesar de esses fundos não terem existência até o presente (pois ainda não foram regulamentados), ocorreria o mesmo problema do mecenato, pois são recursos destinados a projetos específicos. Como se observa, o dispositivo pretendido somente poderia ser coerentemente implementado para o FNC.

O PL nº 8.265/2017 acrescenta art. 28-A à Lei Rouanet, segundo o qual “autarquias públicas, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista em que a União detenha participação acionária direta ou indiretamente” devem aplicar: ao menos 15% dos recursos destinados ao incentivo de projetos culturais de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) dedicados à proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais; e ao menos 20% para projetos culturais que tenham por objeto o “resgate, manutenção e preservação do patrimônio cultural e material e imaterial brasileiro, inclusive o patrimônio histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos brasileiros”. Já há mecanismo similar no Projeto de Lei da CPI, com formulação mais adequada aos propósitos em questão.

O Projeto de Lei nº 937, de 2019, do Senhor Deputado Fernando Monteiro, acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei Rouanet, artigo este que trata dos objetivos do Pronac (programa que inclui o FNC, os Ficarts e o incentivo fiscal). Entre os objetivos de financiamento de atividades culturais, o art. 3º elenca, no inciso III de seu *caput*, as atividades relacionadas ao patrimônio cultural. Pela proposição, 80% dos recursos da Lei Rouanet devem ser direcionados ao patrimônio cultural e outro 20% para as demais finalidades.

É meritório o Parlamentar desejar direcionar mais recursos a projetos dedicados à preservação do patrimônio cultural. No entanto, se é formalmente possível estabelecer percentuais para direcionar a aplicação de recursos do FNC, não se consegue fazer o mesmo para o incentivo fiscal. No mecenato, os recursos dos incentivadores são doações e patrocínios diretamente dados a projetos culturais específicos. Não há como se garantir um percentual mínimo para qualquer segmento da cultura no mecenato. Lembre-se, também que não há limite de teto, nem sequer

na regulamentação da atual Instrução Normativa, para que essas atividades sejam patrocinadas. O percentual pretendido é, também, excessivo, pois deixaria desguarnecidos outros segmentos da área de cultura.

Por fim, qualquer cota que limite o direcionamento dos recursos disponibilizados por meio do incentivo fiscal constitui desestímulo para que os incentivadores doem ou patrocinem projetos culturais. A consequência indesejada da proposição, se aplicada ao mecenato, seria diminuir o volume de doações e patrocínios, reduzindo o financiamento à cultura atualmente existente. Para acatar a proposição no que é possível e cabível, propõe-se estabelecer que o FNC dedique uma parcela mínima de recursos ao patrimônio cultural.

O Projeto de Lei nº 1.472, de 2019, do Senhor Deputado Hugo Leal, acrescenta § 9º ao art. 19 da Lei Rouanet. Este artigo trata das características de todo e qualquer projeto cultural da norma legal, não importando a origem de seu financiamento, seja ela o FNC, os Ficarts ou o mecenato. A proposição estabelece “preferência de aprovação” para projetos culturais apresentados por proponente nacional em relação aos estrangeiros e, no âmbito de cada uma dessas preferências, prioridade para projetos que sejam, nessa ordem, de “interesse nacional”, “interesse regional” e “interesse local”.

De modo similar ao PL nº 973/2019, se qualquer preferência de aprovação pode ter alguma funcionalidade, em tese, para os recursos distribuídos em editais financiados pelo FNC, é inviável que esse mecanismo funcione para o mecenato. Um incentivador pode simplesmente decidir não mais fazer doações ou patrocinar iniciativas chanceladas pela Lei Rouanet caso seja obrigado a priorizar projetos culturais de acordo com a natureza do proponente e da abrangência do interesse territorial. Atualmente, a maior parte do volume de recursos de projetos culturais apoiados pelo mecenato da Lei Rouanet já é de iniciativas de proponentes nacionais, de modo que os resultados que a proposição pretende alcançar já são realidade há tempos. Mesmo que assim não fosse, o mecanismo previsto apenas desestimularia incentivadores a doarem ou patrocinarem projetos culturais.

Além disso, é questionável qual seria uma definição razoável de “interesse nacional”, “interesse regional” e “interesse local”, talvez sendo mais necessário priorizar, ao contrário desse Projeto de Lei, o “interesse local” como mais importante, para tentar promover alguma descentralização da aplicação dos recursos

da Lei Rouanet. Reitera-se que os recursos do mecenato advêm de doações e patrocínios diretamente dados a projetos culturais específicos, não havendo como se garantir que o incentivador seja obrigado a escolher um projeto em detrimento de outro, mesmo que haja essa obrigatoriedade na Lei. Ainda assim, é meritória a ideia de priorizar proponentes nacionais, o que somente é viável para o FNC.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 7.804, de 2017, do Senhor Deputado Rômulo Gouveia; nº 8.058, de 2017, do Senhor Deputado André Amaral; nº 8.265, de 2017, da Senhora Deputada Luzia Ferreira; nº 825, de 2019, do Senhor Deputado Domingos Sávio (idêntico ao PL nº 7.619, de 2017, de autoria da CPI); nº 937, de 2019, do Senhor Deputado Fernando Monteiro; nº 1.472, de 2019, do Senhor Deputado Hugo Leal; e nº 2.019/2019, do Senhor Deputado Léo Moraes; e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, de autoria da CPI da Lei Rouanet, com as Emendas Anexas, que buscam congregiar, na medida do pertinente e possível, parte dos aperfeiçoamentos propostos nas proposições rejeitadas.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a expressão “Ministério da Cultura”, sua sigla “MinC” ou ambas (conforme a incidência), respectivamente por “Secretaria Especial de Cultura da Presidência da República”, “SEC-PR” ou ambas (conforme a incidência), no art. 4º, §§ 3º, 5º, 7º e 8º; no art. 6º, § 2º, I; no art. 7º; no art. 10; no art. 18, §§ 2º-A e 2º-B; no art. 20, *caput* e § 1º; no art. 21; art. 26, §§ 6º e 7º; no art. 32, II; e no art. 33 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 2

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a expressão “Ministro da Cultura” por “Secretário da Cultura da Presidência da República” no inciso I do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 3

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a expressão “em colaboração com o Ministério da Cultura (MinC) e com o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, nos termos do regulamento”, por “em colaboração com os órgãos ou entidades do Poder Executivo responsáveis, respectivamente, pela área de cultura e pelo controle interno do Poder Executivo”, no art. 36 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 4

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a expressão “O Ministério da Cultura poderá destinar recursos do FNC a transferências diretas, fundo a fundo, a fundos públicos de cultura de Estados, de Municípios e do Distrito Federal, tendo” por “A destinação de recursos do FNC, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, a transferências diretas, fundo a fundo, a fundos públicos de cultura de Estados, de Municípios e do Distrito Federal, terá” no do *caput* do art. 5º-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 5

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a abreviatura “MinC” por “órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área de cultura”, no art. 19, §§ 10 e 11; no art. 20-C, *caput*, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; no art. 27-A; no art. 28-A, *caput*; bem como a expressão “Ministério da Cultura” por “órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área de cultura” no art. 20-B; no 20-C, *caput*; no art. 28-A, *caput* da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 6

Suprima-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a expressão “, nos termos do regulamento”, no art. 2º, *caput*, IV; no art. 4º, *caput*, V; no art. 20-A, *caput*; no art. 20-B, *caput*; no art. 20-C, *caput*; no art. 26, *caput*, III e IV, e § 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 7

Suprima-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, o inciso VIII do *caput* do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 8

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a expressão “Os Programas Anuais e Bienais de Atividades (PAAs e PABAs) das instituições sem fins lucrativos” por “Os Planos Anuais e Plurianuais de Atividades das instituições sem fins lucrativos” no art. 19, § 9º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 9

Suprima-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a expressão “, e estando os Programas sujeitos às regras a serem estabelecidas em regulamento” no art. 19, § 9º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 10

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a expressão “deverá, nos termos do regulamento, ter” por “fica condicionada à apresentação, pelo proponente, de” no art. 19, § 10 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 11

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a expressão “dos proponentes de projetos culturais” por “dos proponentes, dos doadores, dos

patrocinadores, dos investidores de projetos culturais e dos prestadores de serviços contratados para a execução dos projetos culturais” no parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 12

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 13

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, todo o art. 4º da proposição por:

“Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 14

Acrescente-se § 9º ao art. 4º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, com a seguinte redação:

“§ 9º Terão prioridade na destinação de recursos do FNC projetos culturais:

I – apresentados por proponentes nacionais;

II – que versem sobre proteção do patrimônio cultural material.”

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 15

Substitua-se, no art. 1º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a redação do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, pelo seguinte texto:

“§ 2º Os recursos do FNC, excetuadas as transferências diretas do FNC aos demais entes federativos, somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura.” (NR)

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 16

Substitua-se, no art. 1º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a redação do *caput* do art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, pelo seguinte texto:

“Art. 6º O FNC financiará até 90% (noventa por cento) do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, por meio de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem e quanto às transferências diretas do FNC aos demais entes federativos.” (NR)

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 17

Substitua-se, no art. 2º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a redação do inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, pelo seguinte texto:

“IV – Fundos Patrimoniais Vinculados (FPVs), conforme a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.” (NR)

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 18

Substitua-se, no art. 1º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a redação do inciso III do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, pelo seguinte texto:

“III - doação: transferência de valor ou de bem móvel do patrimônio do contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para o patrimônio de outra pessoa, física ou jurídica, sem finalidade promocional, declaradamente para aplicação ou uso em atividade cultural, sem fins lucrativos, prevista no art. 3º desta Lei.” (NR)

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

EMENDA Nº 19

Substitua-se, no art. 2º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a redação do § 12 do art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, pelo seguinte texto:

“§ 12. Propostas ou projetos culturais avaliados, nos termos do regulamento, como de alto potencial lucrativo e de evidenciada capacidade de autossustentabilidade, somente poderão se enquadrar no mecanismo do art. 2º, III desta Lei se comprovadamente não conseguirem captar recursos por meio de Ficarts, a contar da data em que esse mecanismo estabelecido no art. 2º, II esteja devidamente regulamentado.” (NR)

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO Nº 2

Atendendo a sugestões apresentadas pelas Senhoras e Senhores Parlamentares e por entidades da sociedade civil, **acato as seguintes alterações** (destacadas em negrito e sublinhado) de redação da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, consolidadas — em conformidade com o Relatório aprovado na reunião deliberativa da Comissão de Cultura em 4 de setembro de 2019 — em Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, de autoria da CPI da Lei Rouanet:

1. Substituição, no art. 1º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, da redação do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, de “§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura” por “§ 2º Os recursos do FNC, **excetuadas as transferências diretas do FNC**

aos demais entes federativos, somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura.” (acréscimo do período destacado).

2. Substituição, no art. 1º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, da redação do *caput* do art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, de “Art. 6º O FNC financiará até 90% (noventa por cento) do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, por meio de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem” por “Art. 6º O FNC financiará até 90% (noventa por cento) do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, por meio de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem e quanto **às transferências diretas do FNC aos demais entes federativos**” (acréscimo do período destacado).
3. Substituição, no art. 2º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, da redação do inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, de “IV – Fundos Patrimoniais Vinculados (FPVs), nos termos do regulamento” por “IV – Fundos Patrimoniais Vinculados (FPVs), **conforme regidos pela Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019**” (substituição de “nos termos do regulamento” pelo trecho destacado).
4. Substituição, no art. 1º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, da redação do inciso III do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, de “III - *doação: transferência de valor ou de bem móvel do patrimônio do contribuinte do imposto sobre a renda*

e proventos de qualquer natureza para o patrimônio de outra pessoa, física ou jurídica, declaradamente para aplicação ou uso em atividade cultural, sem fins lucrativos, prevista no art. 3º desta Lei” por “III - doação: transferência de valor ou de bem móvel do patrimônio do contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para o patrimônio de outra pessoa, física ou jurídica, **sem finalidade promocional**, declaradamente para aplicação ou uso em atividade cultural, sem fins lucrativos, prevista no art. 3º desta Lei” (acréscimo do trecho destacado).

5. Substituição, no art. 2º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, da redação do § 12 do art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, de “§ 12. *Propostas ou projetos culturais avaliados oficialmente como de alto potencial lucrativo e de evidenciada capacidade de autossustentabilidade somente poderão se enquadrar no mecanismo do art. 2º, III desta Lei se comprovadamente não conseguirem captar recursos por meio de Ficarts, a contar da data em que esse mecanismo estabelecido no art. 2º, II esteja devidamente regulamentado*” por “§ 12. Propostas ou projetos culturais avaliados, **nos termos do regulamento**, como de alto potencial lucrativo, somente poderão se enquadrar no mecanismo do art. 2º, III desta Lei se comprovadamente não conseguirem captar recursos por meio de Ficarts, a contar da data em que esse mecanismo estabelecido no art. 2º, II esteja devidamente regulamentado” (substituição de “oficialmente” por “nos termos do regulamento e supressão de “e de evidenciada capacidade de autossustentabilidade”).
6. Manutenção do art. 3º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, apenas com retificação de ordem formal (para corrigir erro material), invertendo dos percentuais constantes nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, de “a) 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cuja receita bruta seja de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

b) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cuja receita bruta seja maior que R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);” por “a) **6% (seis por cento)** do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cuja receita bruta seja de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais); b) **4% (quatro por cento)** do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cuja receita bruta seja maior que R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)”. O sentido original do PL nº 7.619/2017 era manter o mesmo limite já vigente (4%) para grandes empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real e permitir limite maior (6%) para casos específicos, entre os quais pequenas e médias empresas que apuram esse imposto com base no lucro real. Por provável equívoco de redação, o sentido das alíneas “a” e “b” foi invertido, conferindo, no texto da proposição, conferindo maior abatimento às grandes empresas e menor às pequenas e médias (o corte é a renda bruta de R\$ 300 milhões), quando se pretendia exatamente o contrário. Basta efetuar a alteração de inversão dos referidos percentuais para restituir o sentido original do debate que deu origem a este dispositivo do Projeto de Lei nº 7.619/2017 (inversão dos percentuais referidos anteriormente).

7. Substituição, no art. 1º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, da redação do art. 32 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para a seguinte forma:
 - a. O *caput* do art. 32 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (o PL nº 7.619/2017 simplesmente replica o *caput* constante na lei vigente) fica alterado de “Art. 32. Fica instituída a Comissão Nacional de incentivo à Cultura - CNIC, com a seguinte composição:” para “Art. 32. Fica instituída a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC, **cujas decisões são de caráter deliberativo, com composição paritária entre governo e sociedade civil**, com a seguinte representação:”

(acréscimos em destaque);

- b. O inciso V do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (o PL nº 7.619/2017 simplesmente replica esse dispositivo constante na lei vigente) fica alterado de “seis representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional” para “representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional” (supressão do termo “seis”).
8. Substituição, no art. 1º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, a redação do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, de “VI - promover, apoiar e difundir a cultura das comunidades indígenas, afro-brasileiras e das minorias, bem como as manifestações culturais de raiz popular;” por “VI - promover, apoiar e difundir a cultura das comunidades indígenas, afro-brasileiras e das minorias, bem como as manifestações culturais **das tradições populares nacionais**” (substituição de “manifestações culturais de raiz popular” por “manifestações culturais das tradições populares nacionais”).
9. Acréscimo, no art. 2º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, o período “, e para as despesas com editais de apoio à cultura dos poderes públicos desses entes” ao fim do § 5º do art. 5º-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, de modo que a redação do dispositivo se altera de “§ 5º É vedada a utilização de mais de 20% (vinte por cento) dos recursos do FNC transferidos a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do **caput**, para despesas de manutenção administrativa de órgãos e entidades das administrações diretas e indiretas estaduais, municipais e distrital.” para “§ 5º É vedada a utilização de mais de 20% (vinte por cento) dos recursos do FNC transferidos a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do **caput**, para despesas de manutenção administrativa de órgãos e entidades das administrações diretas e indiretas estaduais, municipais e distrital, **e para as despesas com editais de apoio à cultura dos**

poderes públicos desses entes (acrécimos em destaque).

10. Substituição de todo o art. 4º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, por “art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação” (com a aprovação do retorno do art. 3º do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, é necessário também restituir a numeração do último artigo da proposição).
11. Para os trechos em que houve reversão da denominação “Ministério da Cultura”, “MinC”, “Ministério da Cultura (MinC)” ou “Ministro da Cultura” por “Secretaria Especial de Cultura da Presidência da República”, “SEC-PR” ou “Secretário Especial de Cultura da Presidência da República”, fazendo o texto da proposição ficar novamente igual ao da redação vigente da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, efetua-se a substituição desses dispositivos por linhas pontilhadas no Substitutivo anexo (no caso dos arts. 7º e 33 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, como a alteração efetuada pelo Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, incidia unicamente nessa red denominação, a reversão do texto ao vigente na lei no Parecer desta Relatoria, levou à supressão das modificações nos arts. 7º e 33 no Substitutivo anexo).
12. Consolidação, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, das substituições pendentes de “MinC” por “órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura” nos §§ 2º-A e 2º-B do art. 18 e nos §§ 6º e 7º do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; e de “MinC” por “órgão ou entidade referido” no *caput* do art. 20-C.
13. Consolidação, no Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, da supressão pendente de “nos termos do regulamento” no art. 4º, *caput*, inciso I da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e de “na forma do regulamento”, nos incisos III e IV do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.
14. Retificação de erro material constatado na Complementação de

Voto nº 1: na Emenda que substitui a expressão “deverá, nos termos do regulamento, ter” por “fica condicionada à apresentação, pelo proponente, de”, onde se lê “no art. 19, § **10** da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991”, leia-se “no art. 19, § **11** da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991” (alteração consolidada no Substitutivo anexo).

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 7.804, de 2017, do Senhor Deputado Rômulo Gouveia; nº 8.058, de 2017, do Senhor Deputado André Amaral; nº 8.265, de 2017, da Senhora Deputada Luzia Ferreira; nº 825, de 2019, do Senhor Deputado Domingos Sávio (idêntico ao PL nº 7.619, de 2017, de autoria da CPI); nº 937, de 2019, do Senhor Deputado Fernando Monteiro; nº 1.472, de 2019, do Senhor Deputado Hugo Leal; nº 2.019/2019, do Senhor Deputado Léo Moraes, nº 3.532/2019, do Senhor Deputado Raul Henry, e **pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, de autoria da CPI da Lei Rouanet, com as EMENDAS ANEXAS AO PARECER e com as EMENDAS ORAIS ADOTADAS PELA RELATORA NA COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO da reunião da Comissão de Cultura de 4 de setembro de 2019, consolidados no SUBSTITUTIVO anexo.**

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.619, DE 2017

Apensados: PL nº 7.804/2017, PL nº 8.058/2017, PL nº 8.265/2017, PL nº 1.472/2019, PL nº 2.019/2019, PL nº 825/2019, PL nº 937/2019 2019 e PL nº 3.532/2019

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para promover aperfeiçoamentos no Pronac e em seus mecanismos de promoção do setor da cultura.

Art. 1º O art. 4º, o art. 5º, o art. 6º, o art. 10, o art. 18, o § 1º do art. 20, o art. 21, o art. 23, as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 24, o art. 26, o art. 27, o parágrafo único do art. 28, o art. 29, o art. 32, o art. 36 e o art. 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I – criar mecanismos para:

- a) operacionalizar a distribuição regional e intrarregional dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos, estimulando a distribuição equitativa por Unidade da Federação;*
- b) promover a desconcentração de recursos a serem direcionados a proponentes de projetos culturais do FNC.*

.....

V - criar mecanismos para favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, considerados:

- a) os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes;*
- b) o caráter multiplicador dos projetos por meio de seus aspectos socioculturais;*
- c) a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menor possibilidade de desenvolvimento apenas com recursos próprios;*

VI - promover, apoiar e difundir a cultura das comunidades indígenas, afro-brasileiras e das minorias, bem como as manifestações culturais das tradições populares nacionais;

VII - apoiar a distribuição equitativa de recursos entre as distintas manifestações culturais, priorizando as de origem local e as tradições populares nacionais.

.....

“§ 2º Os recursos do FNC, excetuadas as transferências diretas do FNC aos demais entes federativos, somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura.

.....

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura e de suas entidades supervisionadas, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

.....

§ 8º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC-PR, nos termos do parágrafo 7º deste artigo, ficarão inabilitadas ao recebimento de novos recursos pelo prazo de 3 (três) anos ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

§ 9º Terão prioridade na destinação de recursos do FNC projetos culturais:

I - apresentados por proponentes nacionais;

II - que versem sobre proteção do patrimônio cultural material.” (NR)

“Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido, ou de investimentos ou empréstimos reembolsáveis, nos termos do regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

.....

IX - reembolso das operações de investimento ou de empréstimo realizadas por meio do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

.....” (NR)

“Art. 6º O FNC financiará até 90% (noventa por cento) do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, por meio de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem e quanto às transferências diretas do FNC aos demais

entes federativos.

.....
 § 2º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante:

I - bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto cultural, a serem devidamente avaliados pela SEC-PR;

II - financiamentos obtidos junto a fundos de cultura ou Leis de Incentivo à Cultura dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal;

III - contribuições financeiras, que não as referidas no inciso II deste parágrafo, para o projeto cultural financiado pelo Fundo Nacional de Cultura (FNC), podendo esse valor restante ser objeto de incentivo fiscal nos termos do art. 18 desta Lei.” (NR)

“Art. 10. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC-PR, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos Ficarts, observadas as disposições desta lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.” (NR)

“Art. 18

.....
 § 2º-A. O equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos doados ou patrocinados, na forma do § 1º deste artigo, a projetos culturais com valor total aprovado, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, maior que R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverá ser destinado, nos termos do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC), montante que poderá ser incluído no valor a deduzir do Imposto de Renda devido pelo incentivador e não poderá ser objeto de contingenciamento ou de uso para reserva de contingência pelo Poder Executivo.

§ 2º-B. Os projetos que se enquadrarem nos termos do § 2º-A deste artigo ficam autorizados a captar, adicionalmente ao valor total aprovado, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, por projeto, até o equivalente a 20% (vinte por cento) desse valor aprovado.

§ 3º

.....
 i) folclore, artesanato e manifestações das tradições populares nacionais.

j) outros gêneros musicais não referidos na alínea “c” deste parágrafo, cujos artistas sejam caracterizados, nos termos do regulamento, como iniciantes.” (NR)

“Art. 20

§ 1º A SEC-PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de até 12 (doze) meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até 3 (três) anos, a serem prorrogados enquanto não forem devolvidos os valores devidos ao erário público.

.....
 “Art. 21. As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e pela SEC-PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras deverão efetuar a comprovação de sua aplicação”. (NR)

“Art. 23

.....
 III - doação: transferência de valor ou de bem móvel do patrimônio do contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para o patrimônio de outra pessoa, física ou jurídica, sem finalidade promocional, declaradamente para aplicação ou uso em atividade cultural, sem fins lucrativos, prevista no art. 3º desta Lei.

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento, pelo doador ou pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material indevida ou de qualquer contrapartida não prevista no projeto cultural incentivado em decorrência da doação ou do patrocínio que efetuar, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor.

§ 1º-A. O proponente de projeto cultural no qual o doador ou patrocinador incorrer nas infrações especificadas no § 1º deste artigo

será responsabilizado solidariamente, também ficando sujeito às sanções previstas na legislação em vigor.

.....” (NR)

“Art. 24

.....

II -

a) preliminar definição, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo Iphan, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

.....” (NR)

“ Art. 26

.....

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios;

III - no caso das pessoas físicas, 100% (cem por cento) das doações e 80% (oitenta por cento) dos patrocínios, somente se as respectivas diferenças de 20 (vinte) pontos percentuais deste inciso para o inciso I deste artigo forem destinadas ao Fundo Nacional de Cultura (FNC);

IV - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, 60% (sessenta por cento) das doações e 50% (cinquenta por cento) dos patrocínios, somente se as respectivas diferenças de 20 (vinte) pontos percentuais deste inciso para o inciso II deste artigo forem destinadas ao Fundo Nacional de Cultura (FNC).

.....

*§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o **caput** deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido.*

.....

§ 6º O equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos doados ou

patrocinados, na forma do **caput** deste artigo, a projetos culturais com valor total aprovado pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, maior que R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverá ser destinado ao Fundo Nacional de Cultura (FNC) e não poderá ser objeto de contingenciamento ou de uso para reserva de contingência pelo Poder Executivo.

§ 7º Os projetos que se enquadrarem nos termos do § 6º deste artigo ficam autorizados a captar, adicionalmente ao valor total aprovado pelo pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, por projeto, até o equivalente a 20% (vinte por cento) desse valor aprovado.” (NR)

“Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderão ser efetuados a proponente, seja ele pessoa física ou jurídica, vinculado ao doador ou patrocinador.

.....” (NR)

“Art. 28

Parágrafo único. Não configuram a intermediação referida no **caput** deste artigo:

I - a contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, nos limites estabelecidos em regulamento;

II - a captação de recursos por pessoa jurídica de natureza cultural ou por pessoa física, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas dos projetos culturais deverá ser feita nos termos do regulamento.

§ 1º Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observem as determinações do **caput** deste artigo.

§ 2º A prestação de contas dos projetos culturais especificada no **caput** deste artigo deverá comparar os objetivos previstos com os resultados esperados e atingidos, considerando os custos estimados e os efetivamente realizados.” (NR)

“Art. 32. Fica instituída a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), cujas decisões são de caráter deliberativo, com composição paritária entre governo e sociedade civil, com a seguinte representação:

.....
V - representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional.

.....
 § 3º *A CNIC estabelecerá, em regulamento, súmulas administrativas com diretrizes e padrões a serem seguidos nas avaliações de projetos culturais.*

§ 4º *Fica vedada mais de uma recondução dos membros da CNIC elencados nos incisos IV e V do **caput** deste artigo.” (NR)*

“Art. 36. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei e a aplicação de incentivos fiscais nela previstos, conjuntamente e em colaboração com os órgãos ou entidades do Poder Executivo responsáveis, respectivamente, pela área de cultura e pelo controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo único. Será promovido o cruzamento de dados de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF dos proponentes, dos doadores, dos patrocinadores, dos investidores de projetos culturais e dos prestadores de serviços contratados para a execução dos projetos culturais.” (NR)

“Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude, vantagem financeira ou material indevida, contrapartida não prevista no projeto cultural ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador ou ao patrocinador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida de incisos X e XI no art. 1º, de inciso IV no *caput* e de § 2º-A no art. 2º, de alínea “f” no inciso II do art. 3º, de art. 5º-A, de §§ 9º a 12 no art. 19, de arts. 20-A, 20-B, 20-C, 27-A e 28-A:

“Art. 1º

X - democratizar e universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

XI - promover a redução de desigualdades regionais e intrarregionais no acesso a recursos públicos destinados à produção de bens e serviços culturais.” (AC)

“Art. 2º

IV – Fundos Patrimoniais, conforme regidos pela Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.

§ 2º

§ 2º-A. As limitações de acesso ao público constantes no § 2º definem-se não somente por impedimentos estritos ou evidentes de acesso a produtos culturais, também devendo considerar a efetiva capacidade de divulgar e de levar ao público esses produtos, respeitado o fiel cumprimento do objeto dos projetos culturais, nos termos do regulamento.

.....” (AC)

“Art. 3º

II -

f) fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social, com prioridade para a produção e circulação de conteúdo nacional, para:

1. o exercício da cidadania;
2. o desenvolvimento tecnológico; e
3. o acesso às tecnologias da informação e comunicação e ao seu uso.

.....” (AC)

“Art. 5º-A. O órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura poderá destinar recursos do FNC a transferências

diretas, fundo a fundo, a fundos públicos de cultura de Estados, de Municípios e do Distrito Federal, tendo como referência os seguintes critérios:

I - desconcentração regional e intrarregional;

II – priorização de áreas com piores indicadores sociais, econômicos e culturais.

*§ 1º As transferências previstas no **caput** e no § 1º deste artigo ficam condicionadas à existência, nos respectivos entes federados, de:*

I - fundo de cultura, que possibilite as transferências;

II - plano de cultura estadual, municipal ou distrital vigente; e

III - órgão colegiado oficialmente instituído, que represente a área da cultura, para a gestão democrática e transparente dos recursos federais recebidos, em consonância com os princípios e objetivos desta Lei, em que a sociedade civil tenha representação no mínimo paritária, assegurada em sua composição a diversidade regional e setorial.

§ 2º A gestão estadual e municipal dos recursos oriundos de repasses do FNC deverá ser submetida ao órgão colegiado previsto no inciso III do § 1º deste artigo.

§ 3º Será exigida dos entes federados contrapartida para as transferências diretas fundo a fundo, observadas as normas fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para as transferências voluntárias da União a entes federados.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também a consórcios estaduais e municipais, no que couber.

*§ 5º É vedada a utilização de mais de 20% (vinte por cento) dos recursos do FNC transferidos a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do **caput**, para despesas de manutenção administrativa de órgãos e entidades das administrações diretas e indiretas estaduais, municipais e distrital, e para as despesas com editais de apoio à cultura dos poderes públicos desses entes.*

*§ 6º Os recursos destinados a transferências diretas do FNC a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do **caput** e do § 1º deste artigo, deverão financiar políticas, programas,*

projetos e ações em consonância com o Plano Nacional de Cultura (PNC) e com os planos de cultura oficialmente instituídos pelos entes federativos, condicionados aos princípios consagrados no art. 1º desta Lei.

*§ 7º As transferências diretas do FNC a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do **caput**, poderão ser realizadas independentemente de convênios, termos de cooperação e fomento e de instrumentos congêneres.” (AC)*

“Art. 19

.....
§ 9º Os Programas Anuais e Plurianuais de Atividades das instituições sem fins lucrativos, com finalidade cultural regulada em Lei ou que sejam prestadoras de serviços culturais relevantes reconhecidas pela CNIC, equiparam-se a projetos culturais, somente podendo a instituição remunerar com recursos provenientes desta Lei componentes de seu quadro de empregados que executem atividades-fim.

§ 10. Pessoas físicas ou jurídicas proponentes de projetos que sejam desdobramentos, fracionamentos, desmembramentos, derivações, ou que tenham relação de dependência ou vínculos diretos com outros em execução ou já executados anteriormente, em qualquer tempo, mesmo que em outro segmento cultural, apresentados por proponentes diversos ou por meio de outro mecanismo de financiamento do órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, deverão fazer referência expressa a esses projetos previamente executados por meio de declaração, devendo o MinC também efetuar essa verificação.

§ 11. A aprovação, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, de projetos definidos no § 10 deste artigo fica condicionada à apresentação, pelo proponente, de planilha de custos com valores proporcionais nas rubricas em que o custo dos insumos é menor em decorrência da execução dos projetos anteriores.

§ 12. Propostas ou projetos culturais avaliados, nos termos do

regulamento, como de alto potencial lucrativo, somente poderão se enquadrar no mecanismo do art. 2º, III desta Lei se comprovadamente não conseguirem captar recursos por meio de Ficarts, a contar da data em que esse mecanismo estabelecido no art. 2º, II esteja devidamente regulamentado.” (AC)

“Art. 20-A. Fica instituído sistema federal de cadastramento, acompanhamento, monitoramento e fiscalização de projetos culturais desenvolvidos nos termos desta Lei, no qual serão compartilhados dados de órgãos ou entidades da administração direta e indireta federal necessários ao cumprimento das finalidades do sistema.

*Parágrafo único. Proponentes, doadores, patrocinadores e investidores deverão ser cadastrados no sistema do **caput** deste artigo”. (AC)*

*“Art. 20-B. É obrigatória a realização de visitas **in loco** por parte do órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura em projetos culturais.” (AC)*

*“Art. 20-C. Fica instituída Taxa de Visitação **in loco** em favor do órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, para a realização de visitas, por parte de agentes oficiais representantes do órgão ou entidade referido, de acompanhamento, de monitoramento, de avaliação e de reavaliação de projetos culturais estabelecidos nos termos desta Lei.*

*§ 1º A Taxa de Visitação **in loco** do **caput** deste artigo será paga pelo proponente de projeto cultural, seja ele pessoa física ou jurídica, para cada visita determinada pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura ou solicitada em caráter voluntário pelo proponente.*

*§ 2º A Taxa de Visitação **in loco** do **caput** deste artigo somente poderá ser cobrada para proponentes que superarem o limite mínimo de 20% (vinte por cento) de captação do valor total aprovado pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura para o projeto cultural.*

*§ 3º A soma de todas as Taxas de Visitação **in loco** por projeto cultural determinadas pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável*

pela área da cultura não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do valor total aprovado pelo MinC para o projeto cultural, salvo se o proponente solicitar voluntariamente visitas **in loco** extraordinárias de agentes oficiais representantes do órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura ao projeto cultural.

§ 4º As receitas obtidas com a Taxa de Visitação **in loco** do **caput** serão aplicadas, nos termos do regulamento, exclusivamente no custeio das despesas dos agentes oficiais representantes do órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura responsáveis pelas visitas.

§ 5º É vedado aos agentes oficiais, representantes do órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, responsáveis pelas visitas **in loco** referidas no **caput** receber, a qualquer título, benefícios adicionais, pecuniários ou não, diretos ou indiretos, providos pelo proponente de projeto cultural, ou por agentes a ele vinculados.

§ 6º Os valores fixados para a Taxa de Visitação **in loco** do **caput** somente poderão ser alterados em decorrência da variação dos custos para a realização das visitas, em periodicidade não inferior a 1 (um) ano.” (AC)

“Art. 27-A. Ficam vedados de avaliar projetos culturais submetidos à análise do órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos desta Lei, membros da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) e pareceristas técnicos que prestem serviço oficialmente ao Minc que:

I - tenham, por si ou por meio de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, participado no processo de elaboração, agenciamento, captação, avaliação, implementação ou execução de projeto cultural que avaliem;

II - já tenham, por si ou por meio de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, prestado serviços, com ou sem vínculo empregatício, a qualquer título, aos agentes indicados neste § 1º;

III - tenham interesse, direto ou indireto, mediato ou imediato, para si ou para qualquer de seus parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, no resultado do projeto a ser examinado;

IV - estejam litigando, judicial ou administrativamente, com o proponente, respectivo cônjuge ou companheiro.” (AC)

“Art. 28-A. Para que tenham acesso aos benefícios desta Lei, autarquias públicas, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista deverão apresentar Plano Anual de aplicação dos recursos destinados ao incentivo de projetos culturais, a ser aprovado pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura.

Parágrafo único. Autarquias públicas, fundações públicas, empresas públicas de sociedades de economia mista deverão aplicar, equitativamente, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos seus recursos que sejam objeto de benefícios desta Lei em projetos culturais que sejam executados nas Unidades da Federação, respeitando a proporcionalidade da população e incentivando, prioritariamente, projetos que tenham por objeto a valorização das tradições culturais locais e que tenham proponente oriundo da Unidade da Federação.” (AC)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

II - o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido;

III - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, não poderá exceder:

a) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cuja receita bruta seja de

até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

b) 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cuja receita bruta seja maior que R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

c) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado;

d) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas físicas.” (NR)

Parágrafo único. A somatória total das deduções realizadas por pessoas físicas e jurídicas, nos termos do inciso III do art. 6º desta Lei, não poderá exceder o quantitativo total de renúncias fiscais autorizado pelo Poder Executivo para o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.619/2017, com substitutivo, e pela rejeição do PL 7804/2017, do PL 8058/2017, do PL 8265/2017, do PL 825/2019, do PL 2019/2019, do PL 937/2019, do PL 1472/2019, e do PL 3532/2019, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benedita da Silva - Presidente, Maria do Rosário e Áurea Carolina - Vice-Presidentes, Alexandre Frota, Felício Laterça, Jandira Feghali, José Medeiros, Luciano Ducci, Luiz Lima, Luizianne Lins, Marcelo Calero, Tiririca, Túlio Gadêlha, Vavá Martins, Adriana Ventura, Diego Garcia, Erika Kokay, Gurgel, Lincoln Portela e Santini.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 7.619, DE 2017**

Apensados: PL nº 7.804/2017, PL nº 8.058/2017, PL nº 8.265/2017, PL nº 1.472/2019, PL nº 2.019/2019, PL nº 825/2019, PL nº 937/2019 2019 e PL nº 3.532/2019

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para promover aperfeiçoamentos no Pronac e em seus mecanismos de promoção do setor da cultura.

Art. 1º O art. 4º, o art. 5º, o art. 6º, o art. 10, o art. 18, o § 1º do art. 20, o art. 21, o art. 23, as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 24, o art. 26, o art. 27, o parágrafo único do art. 28, o art. 29, o art. 32, o art. 36 e o art. 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I – criar mecanismos para:

a) operacionalizar a distribuição regional e intrarregional dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos, estimulando a distribuição equitativa por Unidade da Federação;

b) promover a desconcentração de recursos a serem direcionados a proponentes de projetos culturais do FNC.

.....

V - criar mecanismos para favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, considerados:

a) os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes;

b) o caráter multiplicador dos projetos por meio de seus aspectos socioculturais;

c) a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menor possibilidade de desenvolvimento apenas com recursos próprios;

VI - promover, apoiar e difundir a cultura das comunidades indígenas, afro-brasileiras e das minorias, bem como as manifestações culturais

das tradições populares nacionais;

VII - apoiar a distribuição equitativa de recursos entre as distintas manifestações culturais, priorizando as de origem local e as tradições populares nacionais.

.....
 “§ 2º Os recursos do FNC, excetuadas as transferências diretas do FNC aos demais entes federativos, somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura.

.....
 § 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura e de suas entidades supervisionadas, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

.....
 § 8º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC-PR, nos termos do parágrafo 7º deste artigo, ficarão inabilitadas ao recebimento de novos recursos pelo prazo de 3 (três) anos ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

§ 9º Terão prioridade na destinação de recursos do FNC projetos culturais:

I - apresentados por proponentes nacionais;

II - que versem sobre proteção do patrimônio cultural material.” (NR)

“Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido, ou de investimentos ou empréstimos reembolsáveis, nos termos do regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

.....
IX - reembolso das operações de investimento ou de empréstimo realizadas por meio do fundo, a título de financiamento reembolsável,

observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

.....” (NR)

“Art. 6º O FNC financiará até 90% (noventa por cento) do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, por meio de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem e quanto às transferências diretas do FNC aos demais entes federativos.

.....
 § 2º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante:

I - bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto cultural, a serem devidamente avaliados pela SEC-PR;

II - financiamentos obtidos junto a fundos de cultura ou Leis de Incentivo à Cultura dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal;

III - contribuições financeiras, que não as referidas no inciso II deste parágrafo, para o projeto cultural financiado pelo Fundo Nacional de Cultura (FNC), podendo esse valor restante ser objeto de incentivo fiscal nos termos do art. 18 desta Lei.” (NR)

“Art. 10. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC-PR, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos Ficarts, observadas as disposições desta lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.” (NR)

“Art. 18

.....
 § 2º-A. O equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos doados ou patrocinados, na forma do § 1º deste artigo, a projetos culturais com valor total aprovado, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, maior que R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverá ser destinado, nos termos do

regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC), montante que poderá ser incluído no valor a deduzir do Imposto de Renda devido pelo incentivador e não poderá ser objeto de contingenciamento ou de uso para reserva de contingência pelo Poder Executivo.

§ 2º-B. Os projetos que se enquadrarem nos termos do § 2º-A deste artigo ficam autorizados a captar, adicionalmente ao valor total aprovado, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, por projeto, até o equivalente a 20% (vinte por cento) desse valor aprovado.

§ 3º

i) folclore, artesanato e manifestações das tradições populares nacionais.

j) outros gêneros musicais não referidos na alínea “c” deste parágrafo, cujos artistas sejam caracterizados, nos termos do regulamento, como iniciantes.” (NR)

“Art. 20

§ 1º A SEC-PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de até 12 (doze) meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até 3 (três) anos, a serem prorrogados enquanto não forem devolvidos os valores devidos ao erário público.

“Art. 21. As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e pela SEC-PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras deverão efetuar a comprovação de sua aplicação”. (NR)

“Art. 23

III - doação: transferência de valor ou de bem móvel do patrimônio do contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer

natureza para o patrimônio de outra pessoa, física ou jurídica, sem finalidade promocional, declaradamente para aplicação ou uso em atividade cultural, sem fins lucrativos, prevista no art. 3º desta Lei.

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento, pelo doador ou pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material indevida ou de qualquer contrapartida não prevista no projeto cultural incentivado em decorrência da doação ou do patrocínio que efetuar, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor.

§ 1º-A. O proponente de projeto cultural no qual o doador ou patrocinador incorrer nas infrações especificadas no § 1º deste artigo será responsabilizado solidariamente, também ficando sujeito às sanções previstas na legislação em vigor.

.....” (NR)

“Art. 24

.....

II -

a) preliminar definição, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo Iphan, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

.....” (NR)

“ Art. 26

.....

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios;

III - no caso das pessoas físicas, 100% (cem por cento) das doações e 80% (oitenta por cento) dos patrocínios, somente se as respectivas diferenças de 20 (vinte) pontos percentuais deste inciso para o inciso I deste artigo forem destinadas ao Fundo Nacional de Cultura (FNC);

IV - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, 60% (sessenta por cento) das doações e 50% (cinquenta por cento) dos patrocínios, somente se as respectivas

diferenças de 20 (vinte) pontos percentuais deste inciso para o inciso II deste artigo forem destinadas ao Fundo Nacional de Cultura (FNC).

.....

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o **caput** deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido.

.....

§ 6º O equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos doados ou patrocinados, na forma do **caput** deste artigo, a projetos culturais com valor total aprovado pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, maior que R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverá ser destinado ao Fundo Nacional de Cultura (FNC) e não poderá ser objeto de contingenciamento ou de uso para reserva de contingência pelo Poder Executivo.

§ 7º Os projetos que se enquadrarem nos termos do § 6º deste artigo ficam autorizados a captar, adicionalmente ao valor total aprovado pelo pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, por projeto, até o equivalente a 20% (vinte por cento) desse valor aprovado.” (NR)

“Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderão ser efetuados a proponente, seja ele pessoa física ou jurídica, vinculado ao doador ou patrocinador.

.....” (NR)

“Art. 28

Parágrafo único. Não configuram a intermediação referida no **caput** deste artigo:

I - a contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, nos limites estabelecidos em regulamento;

II - a captação de recursos por pessoa jurídica de natureza cultural ou por pessoa física, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão

ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas dos projetos culturais deverá ser feita nos termos do regulamento.

*§ 1º Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observem as determinações do **caput** deste artigo.*

*§ 2º A prestação de contas dos projetos culturais especificada no **caput** deste artigo deverá comparar os objetivos previstos com os resultados esperados e atingidos, considerando os custos estimados e os efetivamente realizados.” (NR)*

“Art. 32. Fica instituída a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), cujas decisões são de caráter deliberativo, com composição paritária entre governo e sociedade civil, com a seguinte representação:

.....
V - representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional.

.....
§ 3º A CNIC estabelecerá, em regulamento, súmulas administrativas com diretrizes e padrões a serem seguidos nas avaliações de projetos culturais.

*§ 4º Fica vedada mais de uma recondução dos membros da CNIC elencados nos incisos IV e V do **caput** deste artigo.” (NR)*

“Art. 36. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei e a aplicação de incentivos fiscais nela previstos, conjuntamente e em colaboração com os órgãos ou entidades do Poder Executivo responsáveis, respectivamente, pela área de cultura e pelo controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo único. Será promovido o cruzamento de dados de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF dos proponentes, dos doadores, dos patrocinadores, dos investidores de projetos culturais e dos prestadores de serviços contratados para a execução dos projetos culturais.” (NR)

“Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude, vantagem financeira ou material indevida, contrapartida não prevista no projeto cultural ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador ou ao patrocinador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida de incisos X e XI no art. 1º, de inciso IV no *caput* e de § 2º-A no art. 2º, de alínea “f” no inciso II do art. 3º, de art. 5º-A, de §§ 9º a 12 no art. 19, de arts. 20-A, 20-B, 20-C, 27-A e 28-A:

“Art. 1º

X - democratizar e universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

XI - promover a redução de desigualdades regionais e intrarregionais no acesso a recursos públicos destinados à produção de bens e serviços culturais.” (AC)

“Art. 2º

IV – Fundos Patrimoniais, conforme regidos pela Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.

§ 2º

§ 2º-A. As limitações de acesso ao público constantes no § 2º definem-se não somente por impedimentos estritos ou evidentes de acesso a produtos culturais, também devendo considerar a efetiva capacidade de divulgar e de levar ao público esses produtos, respeitado o fiel cumprimento do objeto dos projetos culturais, nos termos do regulamento.

.....” (AC)

“Art. 3º

.....

II -

f) fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social, com prioridade para a produção e circulação de conteúdo nacional, para:

1. o exercício da cidadania;
2. o desenvolvimento tecnológico; e
3. o acesso às tecnologias da informação e comunicação e ao seu uso.

.....” (AC)

“Art. 5º-A. O órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura poderá destinar recursos do FNC a transferências diretas, fundo a fundo, a fundos públicos de cultura de Estados, de Municípios e do Distrito Federal, tendo como referência os seguintes critérios:

- I - desconcentração regional e intrarregional;
- II – priorização de áreas com piores indicadores sociais, econômicos e culturais.

§ 1º As transferências previstas no **caput** e no § 1º deste artigo ficam condicionadas à existência, nos respectivos entes federados, de:

- I - fundo de cultura, que possibilite as transferências;
- II - plano de cultura estadual, municipal ou distrital vigente; e
- III - órgão colegiado oficialmente instituído, que represente a área da cultura, para a gestão democrática e transparente dos recursos federais recebidos, em consonância com os princípios e objetivos desta Lei, em que a sociedade civil tenha representação no mínimo paritária, assegurada em sua composição a diversidade regional e setorial.

§ 2º A gestão estadual e municipal dos recursos oriundos de repasses do FNC deverá ser submetida ao órgão colegiado previsto no inciso III do § 1º deste artigo.

§ 3º Será exigida dos entes federados contrapartida para as transferências diretas fundo a fundo, observadas as normas fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para as transferências

voluntárias da União a entes federados.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também a consórcios estaduais e municipais, no que couber.

*§ 5º É vedada a utilização de mais de 20% (vinte por cento) dos recursos do FNC transferidos a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do **caput**, para despesas de manutenção administrativa de órgãos e entidades das administrações diretas e indiretas estaduais, municipais e distrital, e para as despesas com editais de apoio à cultura dos poderes públicos desses entes.*

*§ 6º Os recursos destinados a transferências diretas do FNC a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do **caput** e do § 1º deste artigo, deverão financiar políticas, programas, projetos e ações em consonância com o Plano Nacional de Cultura (PNC) e com os planos de cultura oficialmente instituídos pelos entes federativos, condicionados aos princípios consagrados no art. 1º desta Lei.*

*§ 7º As transferências diretas do FNC a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do **caput**, poderão ser realizadas independentemente de convênios, termos de cooperação e fomento e de instrumentos congêneres.” (AC)*

“Art. 19

§ 9º Os Programas Anuais e Plurianuais de Atividades das instituições sem fins lucrativos, com finalidade cultural regulada em Lei ou que sejam prestadoras de serviços culturais relevantes reconhecidas pela CNIC, equiparam-se a projetos culturais, somente podendo a instituição remunerar com recursos provenientes desta Lei componentes de seu quadro de empregados que executem atividades-fim.

§ 10. Pessoas físicas ou jurídicas proponentes de projetos que sejam desdobramentos, fracionamentos, desmembramentos, derivações, ou que tenham relação de dependência ou vínculos diretos com outros em execução ou já executados anteriormente, em qualquer tempo, mesmo que em outro segmento cultural, apresentados por

proponentes diversos ou por meio de outro mecanismo de financiamento do órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, deverão fazer referência expressa a esses projetos previamente executados por meio de declaração, devendo o MinC também efetuar essa verificação.

§ 11. A aprovação, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, de projetos definidos no § 10 deste artigo fica condicionada à apresentação, pelo proponente, de planilha de custos com valores proporcionais nas rubricas em que o custo dos insumos é menor em decorrência da execução dos projetos anteriores.

§ 12. Propostas ou projetos culturais avaliados, nos termos do regulamento, como de alto potencial lucrativo, somente poderão se enquadrar no mecanismo do art. 2º, III desta Lei se comprovadamente não conseguirem captar recursos por meio de Ficarts, a contar da data em que esse mecanismo estabelecido no art. 2º, II esteja devidamente regulamentado.” (AC)

“Art. 20-A. Fica instituído sistema federal de cadastramento, acompanhamento, monitoramento e fiscalização de projetos culturais desenvolvidos nos termos desta Lei, no qual serão compartilhados dados de órgãos ou entidades da administração direta e indireta federal necessários ao cumprimento das finalidades do sistema.

*Parágrafo único. Proponentes, doadores, patrocinadores e investidores deverão ser cadastrados no sistema do **caput** deste artigo”. (AC)*

*“Art. 20-B. É obrigatória a realização de visitas **in loco** por parte do órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura em projetos culturais.” (AC)*

*“Art. 20-C. Fica instituída Taxa de Visitação **in loco** em favor do órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, para a realização de visitas, por parte de agentes oficiais representantes do órgão ou entidade referido, de acompanhamento, de monitoramento, de avaliação e de reavaliação de projetos culturais estabelecidos nos termos desta Lei.*

§ 1º A Taxa de Visitação **in loco** do **caput** deste artigo será paga pelo proponente de projeto cultural, seja ele pessoa física ou jurídica, para cada visita determinada pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura ou solicitada em caráter voluntário pelo proponente.

§ 2º A Taxa de Visitação **in loco** do **caput** deste artigo somente poderá ser cobrada para proponentes que superarem o limite mínimo de 20% (vinte por cento) de captação do valor total aprovado pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura para o projeto cultural.

§ 3º A soma de todas as Taxas de Visitação **in loco** por projeto cultural determinadas pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do valor total aprovado pelo MinC para o projeto cultural, salvo se o proponente solicitar voluntariamente visitas **in loco** extraordinárias de agentes oficiais representantes do órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura ao projeto cultural.

§ 4º As receitas obtidas com a Taxa de Visitação **in loco** do **caput** serão aplicadas, nos termos do regulamento, exclusivamente no custeio das despesas dos agentes oficiais representantes do órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura responsáveis pelas visitas.

§ 5º É vedado aos agentes oficiais, representantes do órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, responsáveis pelas visitas **in loco** referidas no **caput** receber, a qualquer título, benefícios adicionais, pecuniários ou não, diretos ou indiretos, providos pelo proponente de projeto cultural, ou por agentes a ele vinculados.

§ 6º Os valores fixados para a Taxa de Visitação **in loco** do **caput** somente poderão ser alterados em decorrência da variação dos custos para a realização das visitas, em periodicidade não inferior a 1 (um) ano.” (AC)

“Art. 27-A. Ficam vedados de avaliar projetos culturais submetidos à análise do órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela

área da cultura, nos termos desta Lei, membros da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) e pareceristas técnicos que prestem serviço oficialmente ao Minc que:

I - tenham, por si ou por meio de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, participado no processo de elaboração, agenciamento, captação, avaliação, implementação ou execução de projeto cultural que avaliem;

II - já tenham, por si ou por meio de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, prestado serviços, com ou sem vínculo empregatício, a qualquer título, aos agentes indicados neste § 1º;

III - tenham interesse, direto ou indireto, mediato ou imediato, para si ou para qualquer de seus parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, no resultado do projeto a ser examinado;

IV - estejam litigando, judicial ou administrativamente, com o proponente, respectivo cônjuge ou companheiro.” (AC)

“Art. 28-A. Para que tenham acesso aos benefícios desta Lei, autarquias públicas, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista deverão apresentar Plano Anual de aplicação dos recursos destinados ao incentivo de projetos culturais, a ser aprovado pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura.

Parágrafo único. Autarquias públicas, fundações públicas, empresas públicas de sociedades de economia mista deverão aplicar, equitativamente, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos seus recursos que sejam objeto de benefícios desta Lei em projetos culturais que sejam executados nas Unidades da Federação, respeitando a proporcionalidade da população e incentivando, prioritariamente, projetos que tenham por objeto a valorização das tradições culturais locais e que tenham proponente oriundo da Unidade da Federação.” (AC)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
 II - o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido;

III - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, não poderá exceder:

a) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cuja receita bruta seja de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

b) 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cuja receita bruta seja maior que R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

c) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado;

d) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas físicas.” (NR)

Parágrafo único. A somatória total das deduções realizadas por pessoas físicas e jurídicas, nos termos do inciso III do art. 6º desta Lei, não poderá exceder o quantitativo total de renúncias fiscais autorizado pelo Poder Executivo para o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
 Presidenta

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária de 4 de setembro de 2019, apreciou o Projeto de Lei nº 7.619/2017 e seus apensados.

Foi aprovado o Parecer com Complementação de Voto, da Deputada Benedita da Silva (PT-RJ), pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do PL 7804/2017, do PL 8058/2017, do PL 8265/2017, do PL 825/2019, do PL 2019/2019, do PL 937/2019, do PL 1472/2019, e do PL 3532/2019, apensados.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto ao mérito e quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

As disposições contidas no arts. 114 e 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019 (Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018), e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 2000) impõem a adoção de medidas saneadoras às medidas provisórias e projetos de lei que atribuam benefícios de natureza tributária, dos quais decorra renúncia de receita - assim considerados a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

O excelente substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura traz aprimoramentos, inclusões e alterações as Lei nº 8.813, de 23 de dezembro de 1991, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, podemos dizer que adequa a nossa atualidade.

O relatório da Deputada Benedita da Silva quanto à rigorosa análise teve atenção no quesito de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, na elaboração do substitutivo.

Nesse sentido, as mudanças sugeridas não implicam em aumento de renúncia de receita, uma vez que o valor máximo das deduções é fixado anualmente pelo Presidente da República.

Remetemos também ao relatório da Deputada Benedita da Silva, que agregou as diferenças partidárias, ideológicas e regionais na elaboração daquele substitutivo, de modo que acompanhamos a análise de mérito dos Projetos de Lei em análise.

Sugerimos, para aperfeiçoar a proposta, apenas a supressão da alínea “j”, do artigo 18 § 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, adição de nova alínea incluindo Música Cantada no rol do artigo 18 § 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e incluir no inciso III do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, os beneficiários do artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Diante do exposto, voto pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do PL nº 7.619/2017, e dos PL's nº 7.804/2017, 8.058/2017, 8.265/2017, 1.472/2019, 2.019/2019, 825/2019, 937/2019 e 3.532/2019, apensados e do Substitutivo da Comissão de Cultura; e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.619/2017, nos termos do substitutivo da Comissão de Cultura, com subemendas; e pela **REJEIÇÃO** dos PL's 7.804/2017, 8.058/2017, 8.265/2017, 1.472/2019, 2.019/2019, 825/2019, 937/2019 e 3.532/2019, apensados.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2019.

Deputado **SANTINI**
Relator

SUBEMENDA Nº 01

Suprima-se a alínea “j” do § 3º do artigo 18, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, constante no Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura.

Deputado **SANTINI**
Relator

SUBEMENDA Nº 02

Acrescente-se a alínea “j” do § 3º do artigo 18, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos seguintes termos:

j) Musica Cantada não referida na alínea “c” deste parágrafo.” (NR)

Deputado **SANTINI**
Relator

SUBEMENDA Nº 03

O art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º

II - o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido;

III - Os artigos 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, não poderão exceder:

a) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cuja receita bruta seja de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

b) 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cuja receita bruta seja maior que R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

c) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado;

d) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas físicas.” (NR)

Parágrafo único. A somatória total das deduções realizadas por pessoas físicas e jurídicas, nos termos do inciso III do art. 6º desta Lei, não poderão exceder o quantitativo total de renúncias fiscais autorizado pelo Poder Executivo para o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.”

Deputado **SANTINI**
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Atendendo sugestões apresentadas pelas Senhoras e Senhores Parlamentares, acato as seguintes alterações na forma de subemendas apresentadas a seguir.

Diante do exposto, voto pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do PL nº 7.619/2017, e dos PL's nº 7.804/2017, 8.058/2017, 8.265/2017, 1.472/2019, 2.019/2019, 825/2019, 937/2019 e 3.532/2019, apensados e do Substitutivo da Comissão de Cultura; e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.619/2017, nos termos do substitutivo da Comissão de Cultura,

com subemendas; e pela REJEIÇÃO dos PL's 7.804/2017, 8.058/2017, 8.265/2017, 1.472/2019, 2.019/2019, 825/2019, 937/2019 e 3.532/2019, apensados.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado **SANTINI**
Relator

SUBEMENDA Nº 04

Suprima-se a alínea “c”, do inciso III, do artigo 6º, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, constante no Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura e Subemenda nº 03.

Deputado **SANTINI**
Relator

SUBEMENDA Nº 05

O art. 26 do Substitutivo aprovado da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.26.....
.....

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios;

III - no caso das pessoas físicas, 100% (cem por cento) das doações e 80% (oitenta por cento) dos patrocínios, somente se as respectivas diferenças de 20 (vinte) pontos percentuais deste inciso para o inciso I deste artigo forem destinadas ao Fundo Nacional de Cultura (FNC);

IV - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, 60% (sessenta por cento) das doações e 50% (cinquenta por cento) dos patrocínios, somente se as respectivas diferenças de 20 (vinte) pontos percentuais deste inciso para o inciso II deste artigo forem destinadas ao Fundo Nacional de Cultura (FNC).

.....
§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.
.....

§ 6º O equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos doados ou patrocinados, na forma do caput deste artigo, a projetos culturais com valor total aprovado pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, maior que R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverá ser destinado ao Fundo Nacional de Cultura (FNC).

§ 7º Os projetos que se enquadrarem nos termos do § 6º deste artigo ficam autorizados a captar, adicionalmente ao valor total aprovado pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, por projeto, até o equivalente a 20% (vinte por cento) desse valor aprovado.” (NR)

Deputado **SANTINI**
Relator

SUBEMENDA Nº 06

Suprima-se do § 2º-A, do artigo 18, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a expressão “e não poderá ser objeto de contingenciamento ou de uso para reserva de contingência pelo Poder Executivo.” constante no Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura, ficando nos seguintes termos:

“Art.18.....
.....

§ 2º-A. O equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos doados ou patrocinados, na forma do § 1º deste artigo, a projetos culturais com valor total aprovado, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, maior que R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverá ser destinado, nos termos do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC), montante que poderá ser incluído no valor a deduzir do Imposto de Renda devido pelo incentivador.

Deputado **SANTINI**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.619/2017, e dos PLs nºs 7.804/2017, 8.058/2017, 8.265/2017, 1.472/2019, 2.019/2019, 825/2019, 937/2019 e 3.532/2019, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Cultura; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.619/2017, nos termos do Substitutivo da CCULT, com subemendas; e pela rejeição dos PLs nºs 7.804/2017, 8.058/2017, 8.265/2017, 825/2019, 2.019/2019, 937/2019, 1.472/2019, e 3.532/2019, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Santini, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Alê Silva, Denis Bezerra, Elias Vaz, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Gleisi Hoffmann, Guiga Peixoto, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Assis Carvalho, Charles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Dr. Frederico, Evair Vieira de Melo, Fábio Mitidieri, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrada, Leda Sadala, Lucas Vergilio, Marcelo Moraes, Marcelo Ramos , Newton Cardoso Jr, Paulo Azi e Santini.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA
COMISSAO DE CULTURA AO
PROJETO DE LEI Nº 7.619, DE 2017
SUBEMENDA Nº 01**

Suprima-se a alínea “j” do § 3º do artigo 18, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, constante no Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA
COMISSAO DE CULTURA AO
PROJETO DE LEI Nº 7.619, DE 2017
SUBEMENDA Nº 02**

Acrescente-se a alínea “j” do § 3º do artigo 18, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos seguintes termos:

j) Musica Cantada não referida na alínea “c” deste parágrafo.”

(NR)

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA
COMISSAO DE CULTURA AO
PROJETO DE LEI Nº 7.619, DE 2017
SUBEMENDA Nº 03**

O art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º

II - o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido;

III - Os artigos 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, não poderão exceder:

a) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cuja receita bruta seja de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

b) 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cuja receita bruta seja maior que R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

c) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado;

d) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas físicas.” (NR)

Parágrafo único. A somatória total das deduções realizadas por pessoas físicas e jurídicas, nos termos do inciso III do art. 6º desta Lei, não poderão exceder o quantitativo total de renúncias fiscais autorizado pelo Poder Executivo para o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.”

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA
COMISSAO DE CULTURA AO
PROJETO DE LEI Nº 7.619, DE 2017
SUBEMENDA Nº 04**

Suprima-se a alínea “c”, do inciso III, do artigo 6º, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, constante no Substitutivo aprovado pela

Comissão de Cultura e Subemenda nº 03.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA
COMISSÃO DE CULTURA AO
PROJETO DE LEI Nº 7.619, DE 2017
SUBEMENDA Nº 05**

O art. 26 do Substitutivo aprovado da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.26.....

.....

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios;

III - no caso das pessoas físicas, 100% (cem por cento) das doações e 80% (oitenta por cento) dos patrocínios, somente se as respectivas diferenças de 20 (vinte) pontos percentuais deste inciso para o inciso I deste artigo forem destinadas ao Fundo Nacional de Cultura (FNC);

IV - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, 60% (sessenta por cento) das doações e 50% (cinquenta por cento) dos patrocínios, somente se as respectivas diferenças de 20 (vinte) pontos percentuais deste inciso para o inciso II deste artigo forem destinadas ao Fundo Nacional de Cultura (FNC).

.....

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

.....

§ 6º O equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos doados ou patrocinados, na forma do caput deste artigo, a projetos culturais com valor total aprovado pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, maior que R\$ 500.000,00

(quinhentos mil reais) deverá ser destinado ao Fundo Nacional de Cultura (FNC).

§ 7º Os projetos que se enquadrarem nos termos do § 6º deste artigo ficam autorizados a captar, adicionalmente ao valor total aprovado pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, por projeto, até o equivalente a 20% (vinte por cento) desse valor aprovado.” (NR)

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA
COMISSAO DE CULTURA AO
PROJETO DE LEI Nº 7.619, DE 2017
SUBEMENDA Nº 06**

Suprima-se do § 2º-A, do artigo 18, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a expressão “e não poderá ser objeto de contingenciamento ou de uso para reserva de contingência pelo Poder Executivo.” constante no Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura, ficando nos seguintes termos:

“Art.18.....
.....

§ 2º-A. O equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos doados ou patrocinados, na forma do § 1º deste artigo, a projetos culturais com valor total aprovado, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, maior que R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverá ser destinado, nos termos do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC), montante que poderá ser incluído no valor a deduzir do Imposto de Renda devido pelo incentivador.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO